

DIARIO OFFICIAL

Brasilianische Bank für Deutschland.
Rua da Quitanda n. 119.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLVI — 19^o DA REPUBLICA — N. 208

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA 3 DE SETEMBRO DE 1907

As assignaturas do « Diario Official » são pagas adeantadas mente, na Capital Federal, ao thesoureiro da Imprensa Nacional e, nos Estados, ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal e ás Alfandegas, e custam :

Por anno.....	24\$000
Por nove mezes.....	18\$000
Por seis mezes.....	12\$000

Os funcionarios publicos da União que a utorizarem o desconto mensal de 1\$500 em seus vencimentos terão direito ao recebimento da folha pelo tempo que fixarem.

Os funcionarios publicos, estaduais ou municipais, poderão obter a folha pelo mesmo preço, sendo, porém, o pagamento adeantado.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO :

Decreto n. 5.682, que dá novo regulamento ás escolas de aprendizes marinhoes.

Decreto n. 6.621, que approva o regulamento do Instituto Nacional de Musica.

Decreto n. 6.624, que abre o credito de 100:000\$ ao Ministerio da Industria, Viação e Obra Publicas.

Ministerio da Fazenda — Decretos de 29 do mez findo.

SECRETARIAS DE ESTADO :

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias do Interior, da Justiça e Geral de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias do Expediente e das Rendas Publicas do Thesouro Federal — Recebedoria do Rio de Janeiro.

Ministerio da Marinha — Portarias — Requerimentos despachados.

Ministerio da Marinha — Portaria — Expediente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente das Directorias Geraes da Industria e de Obras e Viação.

DIARIO DOS TRIBUNAES — TRIBUNAL DE CONTAS — NOTICIARIO — MARCAS REGISTRADAS — RENDAS PUBLICAS — EDITAIS E AVISOS — PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES CIVIS — Extracto dos estatutos da Associação de Auxilios Mutuos Providencia — Regulamento Interno da Aug. e Ben. Loj. Cap. União Escosseza.

PATENTES DE INVENÇÃO — ANUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 6.582 — DL I DE AGOSTO DE 1907

Dá novo regulamento ás escolas de aprendizes marinhoes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. 13, letra a, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, e de conformidade com o decreto n. 1.654, de 13 de junho de 1907, resolve approvar e mandar executar o regulamento para as escolas de aprendizes marinhoes, que a este accompanha, assignado pelo contra-almirante Alexandrino Faria de Alencar, Ministro da Marinha.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1907, 19^o da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento das escolas de aprendizes marinhoes a que se refere o decreto n. 6.582, desta data

TITULO I

CAPITULO I

DAS ESCOLAS E SEUS FINS

Art. 1.^o As escolas de aprendizes marinhoes toem por fim preparar pessoal perfeitamente habilitado para o desempenho dos multiplos servicos da marinha de guerra nacional, como praça do Corpo de Marinhoes Nacionaes, dotando-o com as bases sufficientes para a matricula nas escolas profissionais.

Art. 2.^o As escolas de aprendizes marinhoes serão de duas categorias: escolas primarias ou de 1^o gráo e escolas-modelo ou de 2^o gráo.

Art. 3.^o As escolas primarias de aprendizes marinhoes toem por fim educar e preparar pessoal para cursar as escolas-modelo.

Art. 4.^o As escolas-modelo de aprendizes marinhoes toem por fim desenvolver o ensino primario e os elementos de ensino profissional dados nas escolas primarias e ministrar mais o ensino de um dos officios mencionados no art. 15, preparando o aprendiz para servir como praça do Corpo de Marinhoes Nacionaes e cursar uma das escolas profissionais.

Art. 5.^o As escolas-modelo serão estabelecidas nos Estados do Rio Grande do Norte, Bahia, Rio Grande do Sul e na Capital Federal.

Art. 6.^o As escolas primarias serão estabelecidas nos Estados maritimos da Republica, não mencionados no artigo anterior, e nos Estados do Amazonas e de Matto Grosso.

Art. 7.^o As escolas primarias serão divididas em quatro grupos que formarão circumscrições escolares, denominadas: do Extremo Norte, do Norte, do Centro e do Sul, correspondendo a cada grupo uma escola-modelo.

Art. 8.^o A escola-modelo do Rio Grande do Norte será o centro da circumscrição escolar do Extremo Norte, comprehendendo as escolas primarias dos Estados do Ceará, Piauh, Maranhão, Pará e Amazonas; a escola-modelo da Bahia será o centro da circumscrição do Norte, comprehendendo as escolas primarias dos Estados do Pernambuco, Sergipe, Alagoas e Parahyba; a escola-modelo da Capital Federal será o centro da circumscrição do Centro, comprehendendo as escolas primarias dos Estados do Espirito Santo, S. Paulo e Rio de Janeiro e a escola-modelo do Rio Grande do Sul será o centro da circumscrição do Sul, comprehendendo as escolas primarias dos Estados do Paraná, Santa Catharina e Matto Grosso.

Art. 9.^o A lotação de aprendizes em cada uma dessas escolas será fixada annualmente pelo Governo de accordo com o disposto na lei de fixação de forças.

Art. 10. Serão observadas nas escolas as disposições em vigor na armada, quanto ao serviço, ordem e disciplina, exceptuando-se porém, as restricções estabelecidas neste regulamento naquillo que se referir ao ensino.

CAPITULO II

DO ENSINO

Art. 11. O curso nas escolas primarias será de um anno e nas escolas-modelo de dois annos, no maximo, e em ambas dividir-se-ha o ensino em elementar, profissional e accessorio.

Paraphrasis unico. O commandante distribuirá as materias e especialidades do ensino respectivamente pelos officiaes, professores, auxiliares, inferiores e praças, observando-se o horario que será organizado pela Inspectoria de Marinha.

Art. 12. Nas escolas primarias o ensino elementar constará do seguinte:

Portuguez — Conhecimento do alfabeto, formação das palavras e leitura elementar.

Calligraphia.

Arithmetica — Ler e escrever os numeros inteiros; addição e subtração de numeros inteiros; pratica da multiplicação e da divisão de numeros inteiros.



Art. 13. Nas escolas primarias o ensino profissional constará:
 1º, de noções elementares de aparelho de navio;
 2º, da classificação dos navios, sua categoria;
 3º, de obras de marinho;
 4º, do conhecimento dos rumos da agulha;

Art. 14. Nas escolas-modelo o ensino elementar constará do seguinte:

1º anno:

Portuguez—Leitura, dictado, elementos de grammatica.

Arithmetica—Recapitulação das quatro operações fundamentais, fracções ordinarias, fracções decimais e systema metrico.
 Geographia—Noções geraes de geographia physica, especialmente sobre o que disser respeito a rios, mares e portos.
 Calligraphia.

2º anno:

Portuguez—Leitura, grammatica portugueza elementar, composição.

Arithmetica—Quadrado e cubo—Noções sobre a extracção das raizes quadrada e cubica—Proporções, regra de tres e operações sobre numeros complexos em uso na nossa marinha.

Geometria—Noções praticas e elementares sobre calculos de superficies e volumes.

Elementos de desenho linear.

Geographia—Recapitulação da geographia physica, noções de geographia politica, principalmente do Brazil.

Noções de Historia do Brazil—Explicação das datas historicas.

Calligraphia.

Art. 15. Nas escolas-modelo o ensino profissional constará de:

1º anno:

Noções geraes de artilharia, torpedos e recapitulação de obras de marinho, appparelhos de bordo, rumos de agulhas e caldeiras.
 Musica.

Trabalhos de carpinteiro, foguista, limador, calafate, serralheiro, ferreiro, caldeireiro de ferro e caldeireiro de cobre, torneiro, feitos nas officinas da escola, attendendo, sempre que for possivel, a preferencia manifestada pelos aprendizes para cada um desses officios.

2º anno:

Nomenclatura das peças componentes do casco do navio, fundos duplos, paíões e compartimentos diversos e dos appparelhos existentes a bordo, como cabrestantes, bolinetos, guinchos, guindastes, etc. Musica.

Continuação dos trabalhos de officinas do 1º anno, não podendo os aprendizes, em hypothese alguma, passar a trabalhar em officina differente daquella em que tiverem trabalhado durante o 1º anno.

Art. 16. No fim de tres mezos de trabalhos nas officinas do 1º anno, por conveniencia do ensino, poderá o commandante da escola transferir os aprendizes de uma para as outras officinas, quando reconheça nelles falta de aptidão para os officios que estiverem aprendendo.

Art. 17. Nas escolas primarias o ensino accessorio constará do exercicios de gymnastica, de escaleres a remos, de infantaria, de esgrima de bayoneta e espada, de natação e de jogos escolares ao ar livre, como o *foot-ball* e outros proprios para favorecer o desenvolvimento physico dos aprendizes.

Art. 18. Nas escolas modelo o ensino accessorio constará de:

1º anno:

Exercicios de escaleres a remos e á vela; exercicio de infantaria e esgrima de bayoneta e espada; exercicios de natação e jogos escolares ao ar livre, como o *foot-balle* outros proprios para favorecer o desenvolvimento physico dos aprendizes.

2º anno:

Exercicios de tiro ao alvo com carabina e repetição dos exercicios feitos no 1º anno. Exercicios com canhões de pequenos calibres.

Art. 19. Nas escolas-modelo, enquanto as escolas primarias não puderem fornecer todo pessoal para completar a lotação que lhes for marcada, haverá mais um curso supplementar para os aprendizes analphabetos ou que não tenham o preparo para seguir com aproveitamento o curso escolar.

Art. 20. Semanalmente, ou quando julgo de conveniencia o commandante, elle proprio ou qualquer official ou instructor da escola, com toda simplicidade e clareza, fará pequenas conferencias aos aprendizes e ao demais pessoal subordinado da escola, sobre preceitos de disciplina, honra e dever militar, historia da marinha nacional, acções heroicas e moritorias praticadas por brasileiros, virtudes guerreiras e quaesquer outras qualidades que contribuam para perfeita formação do seu espirito de bom marinho, e para o desenvolvimento do seu amor á profissão.

Art. 21. O anno lectivo começará no primeiro dia util do mez de fevereiro e terminará no dia 30 de novembro.

Art. 22. Na primeira quinzena de dezembro serão os aprendizes submettidos a exame de habilitação o a classificação por ordem de precedencia, segundo as notas obtidas.

§ 1.º A mesa examinadora será constituída pelo commandante da escola, immediato, um professor e dois officiaes da escola.

§ 2.º Aos alumnos classificados nos tres primeiros logares serão conferidos premios arbitrados pelo Ministro da Marinha.

Art. 23. Cada escola-modelo terá a sua disposição, quando for possivel, um navio para os aprendizes se exercitarem nos diversos misteres de sua profissão.

Art. 24. Os livros de ensino serão designados pelo Ministro ou por elle mandados organizar e suppridos semestralmente, como os demais objectos, para as aulas, mediante pedidos feitos pelas escolas em principios de maio e novembro.

CAPITULO III

DA ADMISSÃO

Art. 25. Ninguém será admittido nas escolas de aprendizes sem provar:

1º, que é brasileiro;

2º, que tem 12 a 14 annos de idade; que dispõe de robustez physica para o serviço da armada, e que está isento de defeitos physicos que o inhabilitem para esse serviço.

Art. 26. A idade e a nacionalidade serão provadas por certidão do registro de nascimentos ou documento que produza fé em juizo e a substitua.

Art. 27. A aptidão physica será provada por laudo sanitario proferido:

1º, na Capital Federal, pelo medico da escola;

2º, nos Estados onde houver escola, pelo medico que nella servir;

3º, nos Estados onde não houver escola, por um medico da armada e, na falta deste, por um do exercito ou civil.

Art. 28. No exame, para a verificação da aptidão physica, o medico observará, sob pena de responsabilidade, as instrucções insertas no aviso n. 1.961, de 12 de junho de 1899.

Art. 29. As escolas primarias receberão alumnos das seguintes procedencias:

1º, apresentados por seus paes ou tutores, ou por suas mães quando filhos illegitimos;

2º, orphãos desvalidos, remettidos pelas autoridades competentes.

Art. 30. As escolas-modelo receberão alumnos das seguintes procedencias:

1º, aprendizes das escolas primarias;

2º, meninos apresentados por seus paes ou tutores, ou por suas mães quando filhos illegitimos;

3º, orphãos desvalidos, remettidos pelas autoridades competentes.

Art. 31. O consentimento do pai legitimo, tutor, tutora, mãe, viuva ou solteira, se manifesta por petição assignada requerendo o alistamento do filho ou do tutelado.

§ 1º, si o requerente não souber assignar, a petição será assignada por outrem a seu rogo e por duas testemunhas;

§ 2º, em ambos os casos, as firmas dos requerimentos serão reconhecidas;

§ 3º, si a apresentação for feita pelo proprio pae, tutor, tutora ou mãe, a petição poderá ser dispensada, mas o commissario da escola lavrará termo, em livro proprio, da entrega do menor com todos os caracteristicos.

§ 4º, quando a apresentação for feita officialmente pela autoridade competente será immediatamente acceto;

§ 5º, o Governo indemnizará as despezas com o transporte dos menores para as escolas ou com o regresso para os logares de onde procederem, dos que não forem julgados aptos, si tiverem de viajar mais de duas leguas;

§ 6º, a indemnização de que trata o paragrapho anterior consistirá no pagamento da passagem e diaria de 1\$000.

Art. 32. O exame de sanidade dos menores deverá ser feito, sempre que for possivel, com a assistencia do commandante da escola.

Art. 33. Reconhecida a aptidão physica do menor e estando em ordem todos os papeis, o nome do mesmo menor será inscripto com o respectivo numero, findo o que considera-se completo o seu alistamento na escola.

Art. 34. O aprendiz só será desligado da escola mediante ordem do Ministro da Marinha, por incorrigivel ou por incapacidade physica ou mental, provada em inspecção de saude.

CAPITULO IV

DO TEMPO DE PERMANENCIA NAS ESCOLAS

Art. 35. A permanencia dos aprendizes nas escolas não excederá de tres annos no maximo, incluidos nesse numero os dois annos das escolas-modelo.

Parapho unico. Terminado o curso nas escolas primarias, os aprendizes serão transferidos para escola-modelo da respectiva circumscripção, com informações sobre o seu aproveitamento e comportamento.

Art. 36. Terminado o curso nas escolas-modelos, os aprendizes serão transferidos para o quartel do corpo de marinheiros nacionais, onde verificarão praça de accordo com as leis em vigor, sendo mencionado nos seus assentamentos o resultado dos exames feitos na escola e o officio ou officio que aprenderam.

Parapho unico. Nenhum aprendiz poderá permanecer nas escolas desde que complete 17 annos e, embora não tenha concluido o curso, será transferido para o corpo de marinheiros nacionais ao atingir essa idade.

CAPITULO V

DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 37. As faltas em que incorrerem os aprendizes serão punidas com as seguintes penas:

- 1ª, privação de recreio;
- 2ª, privação de licença;
- 3ª, reprehensão em acto de mostra;
- 4ª, prisão cellular;
- 5ª, rebaixamento de posto;

Art. 38. Ao commandante da escola compete exclusivamente a applicação das penas de que trata o artigo anterior.

Parapho unico. A applicação de qualquer pena deve sempre ser precedida de uma admoestação convenientemente feita, no sentido de elevar o moral do delinquento, convencendo-o do seu erro e evitar sua reincidencia.

Art. 39. Nas escolas primarias o aprendiz que se ausentar da escola, por mais de oito dias, ficará impellido durante seis mezes e o que reincidir nessa mesma falta, será transferido para outra escola primaria da mesma ou de differente circumscripção, ou ficará privado de licença durante um anno.

Art. 40. Nas escolas-modelo o aprendiz que se ausentar, por mais de oito dias, ficará impellido durante seis mezes, e o que reincidir nessa mesma falta passará para o Corpo de Marinheiros Nacionais, si tiver mais de 16 annos, e ficará privado de licença, por um anno, si for menor de 16 annos.

Art. 41. Nas escolas-modelo o commandante poderá ainda applicar aos aprendizes a pena de serviço dobrado, durante o dia.

Art. 42. Haverá nas escolas um conselho de disciplina, composto do commandante, immediato e um official, com o fim de julgar os aprendizes que por máo procedimento habitual sejam declarados incorrigiveis e, como tal, devam ser excluidos da escola, mediante ordem do Ministro.

§ 1º. Serão conferidas aos aprendizes notas mensaes de comportamento na seguinte escala: Para os que não incorrerem em pena alguma, nem forem admoestados — Optimo; para os que incorrerem até a 2ª pena — Bom; até a 3ª pena — Regular; até a 4ª — Máo; até a 5ª — Pessimo.

§ 2º. Os aprendizes que tiverem nota — Optimo — durante um trimestre usarão no braço esquerdo, á meia altura, como distinctivo especial, uma estrella de panno vermelho cozida na blua de flanela ou de ganga e de panno azul na blua branca.

Os que tiverem a nota — Bom — durante um trimestre usarão como distinctivo um V voltado para cima, na mesma posição e condições do acima indicado. Qualquer pena imposta fará perder o direito ao uso do distinctivo correspondente, durante um trimestre.

Art. 43. O commandante da escola, tendo em attenção a conducta dos aprendizes e seu aproveitamento, poderá, sómente a titulo de recompensa honorifica, conferir-lhes distinctivos e gradações de simples praça a cabo e de cabo a 2º e 1º sargento.

Parapho unico. Esta recompensa prevalecerá na escola enquanto o aprendiz a merecer, e dará direito á gratificação mensal de 1\$ para cabo, 2\$ para 2º sargento e 3\$ para 1º sargento; só poderá ser conferida aos aprendizes de nota de comportamento acima de — Regular, inclusive.

Art. 44. Nos domingos e dias feriados poderão os aprendizes ter licença para passar fóra da escola, devendo se recolher ao abriar da bandeira.

Art. 45. Nenhum aprendiz poderá deixar a escola sem estar rigorosamente uniformizado.

TITULO SEGUNDO

CAPITULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DAS ESCOLAS

Art. 46. O pessoal administrativo de cada escola primaria constará de:

- 1 commandante, official superior ou capitão-tenente do quadro activo da armada;
- 1 immediato, capitão-tenente ou 1º tenente do quadro activo do corpo da armada;
- 2 officiaes do quadro activo do corpo da armada, servindo de instructores.

- 1 medico;
 - 1 commissario;
 - 1 escrevente;
 - 1 enfermeiro;
 - 1 fiel;
 - 1 professor;
 - Auxiliares de ensino, na razão de um para 50 aprendizes;
 - 1 sargento;
 - 4 marinheiros, de 1ª ou 2ª classes, de comportamento exemplar e que tenham o curso de alguma das escolas profissionais.
- As escolas terão uma tarifa igual a dos navios classificados na 3ª categoria, menos o cozinheiro da guarnição, que será o mesmo que para os inferiores, e havendo mais um ajudante de cozinheiro.

Art. 47. O pessoal administrativo de cada escola-modelo constará do seguinte:

- 1 commandante, official superior do quadro activo do corpo da armada;
- 1 immediato, capitão de corveta ou capitão-tenente do quadro activo do corpo da armada;
- 4 officiaes do quadro activo do corpo da armada, servindo de instructores

- 1 medico;
- 1 commissario;
- 1 escrevente;
- 1 enfermeiro;
- 1 fiel;
- 2 professores, sendo um para cada anno;
- Auxiliares de ensino, na razão de um para 50 aprendizes;
- 1 sargento;
- 3 cabos;
- 6 marinheiros de 1ª classe, de comportamento exemplar e que tenham o curso de alguma das escolas profissionais.

Operarios de 1ª ou 2ª classe para o ensino dos officios de que trata o art. 15, destacados do Arsenal de Marinha.

As escolas terão uma taifa igual á dos navios de 3ª categoria, menos o cozinheiro da guarnição, que será o mesmo dos inferiores, e havendo um ajudante de cozinheiro para cada 200 aprendizes.

CAPITULO VII

DOS COMMANDANTES

Art. 48. Aos commandantes das escolas incumbem:

1º, velar sobre a disciplina, economia, material e pessoal da escola; cuidar na educação moral e profissional, asseo e bom tratamento dos aprendizes, passando visitas frequentes em todo o estabelecimento para, por si mesmos, certificarem-se do zelo e actividade de seus subordinados e da boa ordem e moralidade da escola.

3º, visitar amiudadas vezes as aulas e officinas da escola para conhecerem o adeantamento dos aprendizes e si os mesmos são dirigidos com dedicação pelos officiaes e seus auxiliares, pelos professores e seus auxiliares e pelos operarios.

4º, distribuir as materias de ensino respectivamente pelo pessoal mencionado no n. 3 deste artigo, observando-se o horario que será organizado pela Inspectoria de Marinha.

5º, conferir os distinctivos e gradações de que trata este regulamento;

6º, applicar os castigos estatuidos no art. 38;

7º, licenciar os aprendizes;

8º, permittir que os mesmos sejam visitados por suas familias;

9º, detalhar o serviço do estabelecimento, como melhor convier á ordem e á disciplina do mesmo;

10, invocar a intercessão das autoridades competentes a fim de angariar menores desvalidos, demonstrando as vantagens do alistamento;

11, enviar mensalmente á Inspectoria de Marinha o mappa de todo o pessoal da Escola;

12, manlar nos mezes de janeiro e julho á Inspectoria de Marinha informação sobre o adeantamento, conducta e aptidão professional dos aprendizes, com a declaração das faltas commettidas e dos castigos inflingidos e quaesquer outras occurrencias dignas de nota, que deverão constar dos livros de serviço diario, e em janeiro de cada anno o relatorio geral do estabelecimento, prestando esclarecimentos para o relatorio do Ministro.

CAPITULO VIII

DOS IMMEDIATOS

Art. 49. Compete aos immediatos:

- 1º, substituir os commandantes;
- 2º, informar os de todas as occurrencias que se derem no estabelecimento;
- 3º, detalhar o serviço conforme for determinado pelos commandantes;
- 4º, zelar para que os aprendizes e empregados que lhes são subordinados se conduzam com toda a disciplina;

5º, resolver, sob sua responsabilidade, toda e qualquer questão urgente que não possa esperar pelo commandante, devendo logo dar parte ao mesmo da deliberação tomada;

6º, fiscalizar todas as despesas e a escripturação da escola;

7º, policiar o estabelecimento e todo o serviço para o bom desempenho das respectivas obrigações, conforme se acha determinado no respectivo regulamento.

CAPITULO IX

DOS OFFICIAES

Art. 50. Compete aos officiaes da escola:

1º, auxiliar o commandante e o immediato na manutenção da disciplina militar e inspeccionar o procedimento dos aprendizes nos alojamentos, refeitórios, salas de estudo, officinas e recreio;

2º, communicar ao immediato todas as occurrencias que se derem no estabelecimento;

3º, passar revista no estabelecimento antes da entrega do serviço;

4º, ter a seu cargo o ensino segundo designação do commandante.

CAPITULO X

DOS PROFESSORES E AUXILIARES

Art. 51. Aos professores e auxiliares compete a regencia do ensino elementar, de conformidade com as instrucções e programmas determinados pelo Ministro da Marinha.

Paragrapho unico. Os auxiliares serão inferiores da armada e vencerão uma gradificação especial de 25\$ mensaes.

CAPITULO XII

DO CIRURGIÃO

Art. 52. Sem prejuizo do que se acha estabelecido no regulamento do Corpo de Saude, ao cirurgião compete:

1º, prestar os serviços de sua profissão a todos os individuos pertencentes á escola e nella residentes;

2º, fazer a estatística mensal e annual dos enfermos a seu cargo, com as respectivas observações;

3º, examinar diariamente os aprendizes que derem parte de doente, communicando o resultado ao immediato;

4º, examinar mensalmente o estado sanitario dos aprendizes, declarando, por escripto, o nome dos que, por enfermidade, se acharem impossibilitados para o serviço da marinha de guerra;

5º, visitar e inspeccionar os aprendizes na enfermaria, sempre que lha for determinado pelo commandante, a quem communicará o resultado das inspecções, por intermedio do immediato;

6º, dar instrucções e pedir as providencias necessarias para que o serviço da enfermaria se faça do melhor modo possivel;

7º, participar ao immediato qualquer indício de molestia contagiosa ou epidemica que se manifestar no estabelecimento, indicando os meios para impedir a propagação do mal;

8º, vaccinar e revaccinar os aprendizes e praças quando for conveniente esta medida prophylatica;

9º, dar instrucções, por escripto, ao enfermeiro sobre a applicação dos remedios, dietas e o mais que convier ao tratamento dos doentes;

10, examinar todas as viveres fornecidos á escola, os quaes só poderão ser accetos com a sua approvação.

CAPITULO XII

DO COMMISSARIO

Art. 53. Ao commissario compete fazer a escripturação da receita e despeza e mais serviços, de accordo com o presente regulamento e legislação vigente.

CAPITULO XIII

DOS VENCIMENTOS

Art. 54. O estado-maior das escolas perceberá os vencimentos estatuidos na lei n. 1.473, de 7 de janeiro de 1901.

Paragrapho unico. O estado-menor, as praças e os aprendizes vencerão de accordo com a Lei do Orçamento.

CAPITULO XIV

DO PECULIO E ESPOLIO

Art. 55. Os aprendizes contribuirão mensalmente para a formação de um peculio, com a importancia igual ao terço do soldo que ora recebem, a qual será depositada a juros nas caixas economicas.

Art. 56. Nos mezes em que os aprendizes não estiverem em debito, por abono de fardamento ou tratamento em hospital, a contribuição será elevada ao duplo na marcada no artigo antecedente.

Art. 57. O restante do soldo liquido da contribuição será entregue aos aprendizes na occasião do pagamento, o qual se fará com as formalidades prescriptas para as praças dos corpos de marinha.

Art. 58. As quantias depositadas e os juros vencidos constarão de cadernetas que serão entregues aos contribuintes quando tiverem baixa do corpo de marinheiros nacionaes e a seus paes ou tutores; na falta destes, ao juiz de orphãos, si durante a menoridade forem os aprendizes desligados das escolas por incapazes do serviço.

Paragrapho unico. Nos casos de deserção ou fallecimento, a importancia da contribuição será recolhida ao Thesouro Federal como deposito e reverterá para o Asylo de Invalidos no fim de 10 annos, si, durante esse tempo, não for legalmente reclamada.

Art. 59. As cadernetas dos aprendizes enviados para o corpo de marinheiros serão guardadas no cofre deste, sob a responsabilidade dos clavicularios, depois de inscriptas em livro proprio com as convenientes especificações.

Art. 60. Quando o aprendiz for transferido de escola, nos Estados, será liquidada sua caderneta e remetida ao commandante da escola a que elle se destinar, mediante mappa demonstrativo, em vales do Correio, a quantia proveniente dessa liquidação.

§ 1.º Quando vier dos Estados para o corpo de marinheiros nacionaes ou para a Escola de Aprendizes desta Capital, proceder-se-ha do mesmo modo, devendo, porém, os vales ser endereçados ao inspector de marinha, que ordenará a entrega dos mesmos aos commissarios respectivos.

2.º A importancia de taes vales deve ser immediatamente depositada de accordo com os arts. 55 e 56.

Art. 61. Em geral, o serviço de escripturação e os fornecimentos serão feitos de accordo com os regulamentos de Fazenda e mais disposições em vigor.

Art. 62. Quanto á escripturação de peculio, observar-se-hão as seguintes disposições:

1ª, serão mencionados nas folhas de pagamento os descontos a que se refere a art. 56, considerando-se 1\$ como unidade e desprezando-se as fracções;

2ª, a Pagadoria da Marinha na Capital Federal e as Delegacias Fiscaes nos Estados entregarão o total desses descontos ao commissario, mediante a competente carga em livro proprio e á vista de requisições;

3ª, o commissario apresentará mensalmente á Directoria Geral de Contabilidade de Marinha e ás Delegacias Fiscaes nos Estados uma nota com as seguintes declarações:

1ª, nome do aprendiz;

2ª, numero da caderneta;

3ª, importancia da contribuição. Esta folha de peculio, depois de conferida com a folha de pagamento, será pelo pagador restituída ao commissario na occasião de satisfazer as requisições e servirá, não só de documento de descarga ao mesmo commissario, como de certificado do commandante sobre o destino das quantias inscriptas e ainda de contra prova aos lançamentos feitos nas cadernetas;

4ª, nos assentamentos dos aprendizes se inscreverão: o numero da caderneta que lhes pertencer e as quantias descontadas para a formação do peculio;

5ª, haverá um livro demonstrativo do movimento do dinheiro e por elle prestará contas o commissario;

6ª, as cadernetas e o dinheiro, enquanto não tiverem ulterior destino, serão recolhidos ao cofre da escola sob a responsabilidade dos clavicularios;

7ª, por occasião dos inventarios annuaes, a Directoria Geral de Contabilidade da Marinha procederá á conferencia das cadernetas com as notas dos descontos, communicando á Inspectoria de Marinha o que occorrer. Esta disposição refere-se á escola da Capital Federal, sendo que a conferencia das cadernetas nos Estados será feita na Delegacia Fiscal.

Art. 63. No caso de fallecimento ou deserção, o espolio dos aprendizes será vendido em hasta publica e o producto recolhido ao cofre da respectiva escola, mediante as formalidades legais.

Art. 64. As delegacias fiscaes, em vista da caderneta que lhes será remetida pelo commandante da escola, liquidarão os vencimentos do aprendiz fallecido ou desertado; no caso de reconhecerem debito á Fazenda Nacional, será este, desde logo, encontrado com o producto do espolio pela forma mencionada no regulamento de fazenda.

Paragrapho unico. O saldo que restar reverterá para o Asylo de Invalidos até ser reclamado na forma do art. 59.

CAPITULO XV

DA INSPECÇÃO DAS ESCOLAS

Art. 65. As Escolas de Aprendizes Marinheiros estão sob a inspecção directa do Inspector de Marinha. Além disso devem ser inspeccionadas annualmente por uma commissão composta de um official general ou capitão de mar e guerra, um official de fazenda e um official subalterno servindo de secretario.

Art. 66. Esta commissão examinará com o maior cuidado a ordem, a disciplina e economia do estabelecimento, o desenvolvimento physico dos aprendizes e o seu aproveitamento, bem como fará a apreciação relativa, entre as escolas, sobre o ensino e seus resultados, sobre a perfeita execução dos programmas, dando de tudo informação minuciosa ao Governo.

Art. 67. O chefe da comissão de que trata o artigo anterior poderá propor as medidas cuja adopção lhe pareça acertada, justificando os motivos de sua proposta.

CAPITULO XVI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 68. As escolas de aprendizes não directamente subordinadas á Inspectoria de Marinha.

Art. 69. Os commandantes das escolas não poderão permanecer por mais de tres annos no exercicio de sua commissão.

Art. 70. O immediato, officiaes, o medico, o commissario, os inferiores e praças não poderão servir nas escolas por mais de tres annos.

Art. 71. Os officiaes do corpo da armada sem tempo de embarque completo não poderão servir nas escolas.

Art. 72. Os professores serão nomeados por prazos indeterminados, podendo ser demittidos em qualquer época, por conveniencia do ensino, a juizo do Ministro da Marinha.

Art. 73. Os officiaes arrancarão na escola e farão o serviço diario da mesma.

Art. 74. Os operarios destacados para ensinar aos aprendizes os diversos officios de que trata o art. 15 poderão ser substituidos no fim de dois annos, a juizo do Ministro da Marinha.

Paraphrasis unico. Os operarios, quando designados para o desempenho dessa commissão, terão direito a uma ajuda de custo arbitrada pelo Ministro da Marinha para a passagem de ida e volta para si e suas familias.

Art. 75. O commandante e bem assim todo o pessoal administrativo pôde ser demittido a bem do ensino ou por outros motivos a juizo do Ministro, antes da conclusão do prazo mencionado n'este regulamento.

Art. 76. O commandante e immediatos das escolas-modelo serão nomeados por decreto e os das escolas primarias por portaria. Os officiaes, os professores e os auxiliares serão nomeados por portaria.

Art. 77. Os aprendizes não poderão ser empregados em serviços particulares ou estranhos ao regimen da escola, ficando o commandante responsavel pela rigorosa observancia deste artigo.

Art. 78. Somente aos domingos ou dias feriados, ou no periodo das férias, poderão os paes, tutores ou parentes dos aprendizes visitá-los nas escolas a hora determinada, o precedendo licença do commandante.

Art. 79. Nas férias poderão os aprendizes passar um mez em casa dos seus paes ou tutores, precedendo pedido por estes dirigido ao commandante.

Art. 80. Os aprendizes licenciados terão passagem de ida e volta para o lugar de residencia dos seus paes ou tutores.

Art. 81. As escolas-modelo receberão os aprendizes remittidos pelas escolas primarias de sua circumscripção, podendo tambem receber de outras por deficiencia do numero necessario ou por conveniencia de saúde.

Art. 82. As escolas terão cada uma uma banda marcial, contando de dous tambores e dous corneteiros para 100 aprendizes. As escolas-modelo terão uma banda de musica, na razão de dez musicos para 100 aprendizes.

Art. 83. Da caderneta de cada aprendiz constará o officio que elle houver apprendido.

Art. 84. Os aprendizes, quando forem transportados em navios de guerra, terão direito a ração igual a que se abona as praças.

Art. 85. As escolas deverão ser guarnecidas com o material mais adoptado nas escolas publicas, como deverão tambem possuir todo o material preciso ao ensino profissional e accessorio da mesma.

CAPITULO XVII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 86. Enquanto houver difficuldade em completar as lotações das escolas, poderão ser dispensados para a admissão dos aprendizes os requisitos que difficultem essa admissão, excepção feita do exame medico, que será sempre obrigatorio.

Art. 87. Nos lugares distantes, os capatazes e sub-capatazes das capitancias, as autoridades judiciarias e mesmo as autoridades policiaes têm competencia para aceitar os menores, os quaes remetterão para a escola mais proxima ou para qualquer outra repartição da marinha, si assim convier pela proximidade.

Art. 88. Na falta de inferiores ou praças do corpo de marinheiros nacionaes que tenham o curso das escolas profissionais, poderão ser nomeadas para as escolas de aprendizes outras praças de bom comportamento e que saibam ler e escrever.

Art. 89. As disposições deste regulamento poderão ser alteradas dentro do primeiro anno de execução, afim de serem adoptadas pelo Governo as medidas indicadas pela experiencia.

Art. 90. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1907. — *Alexandrin: Faria de Alencar.*

Ministerio da Marinha — 2ª secção — N. 1.961 — Rio de Janeiro, 12 de junho de 1890.

O inspector de saúde naval foi por mim incumbido de indicar um meio pratico de verificar si os menores destinados ás escolas de aprendizes marinheiros possuem, na falta de robustez, ao menos as condições physicas necessarias á produção da resistencia precisa ao exercicio da profissão do homem do mar, devendo esse meio pratico servir para evitar que no pessoal das mesmas escolas e, mais tarde, no dos corpos de marinha, figurem individuos fracos e imprestaveis.

Dando conta dessa incumbencia, aquella autoridade apresenta em officio de 31 de maio ultimo razões que demonstram a difficuldade de, em paiz tão vasto e de climas tão variaveis como o nosso, estabelecer-se regra fixa applicavel a todas as individualidades em todas as localidades e circumstancias, indicando, entretanto, um meio facil de conhecer-se a capacidade vital de cada individuo pela medição da caixa thoracica.

Pratica-se esta medição por meio de uma fita metrica, de preferencia de couro, collocada circularmente em torno do thorax ao nivel da inserção inferior dos musculos grandes peitoraes.

Tomada a medida durante a inspiração, deve-se depois compará-la com a altura total do individuo.

Isto posto, convirá que na admissão dos menores, depois de verificadas as condições impostas pelo regulamento anexo ao decreto n. 9.371, de 14 de fevereiro de 1835, tendo-se muito em vista na inspecção de saúde a não existencia de molestias agudas e chronicas, nas quaes se comprehende a anomia accentuada, se proceda á medição e comparação acima mencionadas.

Si o individuo for bem conformado e proporcionado, o resultado da comparação será o perimetro sub-peitoral approximar-se muito da metade da altura.

Recommendo-vos, portanto, expedição de ordens n'esse sentido, aos commandantes das escolas de aprendizes marinheiros, determinando-lhes ao mesmo tempo que não recebam meios com idade menor de 13 annos.

Saude e fraternidade. — *E. Wandenkolk.*

Sr. chefe do Estado Maior General da Armada.

DECRETO N. 6.624 — DE 30 DE AGOSTO DE 1907

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 100:000\$ para ser applicado nos trabalhos de propaganda de productos agricolas, industriaes e extractivos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 36 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro ultimo, que revigora o art. 17 da lei n. 1.453 de 30 de dezembro de 1905, na parte referente ao n. XLII do art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 100:000\$ para ser applicado nos trabalhos de propaganda de productos agricolas, industriaes e extractivos.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1907, 19ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Sr. Presidente da Republica — Tenho a honra de submeter á vossa assignatura o decreto que dá novo regulamento ao Instituto Nacional de Musica.

Cabe-me, entretanto, ponderar que a autorização contida no art. 8º (letra b), da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para reorganizar o Instituto Nacional de Musica, sem augmento de despesa, não permittiu fazer-se uma reforma completa de accordo com as idéas expendidas pelo director daquelle estabelecimento.

No tocante ao plano geral do ensino, a restricção da autorização conferida ao Governo impediu a criação dos cursos indispensaveis, taes são os de historia da musica e declamação que deveriam constituir a V secção litteraria.

A technica instrumental por si só não basta para a educação do artista. O conhecimento da historia da arte, sua evolução, apreciações e criticas de seus grandes periodos, a vida dos grandes musicos, a influencia por elles exercida, a historia e desenvolvimento dos instrumentos, etc., são, as sumptos que, por sua amplitude, só podem ser tratados em

curso regularmente organizado obedecendo a um programma tão detalhado quanto possível.

O curso de declamação será a base, o estêio da grande arte nacional.

A necessidade da recta pronuncia, a uniformidade na dicção, a comprehensão da metrica, da palavra e da linguaçom, em summa, são assumptos cuidados nos paizes cultos desde a escola primaria, e lá nesses paizes espiritos superiores não desdenham de tratá-los e dedicar parte de sua existencia ao seu estudo. Sua necessidade entre nós é ainda maior por não termos escolas onde os que se dedicam á arte dramatica possam haurir lições; e sendo por todos reconhecido que o theatro é um educador suggestivo e de grande acção moral sobre o povo, este sentirá o influxo benéfico da instrucção ministrada pelo instituto.

Sem a criação do curso de declamação, o instituto jámais terá uma escola perfeita de canto.

A criação de mais uma cadeira de piano impõe-se como uma necessidade indeclinavel.

O numero de candidatos á matricula nesse curso é sempre excessivo e, annualmente, deixam de ser admittidos muitos delles com decidida vocação para a arte. E sendo o curso de piano paralelo obrigatorio aos de canto, órgão e harmonia, facilmente se comprehende que a admissão dos respectivos alumnos naquelle curso diminue muito o numero de matriculandos do mesmo.

Torna-se necessaria tambem a creação de mais um lugar de acompanhador.

Havendo diversas classes de canto e instrumento, não é possível um só funcionario fazer todos os acompanhamentos de piano, principalmente em occasião de exercicios praticos.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1907. — *Augusto Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 6.621 — DE 29 DE AGOSTO DE 1907 (*)

Approva o regulamento do Instituto Nacional de Musica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, na conformidade do disposto no art. 8.º, lett. a b, da lei n. 1.617, de 30 de novembro de 1906, approvar para o Instituto Nacional de Musica o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1907, 19.º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PINNA.

Augusto Tavares de Lyra.

Regulamento do Instituto Nacional de Musica

CAPITULO I

DOS FINS DO INSTITUTO

Art. 1.º O Instituto Nacional de Musica, tendo por base o ensino completo da musica em todos os ramos da arte, destina-se a formar instrumentistas, cantores e professores de musica, ministrando-lhes, além da instrucção geral artistica, os meios praticos de se habilitarem á composiçom; e a desenvolver o bom gosto musical, organizando grandes concertos onde sejam executadas as melhores composições antigas e modernas, com o concurso dos alumnos por elle educados.

Art. 2.º Serão admittidos no Instituto os nacionaes ou estrangeiros, de ambos os sexos, mediante uma contribuição annual, paga no Thesouro Nacional e segundo o curso que desejarem frequentar.

Paragraphe unico. O ensino poderá ser gratuito para os que demonstrarem carencia de recursos, e nos limite do art. 129.

CAPITULO II

DO ENSINO

Art. 3.º O ensino é ministrado aos alumnos em aulas diurnas e nocturnas e divide-se em quatro secções, abrangendo os seguintes cursos:

1.ª Secção — Elementar

Curso de solfejo — Em duas épocas, de um anno cada uma.

2.ª Secção — Vocal

Curso de canto — Em duas épocas de tres periodos cada uma.

3.ª Secção — Instrumental

1.º Curso de teclado. — Em uma época de tres periodos.

2.º Curso de piano — Em tres épocas de tres periodos cada uma.

3.º Curso de órgão — Em duas épocas de tres periodos cada uma.

4.º Curso de harpa — Em tres épocas, a primeira de tres periodos, a segunda e terceira de dois.

5.º Curso de violino — Em tres épocas de tres periodos cada uma.

6.º Curso de violeta — Em tres épocas, a primeira de tres periodos, a segunda e terceira de dois.

7.º Curso de violoncello — Em tres épocas de tres periodos cada uma.

8.º Curso de contra-baixo — Em tres épocas, a primeira de tres periodos, a segunda e terceira de dois.

9.º Curso de flauta — Em duas épocas de tres periodos cada uma.

10. Curso de oboé — Em duas épocas de tres periodos cada uma.

11. Curso de fagote — Em duas épocas de tres periodos cada uma.

12. Curso de clarinete e congeneres — Em duas épocas de tres periodos cada uma.

13. Curso de trompa — Em duas épocas de tres periodos cada uma.

14. Curso de clarim e cornetim — Em duas épocas de tres periodos cada uma.

15. Curso de trombone, saxhorn baixo (tuba) e congengeres — Em duas épocas de tres periodos cada uma.

4.ª Secção — Preparatoria e complementar de composiçom

1.º Curso de harmonia — Em tres épocas de um anno cada uma.

2.º Curso de contra-ponto e fuga — Em uma época de tres periodos.

3.º Curso de instrumentação. — Em uma época de tres periodos.

4.º Curso de composiçom — Em uma época de tres periodos.

Art. 4.º As aulas nocturnas são destinadas, principalmente, a formar orquestras.

Art. 5.º O regimento interno estabelecerá o numero de alumnos em cada classe e o de lições por semana, as horas de lição, as condições de admissão em cada curso e o programma geral do ensino.

CAPITULO III

DOS MEMBROS HONORARIOS

Art. 6.º Haverá no Instituto tres membros honorarios que serão indicados pelo corpo docente dentre os artistas residentes na capital e estranhos ao mesmo Instituto, e nomeados por decreto.

Art. 7.º Os membros honorarios terão por dever:

1.º Comparecer ás sessões do corpo docente e tomar parte nas suas deliberações;

2.º Assistir aos actos solemnes do Instituto;

3.º Fazer parte das commissões julgadoras quando para isso forem nomeados pelo director ou pelo corpo docente.

Art. 8.º Considerar-se-á vago o lugar de membro honorario do Instituto que, por duas vezes, de tar de comparecer ou se recusar a qualquer daquelles serviços sem justificar impedimento.

CAPITULO IV

DO PESSOAL DOCENTE

Art. 9.º O corpo docente é constituído pelo director e por 29 professores, a saber: seis de solfejo, tres de canto, cinco de piano, um de órgão, um de harpa, tres de violino e violeta, um de violoncello, um de contra-baixo, um de flauta, um de oboé e fagote, um de clarinete e congeneres, um de trompa, clarim, cornetim, trombone, saxhorn baixo (tuba) e congengeres, tres de harmonia e um de contra-ponto e fuga, instrumentação e composiçom.

Art. 10. Os professores serão nomeados por decreto mediante proposta do corpo docente e membros honorarios do Instituto, por maioria absoluta de votos, na fórma indicada nos artigos seguintes.

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

Art. 11. Tres dias depois de aberta uma vaga no magisterio do Instituto, mandará o director annunciar o concurso pelo *Diario Official*, fixando o prazo de dois mezes para a inscripção dos candidatos, podendo esse prazo ser prorogado por mais um mez. A publicação do edital será renovada de sete em sete dias, e em cada um dos ultimos oito dias do prazo da inscripção; e, si este expirar durante as férias, conservar-se-á aberta a mesma inscripção nos tres dias uteis que se seguirem ao termo dellas, procedendo-se ao encerramento no terceiro, ás duas horas da tarde.

Art. 12. No caso de haver duas ou mais vagas serão postas simultaneamente em concurso.

Art. 13. Poderão concorrer ás vagas os brazileiros que se acharem no gozo dos direitos civis e politicos e os estrangeiros que fallarem o portuguez.

Art. 14. O candidato que quizer inscrever-se irá á secretaria do Instituto assignar o seu nome no livro apropriado.

Na occasião de se inscreverem, os candidatos deverão apresentar folha corrida, e, si não tiverem tido residencia no Brazil ou forem estrangeiros, documento equivalente, devidamente legalizado.

Além da folha corrida ou do alludido documento, poderão os candidatos exhibir quaesquer outros que julgarem convenientes, como titulos de idoneidade ou prova de serviços prestados á arte e ao Estado, passando-lhes o secretario um recibo, no qual declarará o numero e a natureza de taes documentos.

Art. 15. A inscripção poderá fazer-se por procuração.

Art. 16. Fimdo o prazo da inscripção, nenhum candidato será a ella admittido.

Art. 17. Si, terminado o prazo, ninguém se houver inscripto, o director deverá prorogal-o por igual tempo e assim successivamente até que se verifique a inscripção, continuando a reger, interinamente, a cadeira vaga até o seu provimento, o professor que, para tal fim, tiver sido designado ou nomeado.

Art. 18. No primeiro dia util depois do encerramento da inscripção, salvo se pender de decisão algum recurso, reunir-se-ão o corpo docente e os membros honorarios, á hora designada pelo director, para julgar das habilitações dos candidatos e proceder á respectiva classificação, por lista assignada.

§ 1.º Depois de lidos pelo secretario os nomes dos candidatos e os respectivos documentos, decidirão o corpo docente e os membros honorarios, por maioria absoluta de votos, em primeiro escrutinio, si têm os mesmos candidatos as necessarias condições de idoneidade, correndo a votação sobre cada um.

No segundo escrutinio, a votação se fará, separadamente, para classificação em 1º e 2º lugar.

§ 2.º Depois de votarem todos os professores, quer no primeiro quer no segundo escrutinio, o director lerá as listas, mencionando os nomes dos signatarios, e assim as apurará.

§ 3.º No caso de empate entre dois candidatos, quando forem os unicos a concorrer ou os unicos votados, exercerá o director o direito conferido no art. 26.

§ 4.º Si nenhum dos candidatos conseguir a maioria absoluta dos votos, proceder-se-á a novo escrutinio entre os dois que alcançaram os dois primeiros logares na ordem da votação, e si houver mais de dois candidatos nestas condições, se abrirá inscripção para novo concurso pelo prazo do art. 11.

§ 5.º Em igualdade de condições, será preferido o candidato que fór brazileiro.

§ 6.º Das decisões tomadas em sessão haverá recurso para o Governo.

Art. 19. Nenhum professor deixará de votar para a indicação dos candidatos ja habilitados no primeiro escrutinio. Si algum professor infringir esse preceito, o seu voto será excluido do computo para o reconhecimento da maioria absoluta.

Art. 20. A acta da sessão em que se julgar o concurso será assignada no final da mesma sessão, para ser presente em cópia, ao Governo, acompanhada de officio do director, com informações sobre a moralidade e as habilitações dos candidatos propostos, para que seja nomeado um dos classificados nos dois primeiros logares.

Art. 21. Si o Governo entender que o concurso deve ser annullado, por não se conformar com o julgamento, ou por se terem preterido formalidades essenciaes, assim o decretará, dando os motivos.

Art. 22. O preenchimento das vagas no corpo docente poderá ser feito mediante concurso de provas, si o Governo assim o entender por si ou á vista de informação do director.

Art. 23. Aos estrangeiros que forem nomeados professores não se expedirá o titulo de nomeação sem que exhibam o de naturalização.

Art. 24. Não poderá funcionar em sessão o corpo docente quando faltar a maioria dos professores; considerar-se-á, porém, constituído e como tal poderá funcionar ainda com a ausencia de todos os membros honorarios.

Art. 25. Nas sessões do corpo docente a votação, quando nominal, principiará pelo professor mais moderno, votando,

porém, antes delle, e na mesma ordem, os membros honorarios.

Art. 26. Sendo professor, terá o director, além do seu voto, o de qualidade; não o sendo, somente este.

Art. 27. Nos actos escolares a precedencia entre os professores será regulada pela antiguidade, contada do dia em que começaram a fazer parte do corpo docente.

Parapho unico. Tendo havido mais de uma posse no mesmo dia, prevalecerá, para a antiguidade, a data do decreto; sendo esta a mesma, a idade.

Art. 28. Os professores são vitalicios depois de cinco annos de exercicio effectivo, do que se lavrará a necessaria apostilla no titulo de nomeação e só perderão seus logares na forma das leis penaes e das disposições deste regulamento.

Art. 29. Quando houver conveniencia em que os professores sejam contractados, quer no paiz, quer no estrangeiro, o director solicitará do Ministro autorização para celebrar os respectivos contractos, no primeiro caso, ou que providencie no sentido de serem devidamente realizados taes contractos, no segundo caso.

Art. 30. Os professores não poderão permutar seus logares sem audiencia do director e assentimento do Ministro.

Art. 31. Cada um dos professores é obrigado:

1.º A ensinar de accordo com o programma;

2.º A dar o numero de lições que lhe for indicado pelo regimento interno, ás horas designadas no horario;

3.º A completar as horas de lição marcadas no horario, desde que a sua classe seja frequentada por mais de tres alumnos;

4.º A dirigir as classes de conjuncto para que for designado pelo director;

5.º A tomar parte nos exercicios praticos e nos concertos do Instituto quando designado pelo director;

6.º A assistir aos ensaios dos exercicios praticos em que tomem parte alumnos de sua classe;

7.º A contemplar em cada lição todos os alumnos de sua classe;

8.º A observar as instrucções do director no que se refere á policia interna das aulas, e auxilia-l-o na manutenção da ordem;

9.º A cumprir todas as requisições feitas pelo director no interesse do ensino;

10. A zelar pela conservação dos instrumentos de sua classe;

11. A comparecer ás reuniões para que fór convidado e aos actos solemnes do Instituto;

12. A examinar os alumnos e fazer parte das commissões julgadoras dos concursos, quando nomeado pelo director ou pelo corpo docente;

13. A apresentar, mensalmente, ao director as notas de frequencia, aproveitamento e comportamento dos alumnos de sua classe;

14. Propôr ao director a nomeação dos seus auxiliares, quando convier a sub-divisão de uma classe do seu curso.

Art. 32. Quando convenha a sub-divisão de um curso, o director, reconhecendo a vantagem do desdobral-o, poderá, mediante prévia autorização do Ministro, designar para reger a aula suplementar, de preferencia, o professor do mesmo curso.

Pela regencia da aula suplementar, perceberá o professor uma gratificação igual á terça parte de seus vencimentos.

Si a regencia, porém, couber a pessoa extranha ao corpo docente, o vencimento será igual ao ordenado da cadeira.

Art. 33. O professor não perceberá a gratificação do seu cargo sem o effectivo exercicio, salvo em tempo de férias, não estando licenciado, ou no caso de serviço publico gratuito e obrigatorio por lei.

Art. 34. O professor que cumprir as suas funções de modo distincto terá periodicamente direito, mediante informação do director, a um acrescimo de vencimentos nos seguintes termos:

O que contar 10 annos de serviço, 5 %; 15 annos, 10 %; 20 annos, 20 %; 25 annos, 33 %; 30 annos, 40 %.

§ 1.º Esta ultima gratificação somente será abonada áquelle que houver publicado, no ultimo quinquennio, alguma obra considerada de assignado merito didactico.

§ 2.º Só o serviço effectivo de magisterio dará direito ao acrescimo de vencimentos.

Art. 35. O professor que, contando mais de 10 annos de serviço, invalidar, terá direito á jubilación nos seguintes termos:

1.º Com ordenado proporcional ao tempo de serviço, o que contar menos de 25 annos de exercicio effectivo no magisterio;

2.º Com ordenado por inteiro o que contar 25 annos de serviço effectivo no magisterio ou 30 de serviços geraes, sendo entre estes, 20, ao menos, no magisterio;

3.º Com todos os vencimentos o que contar 30 annos de exercicio effectivo no magisterio ou 40 de serviços geraes, sendo, entre estes, no magisterio, não menos de 25.

Art. 36. Os accrescimos concedidos na fórma do art. 34 se incorporarão integralmente nos vencimentos do professor jubilado.

Art. 37. O professor contará como tempo de serviço no magisterio para os efeitos da jubilação :

- 1.º O tempo intercorrente de serviço gratuito e obrigatorio por lei ;
- 2.º O de serviço publico em commissões technicas ;
- 3.º O de guerra ;
- 4.º O de serviço de auxiliar do ensino ;
- 5.º O numero de faltas não excedentes de 20 por anno ;
- 6.º O tempo de suspensão judicial, quando for julgado innocente ;

7.º O tempo de exercicio de membro do Poder Legislativo federal ou estadual, o de agente diplomatico extraordinario, o de ministro da União e o de presidente ou vice-presidente da Republica ou de Estado.

Art. 38. Si o professor, dentro de dois mezes, não comparecer para tomar posse do seu cargo, será o facto levado ao conhecimento do Governo, que poderá considerar vago o mesmo cargo.

Art. 39. O professor que deixar de comparecer para o desempenho das suas funções por espaço de tres mezes, sem que justifique as faltas, incorrerá na pena comminada no art. 90, § 3º, n. 2, deste regulamento.

Paragrapho unico. Desde que as faltas sejam em numero de oito, o director proverá na substituição.

Art. 40. Nos casos dos dois artigos precedentes, o director participará o occorrido ao Governo, para que este providencie como fór de direito.

Art. 41. Si, nos actos escolares, algum membro do corpo docente faltar aos seus deveres, o director levará o facto ao conhecimento do Ministro, que poderá impôr, conforme a gravidade do facto, a pena de suspensão de um mez a um anno, com privação de vencimentos.

Art. 42. E' expressamente prohibido a qualquer professor leccionar particularmente a alumnos do Instituto a materia de sua aula ou aquella em cuja mesa de exame, por força deste regulamento, deva funcionar.

Paragrapho unico. A inobservancia do disposto neste artigo importará na suspensão de um mez a um anno, com privação de vencimentos.

Art. 43. São obrigações especiaes dos professores :

- 1.º Propôr, nos termos do art. 10, as pessoas que, por sua idoneidade, se achem nas condições de exercer o magisterio ;
- 2.º Eleger as commissões julgadoras dos concursos para preenchimento das vagas no corpo docente, na hypothese do art. 22, e estabelecer o programma e as condições dos mesmos ;
- 3.º Exigir dos seus auxiliares a exacta observancia do programma de ensino.

CAPITULO V

DOS AUXILIARES DO ENSINO

Art. 44. Além dos professores, haverá 24 auxiliares do ensino, sendo 12 de 1ª classe e 12 de 2ª classe.

Paragrapho unico. Para a 1ª classe só poderão ser nomeados os alumnos diplomados pelo Instituto ou pessoas que, pelas provas publicas que houverem dado, forem consideradas aptas para reger uma aula ; para a 2ª classe, os alumnos que mais se distinguirem nos seus estudos.

Art. 45. Os auxiliares do ensino serão nomeados pelo director, sobre proposta do respectivo professor, e terão, os da 1ª classe, a gratificação mensal de 50\$, e os da 2ª classe, a gratificação de 200\$ paga de uma só vez, no fim do anno em que tiverem servido.

Art. 46. Os auxiliares de ensino de 1ª classe servirão pelo prazo de tres annos, podendo ser reconduzidos, a juizo do director e do respectivo professor. Os auxiliares de ensino de 2ª classe servirão emquanto forem alumnos do Instituto.

Art. 47. Haverá tambem, como auxiliar do ensino, um acompanhador nomeado pelo director.

Art. 48. O acompanhador deverá assistir ás classes designadas pelo director ; fazer os acompanhamentos de piano e harmonium nas aulas, nos ensaios, nos exercicios praticos e nos concertos do Instituto ; e distribuir e arrecadar as musicas nesses ensaios, exercicios e concertos.

CAPITULO VI

DO DIRECTOR

Art. 49. Ao director, que deve ser um profissional idoneo e de livre nomeação do Governo, podendo ocupar o cargo um dos professores do estabelecimento, sem prejuizo da regencia de

sua cadeira, compete, além das attribuições mencionadas em diversos artigos deste regulamento :

- 1.º A direcção artistica e administrativa do Instituto e a inspecção do ensino ;
- 2.º Presidir as sessões do corpo docente, os concursos para o magisterio e os demais concursos quando fizer parte das mesas ;
- 3.º Observar e fazer cumprir as disposições deste regulamento e do regimento interno ;
- 4.º Resolver acerca dos requerimentos cujo assumpto fór da sua competencia e encaminhar os outros, segundo a especie, ao Ministro ;
- 5.º Convocar as reuniões do corpo docente quando entnder preciso ou lhe fór isso determinado pelo Ministro ;
- 6.º Informar ao Governo sobre a nomeação dos professores e sobre os contractos de que trata o art. 29 ;
- 7.º Assignar a correspondencia official, os termos e despachos lavrados em virtude deste regulamento e, com os membros do corpo docente, as actas das sessões ;
- 8.º Organizar os programmas de ensino, ouvidos os respectivos professores ;
- 9.º Estabelecer o horario das aulas ;
10. Rubricar os pedidos mensaes das despezas do estabelecimento ;
11. Dar posse aos professores, auxiliares do ensino e mais empregados do Instituto, por termo lavrado em livro especial, e aos membros honorarios, por officio.

12. Regular os trabalhos da secretaria e da bibliotheca e prover em tudo quanto fór necessario aos serviços do estabelecimento ;

13. Assistir ás aulas e exercicios praticos ;

14. Admoestar e reprehender os professores, auxiliares do ensino e todos os demais empregados e suspendel-os com privação dos vencimentos, por um a quinze dias ;

15. Nomear e demittir os auxiliares do ensino, o conservador e o afinador de pianos ;

16. Receber e por si mesmo dirigir reclamação ao Governo por faltas commettidas pelos empregados que não forem de sua nomeação ;

17. Conceder aos membros do corpo docente e ao pessoal administrativo até quinze dias de licença, nos termos legais ;

18. Fiscalizar a observancia dos programmas ;

19. Organizar o regimento interno do Instituto, o qual será posto em execução depois de approvedo pelo Ministro ;

20. Apresentar ao Governo, até ao dia annualmente determinado, o relatorio minucioso das occorrencias havidas no estabelecimento, balancete da receita e despeza dos concertos, demonstração da renda do salão e da sua applicação, e proposta do orçamento annual.

Art. 50. Substituem o director, em caso de falta ou impedimento, o professor mais antigo em exercicio ou quem fór nomeado pelo Ministro.

CAPITULO VII

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 51. Além do director, que será nomeado por decreto e tomará posse perante o Ministro, o Instituto terá :

- 1 Secretario ;
- 1 Sub-secretario ;
- 1 Bibliothecario ;
- 1 Amanuense ;
- 2 Inspectores de alumnos ,
- 4 Inspectoras de alumnas ;
- 1 Conservador ;
- 1 Afinador de pianos ;
- 1 Porteiro ;
- 1 Continuo.

Os tres primeiros serão nomeados tambem por decreto, os demais por portaria do Ministro, exceptuando o conservador e afinador de pianos, cuja nomeação compete ao director, na conformidade do art. 49, n. 15.

Art. 52. Compete ao secretario :

1.º Fazer ou mandar fazer a escripturação da secretaria, e ter sob sua guarda os moveis e objectos a ella pertencentes ;

2.º Mandar, no fim de cada anno, encadernar os avisos e ordens do Governo, os officios recebidos, as minutas dos editaes e das portarias do director, dos officios por elle expedidos e as actas das sessões do corpo docente ;

3.º Exercer a policia, não só dentro da secretaria, fazendo sahir os que perturbarem a boa ordem dos trabalhos, como, em geral, em todas as dependencias do Instituto, fiscalizando o serviço dos empregados, afim de dar circumstanciadas informações ao director ;

4.º Redigir e fazer expedir a correspondencia do director, inclusive os officios de convocação para as sessões do corpo docente ;

5.º Comparoer ás sessões do corpo docente, cujas actas lavrará ;

6.º Lavrar, assignando-os com o director, todos os termos de abertura e encerramento da inscripção para os concursos ao magisterio, posse dos professores, auxiliares do ensino e empregados ; e com os membros das commissões julgadoras, os referentes a concurso ao diploma de professor, a subvenções annuaes e a premio de viagem, e ás provas publicas de que trata o capitulo XVII deste regulamento ;

7.º Assignar com as commissões julgadoras os mappas do resultado dos exames e concursos de admissão e dos exames de sufficiencia, promoção e finais.

8.º Fazer a folha dos vencimentos do director e do pessoal docente e administrativo, apresentando-a no ultimo dia de cada mez ou no primeiro do seguinte ;

9.º Providenciar quanto ao asseio do edificio ;

10. Encarregar-se de toda a correspondencia do estabelecimento que não for de exclusiva competencia do director e do bibliothecario ;

11. Informar, por escripto, as petições que tiverem de ser submettidas a despacho do director ;

12. Prestar, nas sessões do corpo docente, as informações que lhe forem exigidas, para o que o director lhe dará a palavra, quando julgar conveniente.

Art. 53. Os actos do secretario ficam sob a immediata inspecção do director.

Art. 54. Ao sub-secretario compete :

1.º Auxiliar o secretario no desempenho das suas obrigações, seguindo as prescripções que delle receber ;

2.º Substituir o secretario na sua falta ou impedimento.

Art. 55. Ao bibliothecario, que será pessoa versada na technica e litteratura musicas, compete :

1.º Conservar-se na bibliotheca durante as horas do expediente ;

2.º Cuidar da conservação da bibliotheca, e inspecionar a do museu e do gabinete de acustica, que ficam sob a sua guarda e responsabilidade ;

3.º Organizar o catalogo de accordo com as instrucções que lhe transmittir o director, assim como, no fim de cada anno, um catalogo suplementar das obras novamente adquiridas ;

4.º Observar e fazer observar este regulamento em tudo que lhe disser respeito ;

5.º Comunicar, diariamente, ao director as occorrencias que se derem na bibliotheca ;

6.º Inscrever, no acto da entrada, nos livros para esse fim destinados, as aquisições feitas pela bibliotheca por compra, e bem assim as obras que forem doadas ;

7.º Propor ao director, por si ou por indicação dos professores, a compra de obras e a assignatura de revistas e jornaes artisticos, procurando sempre completar as obras ou collecções existentes ;

8.º Fazer observar o maior silencio na sala de leitura, providenciando para que se retirem aquelles que perturbarem a ordem, e recorrendo ao director quando não for attendido ;

9.º Apresentar, mensalmente, ao director um mappa dos leitores da bibliotheca, das obras consultadas e das que deixarem de ser ministradas, por não existirem alli ; outrossim, uma relação das obras que mensalmente entrarem para a bibliotheca, acompanhada de noticia, embora summaria, do objecto de cada uma ;

10. Organizar e remetter, annualmente, ao director um relatório dos trabalhos da bibliotheca e do estado das obras e

moveis, indicando as modificações que a pratica lhe tiver suggerido ;

11. Fazer e ter sob a sua guarda toda a correspondencia concernente ao serviço da bibliotheca.

Art. 56. Compete ao amanuense :

1.º Fazer todo e qualquer serviço de escripturação que lhe for distribuido pelo secretario e pelo sub-secretario ;

2.º Fazer, annualmente, auxiliado pelo porteiro, o inventario de todos os moveis, instrumentos e utensilios do Instituto ;

3.º Ter em boa ordem o archivo, cuja administração lhe compete, e organizar o respectivo catalogo, segundo as prescripções que lhe forem dadas pelo secretario ;

4.º Substituir o sub-secretario em sua falta ou impedimento.

Art. 57. Compete aos inspectores de alumnos :

1.º Estar presentes durante todo o tempo em que funcionarem as aulas frequentadas pelos alumnos e a todos os actos e que estes tenham de comparecer, e durante o periodo das férias nos dias designados pelo director ;

2.º Admoestar os alumnos, quando estes procedam irregularmente, communicando ao director os factos mais graves ;

3.º Auxiliar durante a época das férias todo e qualquer serviço de expediente ;

4.º Substituir o amanuense em sua falta ou impedimento.

Art. 58. Compete ás inspectoras, além das attribuições mencionadas nos ns. 1 e 2 do artigo anterior:

1.º Velar pelas alumnas durante a sua permanencia no estabelecimento ;

2.º Assistir ás classes que lhes designar o director.

Art. 59. Compete ao conservador zelar pela conservação dos instrumentos pertencentes ás diversas secções do Instituto e reparal-os convenientemente.

Art. 60. Compete ao afinador de pianos fazer os pequenos concertos que se tornem precisos nos pianos, conserval-os e afinal-os sempre que for necessario e que lhe for ordenado pelo director.

Art. 61. Compete ao porteiro ter a seu cargo as chaves do edificio, abrindo-o e fechando-o ás horas ordenadas ; cuidar do asseio interno da casa, empregando para esse fim os serventes que forem designados, representar ao director sobre o procedimento do continuo ; receber os officios, requerimentos e mais papeis dirigidos á secretaria e expedil-os ou entregal-os ás partes quando assim for ordenado ; zelar pela conservação dos moveis e objectos do serviço do Instituto ; entregar ao secretario uma relação delles no fim de cada anno, mencionando o estado de conservação e condições de utilidade, fazer as despesas miudas autorisadas pelo director ou pelo secretario, e cumprir quaesquer ordens relativas ao serviço, que delles receber.

Paragrapho unico. O porteiro, sempre que for possivel, residirá no edificio do Instituto, ou em alguma das suas proximas dependencias.

Art. 62. O continuo cumprirá todas as ordens que lhe forem dadas pelos seus superiores.

CAPITULO VIII**DA SECRETARIA DA BIBLIOTHECA**

Art. 63. A secretaria e a bibliotheca estarão abertas todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde ; e também das 6 ás 8 horas da noite a secretaria, quando funcçãoarem as aulas nocturnas.

Paragrapho unico. O director poderá prorogar as horas do serviço da secretaria e da bibliotheca pelo tempo que for necessario.

Art. 64. A secretaria, além do necessario para o expediente, terá os seguintes livros:

1.º Para os termos de posse dos professores, auxiliares do ensino e demais funcionarios ;

2.º Para o registro dos titulos de nomeação do pessoal do Instituto ;

3.º Para o assentamento do pessoal e annotação de todas as occorrencias que com o mesmo pessoal se derem ;

4.º Para a inscripção dos candidatos ao magisterio ;

- 5.º Para os termos dos concursos ao diploma de professor, a subvenções annuaes e a premio de viagem ;
- 6.º Para a inscripção de matricula ;
- 7.º Para o registro de exames finais e de promoção ;
- 8.º Para o registro de exames de admissão ;
- 9.º Para o registro dos concursos de admissão ;
10. Para os termos referentes ás provas publicas a que se refere o capitulo XVII deste regulamento ;
11. Para o registro dos diplomas ;
12. Para os termos de reprehensão e outras penas impostas aos alumnos ;
13. Para os termos de admoestação e outras penas applicadas aos membros do corpo docente, auxiliares do ensino e demais funcionarios ;
14. Para o ponto dos professores e dos auxiliares do ensino ;
15. Para o ponto dos empregados ;
16. Para o registro das licenças concedidas ao pessoal do Instituto ;

17. Para o inventario de todos os moveis, instrumentos e utensilios do Instituto.

Paragrapho unico. Além dos livros especificados, poderá o director, por si ou por proposta do secretario, crear os que julgar convenientes ao serviço do estabelecimento.

Art. 65. A entrada na secretaria só é facultada para objecto de serviço.

Art. 66. A bibliotheca é destinada ao uso do corpo docente e dos alumnos, podendo ser franqueada ao publico nos dias em que a sua frequencia não occasionar perturbações ao serviço do estabelecimento.

Art. 67. Haverá na bibliotheca um livro em que se inscreverão os nomes das pessoas que fizerem donativos de obras, com indicação do objecto sobre que versarem.

Art. 68. Os livros da bibliotheca serão todos encadernados e terão o carimbo do Instituto.

Art. 69. Em hypothese alguma sahirão da bibliotheca livros, folhetos, impressos ou obras manuscriptas, nem tão pouco serão permittidas cópias, salvo com autorização do director.

Art. 70. Haverá na bibliotheca um livro para registro do titulo de cada obra que fór adquirida, com indicação da época da entrada e do numero de volumes de que ella se compuzer.

Art. 71. O bibliothecario reorganizará, de tres em tres annos, o catalogo para nelle incluir as obras accrescidas.

Art. 72. No fim de cada anno se verificará a existencia na bibliotheca, de todos os livros, musicas, manuscriptos, revistas, etc., sendo feita declaração no livro do inventario, do resultado da verificação. No caso de falta deve o facto ser communicado ao director, para as necessarias providencias.

Art. 73. O bibliothecario, na sua falta ou impedimento, será substituido por um funcionario da administração, designado pelo director.

CAPITULO IX

DAS LICENÇAS, FALTAS E PENAS

Art. 74. As licenças de mais de quinze dias a um anno serão concedidas por portaria do Ministro, em caso de molestia provada ou por outro qualquer motivo attendivel, mediante requerimento convenientemente informado pelo director.

§ 1.º A licença concedida por motivo de molestia dá direito á percepção do ordenado até seis mezes, e de metade por mais de seis mezes até um anno ; e por outro qualquer motivo obriga ao desconto da quarta parte do ordenado, até tres mezes ; da metade, por mais de tres até seis ; de tres quartas partes por mais de seis até nove, e de todo o ordenado dahi por deante.

§ 2.º A licença não dará direito, em caso algum, á gratificação do exercicio do cargo ; não se poderá, porém, fazer qualquer desconto nos accrescimos de vencimentos obtidos em virtude do art. 34.

§ 3.º O tempo de prorogação de licença, ou de nova licença concedida dentro de um anno, será contado do dia em que houver terminada a primeira, a fim de ser feito o desconto de que trata o § 1.º deste artigo.

Art. 75. Esgotado o tempo maximo dentro do qual poderão ser concedidas as licenças com vencimentos, a nenhum funcionario é permittida nova licença com ordenado ou parte d'elle, antes de decorrido o prazo de um anno, contado da data em que houver expirado o da ultima licença.

Art. 76. O licenciado poderá gozar onde lhe aprouver a licença que lhe fór concedida ; esta, porém, ficará sem effeito si della não se aproveitar dentro de um mez, contado da data da publicação. O prazo da licença conta-se da data em que a portaria fór apresentada ao director para obter o — *Cumpra-se*.

Art. 77. Não poderá obter licença quem não tiver entrado no exercicio do logar em que haja sido provido.

Art. 78. O professor licenciado poderá renunciar ao resto do tempo da licença que tiver obtido, uma vez que entre immediatamente no exercicio do seu cargo ; mas, si não tiver feito a renuncia antes de começarem as férias, só depois de terminada a licença poderá apresentar-se.

Art. 79. As disposições dos artigos antecedentes applicam-se igualmente ao funcionario que perceber simples gratificação, consideradas duas terças partes desta como ordenado.

Art. 80. Aos professores contratados, que requererem licença, serão applicadas as disposições referentes aos effectivos, quando do assumpto não cogitarem os respectivos contratos.

Art. 81. Dado o caso de licença concedida a um professor assim como o de vaga de cadeira, será chamado pelo director outro professor para reger a.

Em falta de professor que possa ou queira incumbir-se da regencia interina da cadeira, o Ministro nomeará, sobre proposta do director, pessoa extranha, de notoria competencia.

No caso de licença concedida a auxiliar do ensino, o director, ouvindo o respectivo professor, designará outro auxiliar do mesmo curso, e não sendo possível providenciará conforme o disposto no art. 45.

Art. 82. As faltas dos professores ás sessões do corpo docente e quaesquer actos a que forem obrigados por este regulamento serão contadas como as que derem nas aulas, observado o disposto no art. 89.

Art. 83. Si por motivo de força maior, coincidirem as horas da aula e da reunião do corpo docente, o serviço deste terá preferencia, importando em falta a ausencia do professor ; não coincidindo, a ausencia a qualquer dos serviços será tambem considerada como falta.

Art. 84. Terão direito só ao ordenado os funcionarios que faltarem por motivo justificado, observado o disposto no art. 79.

Art. 85. O director, quando professor, estará tambem sujeito ás prescripções deste capitulo.

Art. 86. Os professores e auxiliares do ensino assignarão, ás horas designadas no horario, o livro de presença, o qual será encerrado, dez minutos depois, pelo empregado que o director designar.

Art. 87. O professor ou auxiliar do ensino que, sem motivo justificado, comparecer depois de encerrado o livro de presença, perderá a gratificação do dia.

Art. 88. O professor ou auxiliar do ensino que se retirar antes da hora esabecida para terminação de sua classe, sem licença do director, perderá um dia de vencimento.

Art. 89. O professor que, sem motivo justificado, não comparecer ás reuniões do corpo docente, ou a qualquer acto para que fór designado, perderá o vencimento de oito dias.

Art. 90. Os professoras, auxiliares do ensino e empregados que faltarem aos seus deveres, ou commetterem actos contrarios á disciplina do Instituto, ficarão sujeitos ás seguintes penas :

- 1.º. Admoestação ;
- 2.º. Reprehensão ;
- 3.º. Suspensão até um anno, conforme a gravidade do delicto ;
- 4.º. Demissão.

§ 1.º. As duas primeiras penas serão impostas pelo director.

§ 2.º. O director poderá tambem impôr a pena de suspensão de um a quinze dias, participando-o ao Ministro ; só este poderá applical-a por mais longo tempo.

§ 3.º. A pena de demissão será imposta pelo Governo ; e, tratando-se de professores, só terá logar :

- 1.º. No caso de condemnação a prisão com trabalho ou por crime contra a moral e os bons costumes ;
- 2.º. Quando o professor por tres mezes seguidos deixar de comparecer ao Instituto sem causa justificada ;
- 3.º. Quando já houver sido suspenso por tres vezes pelo Ministro dentro do espaço de tres annos.

Art. 91. Aos empregados de nomeação do director serão extensivas todas as penas de que trata o artigo antecedente, e cuja applicação compete a esse funcionario.

CAPITULO X

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 92. Nos impedimentos ou faltas que se prolongarem por mais de uma semana até um mez, e nas licenças que não excederem de trinta dias, o director designará o substituto dos respectivos funcionarios.

Art. 93. Nos impedimentos e licenças por mais longo prazo e nos casos de vagas até serem definitivamente preenchidas, o Ministro nomeará os substitutos, mediante audiencia do director.

Art. 94. O professor que, além do desempenho do seu cargo, reger interinamente uma cadeira, em virtude de impedimento ou falta do respectivo serventuário, terá direito a um accrescimento igual á gratificação do logar do substituido.

No caso de ser incumbida tal regencia a profissional extranho ao estabelecimento, perceberá elle vencimento igual ao ordenado do logar substituido.

Art. 95. O professor que substituir o director, em seu impedimento, perceberá, além do vencimento da cadeira, a terça parte da gratificação daquelle cargo.

CAPITULO XI

DOS TRABALHOS ESCOLARES

Art. 96. O anno escolar começará na primeira segunda-feira de abril e terminará a 30 de novembro.

Art. 97. Os programmas de ensino serão organizados na conformidade do art. 49 n. 8, deste regulamento. O programma será um só para o curso que tiver mais de um professor.

Parapho unico. Os programmas serão modificados quando a experiencia tiver demonstrado essa necessidade no interessê do ensino.

Art. 98. A frequencia dos alumnos será verificada segundo as instrucções expedidas pelo director.

CAPITULO XII

DOS EXERCICIOS PRATICOS

Art. 99. Os exercicios praticos constarão de audições de musica vocal e instrumental e destinam-se a servir de transição entre a escola e o concerto.

Art. 100. Nos exercicios praticos tomarão parte os alumnos para isso habilitados, e, sendo necessario, os auxiliares do ensino e os professores.

Art. 101. Os programmas, na sua maior parte deverão ser organizados de modo a dar aos alumnos, tanto quanto possivel, a comprehensão de toda a evolução musical desde o seculo 15^o até á época moderna. Obedecer-se-á, de preferencia, a um plano instructivo e methodico, consagrando cada uma das sessões, ou cada parte dos seus programmas, á musica religiosa, á symphonica ou á dramatica, por periodos antigo, classico e moderno. Nos programmas mixtos, ou livres, poderão figurar, com autorização do director e recommendação do respectivo professor, a título de ensaio, produções dos alumnos do curso de composição.

Art. 102. O numero de exercicios praticos, em cada anno, será subordinado ás conveniencias do ensino, de fórma a não distrahir os alumnos de seus estudos regulares.

CAPITULO XIII

DOS CONCERTOS

Art. 103. Os concertos do Instituto têm por fim ministrar instrucção e educação musical aos alumnos, e proporcionar ao publico o conhecimento das melhores obras dos mestres classicos e dos compositores modernos mais dignos de nota, desenvolvendo nos alumnos o gosto artistico, familiarizando-os com o publico, e dando-lhes, por esta fórma, todo o incentivo para que se tornem artistas completos.

Art. 104. Organizar-se-á uma orchestra modelo para a realização de concertos symphonicos, de musica vocal e instrumental.

Art. 105. Os concertos serão publicos, mediante bilhetes de ingresso a preços previamente estipulados. A série annual será de oito concertos, no maximo.

Art. 106. Serão membros honorarios dos concertos do Instituto o director e todos os professores e os membros honorarios do mesmo; perdem, porém, esta qualidade desde que forem

demittidos ou dispensados do cargo que exercerem no Instituto.

Art. 107. O director será o regente principal dos concertos; designará os regentes que o devam substituir; nomeará o thesoureiro, o chefe dos côros e os ensaiadores de turma; todos estes deverão ser professores do Instituto, podendo tambem recahir no sub-secretario a nomeação para o cargo de thesoureiro.

Nomeará, igualmente, os corypheus, por indicação do chefe de côros; organizará os programmas; marcará os dias e horas para todos os ensaios e concertos e fará os contractos necessarios, inclusive o de um avisador, cargo que não poderá ser exercido por funcionario do Instituto.

Art. 108. No regimento interno serão dadas as instrucções referentes aos concertos.

Art. 109. O governo subvencionará os concertos do Instituto.

CAPITULO XIV

DAS SUBVENÇÕES ANNUAES

Art. 110. As subvenções annuaes que forem concedidas pelos poderes publicos, ou por particulares, serão applicadas a auxiliar, nos meios de subsistencia, a alumnos brasileiros natos, depois de concluida uma época de estudos, e augmentar a matricula dos cursos menos frequentados.

Art. 111. As subvenções annuaes só poderão ser concedidas nos cursos de violeta, violoncello, contra-baixo, oboe, fagote, clarinete, trompa, clarim e trombone.

Art. 112. A inscripção para as subvenções annuaes será feita ao mesmo tempo das matriculas.

Art. 113. Não poderá o mesmo alumno concorrer a mais de uma subvenção annual.

Art. 114. Qualquer das subvenções annuaes caberá ao alumno que maior aptidão houver demonstrado durante o anno e que em concurso, para esse fim estabelecido, obtiver melhor classificação. Havendo apenas um concorrente, só terá direito á subvenção, si a commissão julgadora considerar optimas as provas dadas.

Art. 115. Não fará parte da commissão julgadora o professor do concorrente.

Art. 116. Não será dada subvenção ao alumno que não tiver frequentado com assiduidade o curso em que se inscreveu e os cursos parallelos obrigatorios. Perderá tambem o direito á subvenção aquelle que tiver incorrido na pena de suspensão ou soffrido por duas vezes a de reprehensão.

Art. 117. O alumno a quem tenha sido conferida uma subvenção annual passará documento comprovando o recebimento; si for de menor idade, deverá tal documento ser firmado, em presença de duas testemunhas idoneas, por pessoa que o represente legalmente.

CAPITULO XV

DOS ALUMNOS, SUA ADMISSÃO E MATRICULA

Art. 118. A matricula estará aberta na secretaria do Instituto, nos dias uteis, de 1 a 15 de março, e, simultaneamente, a inscripção para os exames e concursos de admissão.

Art. 119. O candidato, sendo de maior idade, deverá requerer ao director para inscrever-se nos exames e concursos de admissão, declarando o curso que pretende estudar, a sua nacionalidade, naturalidade, filiação, que poderá ser omitida, e residencia, e juntar sua certidão de idade e um attestado que prove ter sido vaccinado ou revaccinado, bem como os certificados dos preparatorios exigidos.

§ 1.^o Si o candidato for de menor idade, deverá o requerimento ser feito por seu pae ou por pessoa competentemente autorizada.

§ 2.^o Nos cursos especiaes que tiverem mais de um professor, o candidato declarará com qual deseja estudar.

Art. 120. Nos cursos de contra-ponto e fuga, instrumentação e composição é permittida a matricula em qualquer época do anno escolar, para preenchimento de vagas.

Art. 121. Os exames e concursos de admissão serão effectuados na segunda quinzona de março.

§ 1.^o O candidato será submettido a um exame prévio de habilitação nos preparatorios exigidos no regimento interno para o curso que pretenda seguir.

§ 2.^o O exame ou concurso de admissão só se fará no caso de vaga no curso em que for requerida a matricula.

Art. 122. São condições essenciaes para admissão em qualquer dos cursos:

- I. Moralidade;
- II. Aptidão natural para a musica;
- III. Idade conveniente segundo o curso;

IV. Posse de todos os requisitos especificados no regimento interno;

V. Constituição physica adaptada ás exigencias do estudo;

VI. Conhecimento sufficiente da lingua nacional e noções de arithmetica, até fracções.

Art. 123. Não poderá ser admittido como alumno:

Todo aquelle que tiver menos de nove annos de idade ou mais de 25, conforme o curso a que se destinar e a instrução musical que já possuir.

Paragrapho unico. Em casos extraordinarios, o director resolverá sobre a admissão do candidato de idade menor ou maior do que a estabelecida.

Art. 124. Para a matricula inicial em qualquer curso, excepto o de solfejo, deverá o candidato mostrar-se habilitado de accordo com o que for estabelecido no regimento interno.

Art. 125. A matricula nas aulas diurnas é facultada aos nacionaes e estrangeiros de ambos os sexos, e nas nocturnas somente aos do sexo masculino.

Art. 126. O alumno que obtiver admissão pagará, annualmente, uma das taxas especificadas na tabella annexa, sob n. 2, conforme a época do curso em que fôr incluído.

Art. 127. O alumno admittido em mais de um curso especial pagará de cada um a taxa respectiva, e o que repetir o anno pagará nova taxa.

Art. 128. O alumno que tiver como paralelo obrigatorio qualquer dos cursos especificados no regimento interno, que não sejam os de solfejo e harmonia, pagará sómente a taxa do curso especial.

Art. 129. O director poderá mandar todos os annos matricular gratuitamente, até 40 alumnos distribuidos igualmente nas aulas diurnas e nocturnas, dependendo essa admissão das provas que derem e das vagas existentes, não se comprehendendo nesse numero os militares e os educandos do Instituto Profissional e da Escola Correccional Quinze de Novembro, os quaes serão admittidos, mediante requisição da autoridade competente.

§ 1.º Este favor cessará si o alumno soffrer penas que desabonem a sua reputação ou não confirmar em exame ou concurso as suas aptidões para a musica.

§ 2.º Ao alumno gratuito que concluir o curso será dado, independentemente de emolumentos, o diploma que lhe competir.

§ 3.º A matricula gratuita, tratando-se de civis, exceptuados os educandos daquelles estabelecimentos, é concedida aos individuos provadamente pobres, attendendo-se ás seguintes condições de preferencia:

1.º Serem os candidatos orphãos de pae e mãe;

2.º Serem orphãos de pae;

3.º Serem filhos de funcionarios federaes.

§ 4.º Como alumnos gratuitos não serão admittidos mais de dois irmãos nas duas primeiras condições, nem mais de um filho de funcionario federal.

Art. 130. Os alumnos que tiverem concluído uma época dos cursos de canto ou de instrumento, que não seja a final, serão inscriptos nos concursos de admissão para a época immediata do mesmo curso e concorrerão ás vagas juntamente com os candidatos novos.

Art. 131. Os candidatos classificados pela respectiva commissão julgadora nos exames e concursos de admissão serão admittidos á matricula, observando-se fielmente a ordem da classificação, que deve ser a do merecimento de cada um, e pagarão a taxa de matricula no prazo que lhes for marcado.

Art. 132. Nenhum alumno poderá frequentar as aulas sem haver entregado, na secretaria, o recibo da respectiva taxa de matricula.

Art. 133. Proceder-se-á a exame de admissão para os cursos de solfejo, teclado, harmonia, contra-ponto e fuga, instrumentação composição e para a 1.ª época dos de canto e de instrumento, e a concurso de admissão para as demais épocas dos mesmos cursos de canto e de instrumento. O regimento interno estabelecerá o modo de realização desses exames e concursos.

Art. 134. As mesas examinadoras para os exames de admissão e as commissões julgadoras dos concursos de admissão serão compostas de dois membros, ao menos, nomeados pelo director, que as presidirá ou designará terceiro membro para presidil-as.

Art. 135. O secretario fará a inscripção do alumno no livro de matriculas, em virtude de despacho do director, declarando o nome, a filiação, si não fôr omittida, a nacionalidade, naturalidade e idade do matriculando.

Art. 136. A inscripção será feita por ordem alphabetica e do modo que fôr mais conveniente ás exigencias do ensino.

Art. 137. E' nulla a inscripção feita com documento falso, assim como são nullos todos os actos que a ella se seguirem, e aquelle que, por esse meio, a pretender ou obtiver, além da perda da importancia da taxa paga, fica sujeito ás disposições

doCodigo Penal e inhibido, pelo tempo de dois annos, de matricular-se ou prestar exame em qualquer dos estabelecimentos de instrução federaes ou a elles equiparados.

Art. 138. Cada alumno, depois de admittido e inscripto no livro de matricula, receberá do secretario um cartão impresso, assignado pelo director, contendo o nome do mesmo alumno e a declaração de que se acha matriculado em um dos cursos do Instituto.

CAPITULO XVI

DOS CURSOS PARALLELOS

Art. 139. Os cursos parallelos são: os de solfejo, teclado, piano, harmonia e contra-ponto e fuga.

Art. 140. No regimento interno serão especificados os cursos parallelos obrigatorios para cada um dos cursos de ensino.

Art. 141. O alumno que não frequentar com assiduidade os cursos parallelos obrigatorios não poderá continuar os seus estudos nos cursos superiores delles dependentes.

Art. 142. O alumno poderá seguir outro curso além dos que frequentar, obtendo para isso autorização do director.

CAPITULO XVII

DOS EXAMES E DAS PROVAS PUBLICAS

Art. 143. Os alumnos que tiverem concluído um periodo dos cursos de canto e instrumento farão exame de sufficiencia, em classe, na segunda quinzena de julho e de novembro, a vista de participação ao Director feita pelo respectivo professor.

Art. 144. No mez de dezembro serão chamados a exame de promoção os alumnos que tiverem terminado uma época dos cursos de solfejo e harmonia; e a exame final, os que tiverem concluído os mesmos cursos e os de contra-ponto e fuga, instrumentação e declamação.

Art. 145. Será considerado final o exame de sufficiencia do 3.º periodo de teclado.

Art. 146. Ao alumno que no fim do tempo marcado para uma época não a tiver concluído por motivo justificado, será concedido mais um anno, findo o qual si não tiver ainda terminado os estudos da mesma época, será eliminado do respectivo curso.

Paragrapho unico. A prorrogação de um anno escolar será concedida no caso do alumno ter sido licenciado por tempo nunca inferior a dois ou quatro mezes, no decurso de uma época, conforme a sub-divisão da mesma fôr de dois ou de tres periodos; e a dois mezes no ultimo anno de qualquer época. Ao alumno da época final caberá a prorrogação, independentemente de licença, a juizo do professor e do director.

Art. 147. Para o effeito de que trata o artigo anterior, os periodos que dividem os cursos são annuaes.

Art. 148. E' applicavel aos alumnos dos cursos de solfejo e harmonia o disposto na primeira parte do art. 146, á juizo do director e do professor, sem nenhuma outra restricção.

Art. 149. As mesas examinadoras para os exames de sufficiencia serão compostas de dois membros nomeados pelo director, que as presidirá, ou designará quem as presida e para os exames de promoção e finais, de quatro membros, sob a presidencia do director ou de quem fôr por este designado.

No caso de ausencia de um ou mais membros da commissão á hora da abertura dos trabalhos, o director nomeará substituto.

Art. 150. Os editaes de exames e o resultado destes serão publicados no *Diario Official* e affixados na portaria do Instituto.

Os exames de sufficiencia presenciam de qualquer publicação.

Art. 151. Os alumnos que não comparecerem aos exames na época regulamentar, e que tiverem justificado o seu não comparecimento, poderão ser examinados nos dias que para tal fim forem designados pelo director, durante o mez de março seguinte.

Art. 152. O alumno, que, sem motivo justificado, deixar de prestar exame perderá o direito á matricula.

Art. 153. O modo de julgamento dos exames será prescripto no regimento interno.

Art. 154. São prohibidas as trocas de logares para exames entre os alumnos.

Art. 155. E' facultado ao alumno que tiver obtido nota insufficiente ou a mais baixa de habilitação nos exames de que trata o art. 144 fazer novo exame em março, prevalecendo para todos os effeitos a nota da segunda prova.

Art. 156. Será publica a prova oral dos exames de promoção e finais.

Art. 157. Os alumnos que terminarem os cursos de canto e instrumento, excepto teclado, serão submetidos, na segunda quinzena de dezembro, á uma prova publica, de accordo com o programma que será estabelecido no regim-nto intern-.

Art. 158. Os alumnos que mais se distinguirem nas provas publicas dos cursos de canto e instrument, terão direito aos seguintes premios:

- 1.º Medalha de ouro;
- 2.º Medalha de prata;
- 3.º Menção honrosa.

Parapho unico. Nessas provas, só ha-á em cada curso um 1.º e 2.º premios para os alumnos do sexo masculino e um 1.º e 2.º premios, para os do sexo feminino.

Art. 159. Não terão direito a premio :

- 1.º Os alumnos que tenham incorrido por duas vezes na 3.ª pena disciplinar;
- 2.º Os que não tiverem concluido os cursos paralelos obrigatorios.

Art. 160. Os alumnos que satisfizerem a exigencia do art. 157 terão direito ao diploma de curso. Nesse diploma se fará menção do premio conferido.

Art. 161. As commissões julgadoras das provas publicas serão nomeadas pelo director e por este presididas. Constarão de quatro professores, ao menos, e de dois membros honorarios do Instituto.

Faltando, á ultima hora, um ou mais membros da commissão, professor ou membro honorario, o director nomeará substituto.

Art. 162. Os professores não poderão fazer parte da commissão julgadora a que se refere o artigo anterior quando se apresentem alumnos de sua classe. Todo premio ou diploma obtido com violação deste artigo será nullo.

Art. 163. Terminadas as provas publicas, a commissão julgadora decidirá sobre a distribuição de premios aos alumnos. As decisões deverão ser tomadas por maioria absoluta de votos e em votação nominal.

Art. 164. O resultado do julgamento será escripto e assignado pelos membros da commissão julgadora, e tudo reduzido a termo.

CAPITULO XVIII

DOS CONCURSOS PARA PENSIONISTA

Art. 165. Haverá, annualmente, um concurso para premio de viagem aos paizes estrangeiros.

Art. 166. O premio de viagem consistirá em uma pensão durante o prazo improrogavel de dois annos para os discipulos do Instituto diplomados no curso de composição ou que tiverem obtido o 1.º ou 2.º premio de que trata o art. 158, nos cursos de canto, piano, violino e violoncello.

Art. 167. O concurso será anunciado com dois mezes de antecedencia e a inscripção será feita por meio de requerimento ao director.

Art. 168. Não havendo concorrente em um curso, passar-se-á ao seguinte, e assim successivamente, conforme a ordem estabelecida pelo director.

Art. 169. O pensionista que não seguir viagem no prazo de quatro mezes perderá o direito ao premio, salvo caso de força maior devidamente provado.

Art. 170. Para ser admittido ao concurso, provará o candidato :

1.º Ser brasileiro nato e ter, no maximo, 25 annos de idade, para os concursos de canto, piano, violino e violoncello, e 30 annos, no maximo, para o de composição;

2.º Ter o diploma ou o 1.º ou 2.º premio a que se refere o art. 166.

Parapho unico. As provas de concurso serão theoreticas e praticas, exigindo-se do candidato conhecimentos geraes das linguas franceza e italiana para o concurso de canto ou composição e somente daquella para o de instrumentos.

O processo do concurso será regido por instrucções que o director organizará e submeterá á approvação do Ministro.

Art. 171. A commissão julgadora será nomeada na forma do art. 161 e dará o seu voto motivado.

Art. 172. Si dois ou mais concorrentes revelarem merito igual, nomear-se-á aquelle que tiver prestado maiores serviços ao Instituto como auxiliar do ensino e, si ainda houver empate, será concedido o premio ao mais velho.

Art. 173. Os deveres dos pensionistas constarão de instrucções organizadas pelo director e approvadas pelo Ministro.

CAPITULO XIX

DA DISCIPLINA ESCOLAR

Art. 174. Todos os alumnos deverão comparecer, pontualmente, á hora da lição, na respectiva aula.

Art. 175. O alumno será obrigado a tomar parte em todos os exercicios ou sessões do conjuncto vocal e instrumental para os quaes o designar o director, não podendo ser dispensado sem razão muito ponderosa.

Art. 176. Aos alumnos, pelas faltas e delictos que cometerem contra as disposições do present- regulamento e do regimento interno, serão applicadas, segundo a gravidade dos casos as seguintes penas :

- 1.ª Reprehen-ão em particular;
- 2.ª Reprehensão em aula;
- 3.ª Suspensão por dois a quinze dias;
- 4.ª Exclusão do Instituto por um a dois annos.

Art. 177. Ao director compete a imposição de qualquer das penas; aos professores a das 1.ª e 2.ª e aos inspectores e da 1.ª. As penas serão especificadas no livro de matricula.

Art. 178. O alumno deverá justificar a falta de comparecimento ás lições.

§ 1.º Quando a ausencia for imprevista, o alumno deverá mandar ao director, dentro de oito dias, participação justificativa de suas faltas.

§ 2.º Não poderão ser justificadas durante o anno mais de 20 faltas, devendo considerar-se vago o lugar do alumno que exceder esse numero. As faltas serão apontadas no livro de matricula.

§ 3.º O alumno não poderá, em cada anno de qualquer dos cursos, gozar de licenças que excedam o prazo de dois mezes.

Art. 179. Será considerado vago o lugar do alumno que não justificar tres faltas consecutivas em qualquer dos cursos ou que faltar, sem justificação, a dois ensaios, a um exercicio pratico ou a um concerto.

Art. 180. Será trancada a matricula do alumno que soffrer por duas vezes a pena 3.ª.

Art. 181. São delictos graves: a falta de respeito ao pessoal do Instituto, os actos contra a moral e os bons costumes e os de indisciplina.

Art. 182. Logo que terminarem as lições ou actos a que for obrigado a assistir no Instituto, o alumno deixará immediatamente o estabelecimento, salvo quando tiver de fazer estudos no orgão, havendo para isso obtido licença especial do director, que lhe indicará as horas para o estudo.

CAPITULO XX

DOS DIPLOMAS DE PROFESSOR

Art. 183. Haverá concursos especiaes aos diplomas de *professor* para os alumnos que tenham obtido um premio nos cursos de canto ou de instrumento.

Art. 184. Só poderão concorrer aos diplomas de *professor* os instrumentistas que tenham o curso de harmonia. Quanto aos organistas, essa exigencia será para o curso de contraponto e fuga.

Art. 185. O alumno candidato ao diploma de *professor* terá o direito de assistir ás lições de sua classe.

Art. 186. Os artistas a quem se tenha conferido o diploma de *professor* só poderão frequentar o Instituto como alumnos do curso de composição.

CAPITULO XXI

DOS CONCERTOS EXTRAORDINARIOS E DAS CONFERENCIAS

Art. 187. No salão do Instituto poderão ser realizados concertos extraordinarios, conferencias ou palestras scientificas, artisticas e litterarias. Para obter o salão, o pretendente deverá requerer ao director, declarando o dia em que deseja effectuar o concerto e o numero de ensaios que pretende fazer, ou a conferencia.

Não havendo impedimento e reconhecida a competencia e respeitabilidade do requerente, o director poderá ceder o salão para o fim requerido.

Art. 188. A taxa do aluguel do salão para os concertos symphonicos e de musica de camera, com direito a um ensaio, será de 150\$000, si se effectuarem de dia; si estes concertos forem realizados á noite, a taxa será de 200\$000, cobrando-se de cada ensaio supplementar a de 25\$000. Para as conferencias ou palestras, serão de 50\$000 e de 70\$000 por hora, conforme se realizarem de dia ou á noite.

Parapho unico. Os ensaios para os concertos serão feitos, tanto quanto possível, durante o dia.

Art. 189. O pretendente, deferido o seu requerimento, depositará na secretaria do Instituto, como garantia, a terça,

parte da taxa do aluguel do salão, e pagará o restante dessa taxa até a vespera do concerto ou conferencia; sendo este dia feriado, o pagamento deverá ser feito no dia anterior até ás 3 horas da tarde.

Perderá, porém, o pretendente o direito de reaver o deposito de garantia, si não realizar o concerto ou conferencia no dia indicado.

Art. 190. Do rendimento do salão deduzir-se-á a quota devida ao porteiro e aos guardas necessarios aos misteres do estabelecimento por occasião dos concertos e das conferencias.

§ 1.º Essa quota não deverá exceder, em cada concerto, de 40\$ para os diurnos e de 50\$ para os nocturnos.

§ 2.º Nas conferencias, as quotas serão de 20\$ e de 30\$, respectivamente.

§ 3.º Dessa renda pagar-se-á tambem a despeza de illuminação do edificio durante os concertos nocturnos.

§ 4.º Si, feitas essas despezas, ainda houver saldo, o director poderá despendel-o, mediante autorização do Ministro, como auxilio aos concertos do Instituto, na compra de instrumentos, musicas, livros, apparatus de acustica e artigos para o museu, gabinete de physica e archivo, em subvenções para os cursos de que trata o art. 111, na conservação dos instrumentos e do salão de concertos e em despezas eventuaes.

Art. 191. O director, os membros honorarios e os professores do Instituto, bem como os auxiliares do ensino, terão uma redução de 25 % sobre as taxas do aluguel do salão, devendo entender-se que essa redução não se estende á taxa estabelecida para os ensaios supplementares dos concertos, pois que ficam della dispensados.

Art. 192. As musicas e instrumentos da orchestra pertencentes ao Instituto não poderão ser utilizados nos concertos extraordinarios, sinão pelos membros honorarios, professores e auxiliares do ensino, sob a immediata responsabilidade dos mesmos.

CAPITULO XXII

DO PATRIMONIO DO INSTITUTO

Art. 193. O patrimonio do Instituto será constituido:

1.º Pelos valores que forem doados ou legados ao Instituto por qualquer meio legal;

2.º Pelas quotas dos concertos do Instituto que lhe forem attribuidas no regimento interno.

3.º Pelos juros do fundo patrimonial que se forem capitalizando.

Art. 194. O fundo patrimonial do Instituto será convertido em apolices geraes da divida publica fundada.

Art. 195. O patrimonio ficará sob a guarda do Governo, que o administrará.

CAPITULO XXIII

DO CURSO PREPARATORIO

Art. 196. É creado um curso preparatorio annexo ao Instituto para o ensino das seguintes disciplinas:

Portuguez;

Francez;

Italiano;

Elementos de geographia e de historia;

Arithmetica até proporções inclusive.

Art. 197. As disciplinas estabelecidas no artigo anterior constituem cursos parallelos obligatorios dos comprehendidos nas diversas secções do ensino a que se refere o art. 3.º, pelo modo que será prescripto no regimento interno.

Art. 198. O curso preparatorio se manterá com as subvenções annuaes que forem concedidas pelos poderes publicos e com donativos particulares, sendo nelle admittidos, gratuitamente, além dos alumnos do Instituto, quaesquer outros que pretenderem frequental-o.

Art. 199. Todas as despezas com o pessoal relativas ao curso preparatorio serão custeadas com o producto das subvenções e donativos, correndo as despezas com o material pela verba do Instituto.

Art. 200. O curso preparatorio se regulará pelo regimento interno approved pelo Governo e pelas disposições do presente regulamento que lhe forem applicaveis.

CAPITULO XXIV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 201. Da pena de suspensão imposta aos professores, auxiliares do ensino e demais empregados, assim como de igual pena e da de exclusão do Instituto, por um a dois annos, applicadas aos alumnos, caberá recurso para o Ministro, sendo interposto dentro de oito dias contados da data da intimação.

§ 1.º O recurso terá effeito suspensivo.

§ 2.º O Ministro resolverá confirmando, revogando ou modificando a pena.

Art. 202. Os vencimentos annuaes do pessoal do Instituto serão os consignados na tabella annexa sob n. 1.

Art. 203. Pela inscripção de matricula, pelas certidões de exame ou concurso e pelos diplomas cobrar-se-hão os emolumentos declarados na tabella annexa sob n. 2.

Art. 204. O presidente das mesas examinadoras e julgadoras dos concursos de admisión tomará parte no julgamento; mas, nos concursos ao diploma de professor, a premio de viagem e á-subvenção annual, e nas provas publicas de que trata o capitulo XVII deste regulamento, terá sómente o voto de qualidade.

Art. 205. Nas questões do interesse particular não podem votar conjuntamente os professores que tenham entre si parentesco por consanguinidade ou afinidade, em grão prohibido.

Art. 206. Quando, entre dous ou mais membros do magisterio, se verificar o impedimento de que trata o artigo antecedente só o mais antigo será admittido a votar.

Quando o mesmo impedimento se verificar entre o director e algum ou alguns professores, votará o director.

Art. 207. As commissões julgadoras dos concursos ao magisterio, na hypothese do art. 22, serão constituidas de accordo com o art. 161, competindo ao director prover na substituição, quando, á hora da abertura dos trabalhos, faltar um ou mais membros da commissão, professor ou membro honorario.

Art. 208. O director terá a facultade de convidar pessoas estranhas ao magisterio do Instituto para fazerem parte das mesas examinadoras e julgadoras dos concursos, quando por elle nomeadas e das commissões julgadoras a que se refere o art. 43, n. 2, quando autorizado pelo corpo docente.

Art. 209. A distribuição dos cursos pelas classes diurnas e nocturnas será feita pelo director, que designará os professores que as devam reger, tendo em consideração os motivos allegados para preferencia do serviço diurno ou nocturno.

Art. 210. O Instituto manterá e desenvolverá com os recursos annualmente consignados no orçamento para esse fim:

1.º Uma bibliotheca de composições musicas e obra de theoria e litteratura musical;

2.º Um museu de instrumentos de musica que offereçam interesse para o estudo da historia da musica e do seu desenvolvimento nos diversos paizes;

3.º Um gabinete de physica com os apparatus acusticos necessarios ao estudo da sciencia musical;

4.º Um instrumental completo de orchestra no diapásão normal do Instituto.

Art. 211. Da bibliotheca e do archivo só poderão ser retirados livros e musicas para as classes onde forem necessarios.

Em documento, que assignará, o professor, o auxiliar do ensino ou o alumno a quem fór confiada qualquer obra, responsabilizar-se-á pela restituição em perfeito estado, dentro de um prazo determinado.

Art. 212. Além do periodo comprehendido entre o encerramento dos trabalhos e a sua abertura e os domingos e dias de festa ou de luto nacional, consideram-se feriados os dias de fallecimento do director, ou de qualquer professor effectivo ou jubilado, o dia commemorativo da fundação do Instituto e os do carnaval.

Art. 213. Haverá um sello do Instituto, o qual será applicado segundo as exigencias e pela fórma que resolve o director.

Art. 214. Os diplomas de curso, e de professor serão feitos segundo os modelos annexos de ns. 1, 2 e 3.

Art. 215. No regimento interno serão consignadas as disposições complementares, relativas á economia e regimen interno do Instituto.

Art. 216. Revogam-se as disposições em contrario.

CAPITULO XXV

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 217. Fica extincta a cadeira de canto choral, passando o respectivo professor para a de harmonia creada por este regulamento.

Art. 218. Enquanto não houver decorrido o prazo de dois annos, a contar da data da inauguração do curso preparatorio, as disciplinas a que allude o art. 196 não constituirão cursos parallelos obligatorios para o estudo dos cursos comprehendidos, no art. 3.º.

Art. 219. São considerados membros honorarios do Instituto os actuaes membros honorarios do conselho, o qual fica extincto.

Art. 220. Ficam extinctos os actuaes adjuntos.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1907. — Augusto Tavares de Lyra.

TABELLA N. 1

PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO
Director.	—	7:200\$000
Secretario.	4:000\$000	2:000\$000
Sub-secretario.	3:200\$000	1:600\$000
Bibliothecario.	3:000\$000	1:500\$000
Amanuense.	2:400\$000	1:200\$000
Professor	2:400\$000	1:200\$000
Auxiliar de ensino de 1ª classe	—	600\$000
Auxiliar de ensino de 2ª classe	—	200\$000
Acompanhador	2:000\$000	1:000\$000
Inspector de alumnos	1:800\$000	900\$000
Inspectora de alumnas	1:800\$000	900\$000
Conservador	1:200\$000	600\$000
Afinador de pianos	1:000\$000	500\$000
Porteiro.	1:300\$000	700\$000
Continuo	1:200\$000	600\$000

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1907. — Augusto Tavares de Lyra.

TABELLA N. 2
Por Matriculas

CURSOS	ÉPOCAS		
	1.ª	2.ª	3.ª
Solfejo	15\$000	15\$000	—
Canto	20\$000	25\$000	—
Teclado	20\$000	—	—
Piano	20\$000	25\$000	30\$000
Orgão	20\$000	25\$000	—
Harpa	20\$000	25\$000	30\$000
Violino e violela.	20\$000	25\$000	30\$000
Violoncello.	20\$000	25\$000	30\$000
Contrabaixo	20\$000	25\$000	30\$000
Flauta	20\$000	25\$000	—
Oboé e fagote.	20\$000	25\$000	—
Clarinete e congeneres.	20\$000	25\$000	—
Trompa, clarim, trombone, saxhorn baixo (tuba) e congeneres	20\$000	25\$000	—
Harmonia	15\$000	15\$000	15\$000
Contra-ponto e fuga, instrumentação e composição	20\$000	—	—

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1907. — Augusto Tavares de Lyra.

POR CERTIDÃO E POR DIPLOMA

Certidão de exame ou de concurso	3\$000
Diploma de curso	25\$000
Diploma de professor.	50\$000

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1907. — Augusto Tavares de Lyra.

Modelo n. 1
Republica dos Estados Unidos do Brazil
INSTITUTO NACIONAL DE MUSICA

DIPLOMA DE CURSO

Eu....., Director do Instituto Nacional de Musica, tendo presente a nota de habilitação que no exame final do curso de....., realizado em... de..... de 19...., obteve o alumno....., filho de....., natural de....., nascido a... de..... de 19...., e, usando da autoridade que me confere o Regulamento deste Instituto, mandei passar-lhe o presente DIPLOMA.

Rio de Janeiro, ... de..... de 19....

O DIRECTOR,

(Assignatura do diplomado)

O Secretario,

SELLO.

(Para os cursos de harmonia, contra-ponto e fuga, instrumentação e composição.)

Modelo n. 2

Republica dos Estados Unidos do Brazil
INSTITUTO NACIONAL DE MUSICA
DIPLOMA DE CURSO

Eu....., Director do Instituto Nacional de Musica, attendendo a que o alumno....., filho de....., natural de....., de...., annos de idade, foi submettido, no dia... de..... de 19...., á prova publica do curso de....., de accordo com o estatuido no art. 159, do Regulamento que baixou com o decreto n...., de... de..... de 19...., na qual a commissão julgadora lhe concedeu o.... PREMIO (.....), conforme consta do respectivo termo; e usando da autoridade que me confere o mesmo Regulamento, mandei passar-lhe o presente DIPLOMA.

Rio de Janeiro, ... de..... de 19....

O DIRECTOR,

(Assignatura do diplomado)

O Secretario,

SELLO.

(Para os cursos de canto e instrumento. Não sendo conferido premio, supprimir as palavras: na qual a commissão julgadora lhe concedeu o.... PREMIO (.....))

Modelo n. 3

Republica dos Estados Unidos do Brazil
INSTITUTO NACIONAL DE MUSICA
DIPLOMA DE PROFESSOR

Eu....., Director do Instituto Nacional de Musica, tendo presente o termo de aptidão ao DIPLOMA DE PROFESSOR que obteve em concurso no dia... de..... de 19...., F... filho de....., natural de..... nascido a... de..... de 1...., e, usando da autoridade que me confere o Regulamento deste Instituto, mandei passar-lhe o presente DIPLOMA.

Rio de Janeiro, ... de..... de 19....

O DIRECTOR,

O Professor,

O Secretario,

SELLO.

Fórmulas das promessas para a posse

Dos professores

Prometto respeitar as leis da Republica, observar o regulamento deste Instituto e cumprir os deveres de professor com zelo e dedicacão, promovendo o adiantamento dos alumnos que forem confiados aos meus cuidados.

Dos auxiliares de ensino

Prometto fielmente cumprir os deveres do cargo de auxiliar do ensino com zelo e dedicacão, promovendo o adiantamento dos alumnos que forem confiados aos meus cuidados.

Do secretario e dos demais empregados

Prometto fielmente cumprir os deveres do cargo de.....
Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1907 — Augusto Tavares de Lyra.

Ministerio da Fazenda

Por decreto de 29 de agosto proximo findo, foi nomeado Joaquim Telles de Almeida para o lugar do 4º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Pará.

RECTIFICAÇÃO

O 4º escripturario da Alfandega do Estado do Pará, nomeado por decreto de 29 de agosto proximo findo, chama-se Homero Gencello do Amaral Varella e não Horacio Gencello do Amaral Varella, como sahiu publicado.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Expediente de 31 de agosto de 1907

Foram autorizados:

O marechal commandante superior da guarda nacional desta Capital a conceder guias de mudança aos tenentes da 1ª e 4ª companhias do 9º batalhão de infantaria, Aurelio Antonio dos Santos e Sotero Gonçalves do Valle, este para a comarca da capital do Estado de S. Paulo e aquelle para a de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro, onde pretendem fixar residencia;

O general commandante da Força Policial a providenciar sobre a baixa do cabo de esquadra Florentino Siqueira de Mello, indennizando a Fazenda Nacional do que estiver a dever-lhe;

O coronel commandante superior da guarda nacional no Estado da Bahia a conceder guias de mudança, para esta Capital, onde pretendem fixar residencia, ao tenente José Pedro de Mattos e ao alferes Constantino Garcia Fernandes, ambos da 1ª companhia do 192º batalhão de infantaria da comarca de Santo Amaro, naquelle Estado.

— Concederam-se as seguintes licenças :

De um anno, para tratar de negocios de seu interesse, ao tenente-coronel commandante do 2º regimento de cavallaria da guarda nacional desta Capital Fructuoso Sertorio Portinho;

De 90 dias, para igual fim e com os vencimentos a que tiver direito, ao guarda civil de 2ª classe José Jorge de Araujo Aranha;

De quatro mezes, em prorogação, para tratamento de saude e com o vencimento que lhe competir, ao amanuense da Secretaria do Policia do Districto Federal Agenor Carrilho da Fonseca e Silva.

— Transmittiram-se :

Ao presidente do Supremo Tribunal Militar, afim de serem julgados em superior e ultima instancia, os processos instaurados, contra os soldados da força policial do Districto Federal Armando Celso Rodrigues da Costa e José Camillo dos Santos;

Ao juiz de direito da 1ª vara criminal desta Capital, para ser informado e instruido, o requerimento em que Sabino Miranda das Neves pede perdão do resto da pena de 16 annos de prisão a que foi condemnado.

Requerimentos despachados

Leonel Coutinho de Souza, cabo de esquadra, e Agenor Soares Damasceno, soldado, ambos da força policial.—Indeferido.

Monsenhor Amador Bueno de Barros.—Remetteu-se o requerimento ao chefe de policia, para tomar na consideração que merecer.

Francisco Cardoso de Oliveira, cabo de esquadra da força policial.—Deferido, na conformidade do aviso expedido nesta data ao commandante da força.

Expediente de 31 de agosto de 1907

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Accusou-se ao inspector geral das Obras Publicas o recebimento do officio n. 1.098, desta data.

— Solicitaram-se providencias :

Ao director do Laboratorio Nacional de Analyses no sentido de serem analysadas as seguintes amostras, que foram apprehendidas pela commissão de fiscalização de generos alimenticios, á rua de S. José n. 48 : genebra superior, creme do Brazil, cognac Moscatel, aniz hespanhol, licores de hortelã-pimenta, chartrouse, creme de cacão e mar-raschino, xarope de groselha (de duas qualidades), orchata (superior e inferior), goma, limão, cajú, ananaz e granadina, laranjainha amarella, amargo estomacal, fernet-chaudon vermouths (typos italiano e francez), fabricados por Gomes Lima & Comp;

Ao director geral da Contabilidade para que seja entregue na pagadoria do Thesouro Federal, como despeza comprovada, ao secretario interino desta repartição, Olympio de Niemeyer, a importancia de 6:210\$000, afim de effectuar o pagamento do pessoal do Instituto Sortherapico Federal, durante o mez de agosto ultimo.

— Communicou-se ao inspector geral das Obras Publicas e ao commandante do Corpo de Bombeiros que o serviço de desinfecção das galerias de aguas pluvias pelo gaz Clayton será feito, do dia 2 a 27 de setembro futuro, nos seguintes pontos : dia 2, rua da Assembléa; dia 3, rua Clapp; dia 4, Santa Casa de Misericórdia; dia 5, rua de Santa Luzia; dia 6, rua Treze de Maio; dia 7, rua da Carioca.

— Remetteram-se :

Ao director geral da Contabilidade as contas relacionadas, na importancia de réis 9:238\$340, provenientes de fornecimentos que foram feitos á Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção, em julho ultimo; as contas em duplicata relacionadas, na importancia de 11:476\$478, de fornecimentos que foram feitos ao serviço de molestias infectuosas, no mesmo mez; as contas, na importancia total de 22:755\$017, de fornecimentos feitos á Inspectoria de Isolamento e De infecção, no mesmo mez; as contas relacionadas, na importancia de 10:083\$710, de fornecimentos feitos ao hospital de S. Sebastião, no mesmo mez; as contas, na importancia de 3:376\$858, de fornecimentos feitos ao mesmo hospital, no referido mez; e os attestados de frequencia dos funcionarios da repartição central, da seccão demographica, da fiscalização das pharmacias, da inspectoria do serviço de isolamento e desinfecção, do hospital Paula Candido, da inspectoria do serviço de prophylaxia da febre amarella, do hospital de S. Sebastião, do laboratorio bacteriologico, da engenharia sanitaria, do serviço do porto e do serviço de terra, relativos ao mez que hoje termina;

Ao director geral da Contabilidade do Thesouro Federal identicos attestados;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil os laudos de exame de validade de José

Peixoto Dias Vilhena, Aminadab Jansen Tavares e Procopio Rodrigues;

Ao director geral dos Correios idem de Julio Henrique Vianna;

Ao administrador dos Correios idem de Eurico de Brito Bastos e Carlos Lacerda.

Requerimentos despachados

Antonio da Costa (3º districto).—Só poderá ser attendido nos termos da informação.

Manoel Silveira de Siqueira (5º districto).—Serão concedidos 30 dias.

José Machado Monteiro (5º districto).—Serão concedidos mais 30 dias.

Maria Clara Lagôa (5º districto).—Não pôde ser attendida.

João Gomes de Almeida e Silva (5º districto).—Serão concedidos 90 dias.

Manoel Alves de Amorim (5º districto).—Será relevada a multa.

Coronel Antonio Benelicto de Araujo (5º districto).—Só poderá ser attendido nos termos da informação.

Antonio de Araujo Pinto (5º districto).—Deferido.

José Antonio Cardoso (3º districto).—Queira apresentar o projecto das obras, pedido no laudo de vistoria.

Edgard Ferreira Porto (1º districto).—Queira sellar os documentos.

Amelia de Almeida Marques (2º districto).—Serão concedidos 30 dias.

Maria Antonia de Moura (9º districto).—Serão concedidos 60 dias.

Antonio Ferreira da Costa (9º districto).—Serão concedidos 45 dias, improrogaveis.

Antonio Ferreira da Costa (9º districto).—Serão concedidos 30 dias.

Joaquim Antonio Martins Tomada (9º districto).—Queira provar o que allega.

Dr. Bolisario A. de Oliveira Penna.—Certifique-se.

—Durante o mez de agosto ultimo, foram apresentados ao registro desta directoria os seguintes titulos :

Medicos

José Mariano de Campos, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 10 de agosto findo).

Firmino Pristo Rodrigues Silva, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 10 de agosto findo).

Ernesto Augusto Possas, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 10 de agosto findo).

Cincinato Simões Corrêa, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 16 de agosto findo).

Egas Muniz Barretto de Aragão, formado pela Faculdade de Medicina da Bahia (registrou seu titulo em 24 de agosto findo).

Pharmaceuticos

Amelia Godoy, formada pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 3 de agosto findo).

Theodomiro de Abreu e Silva, formado pela Escola de Pharmacia de Ouro Preto (registrou seu titulo em 9 de agosto findo).

Aprigio Gomes de Sá, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 16 de agosto findo).

João Evangelista Tavares, formado pela Escola de Pharmacia de Ouro Preto (registrou seu titulo em 23 de agosto findo).

Mario Lopes Domingues, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 27 de agosto findo).

Dentistas

Manoel Libanio Teixeira, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 5 de agosto findo).

Carlos de Oliveira Gomes, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 10 de agosto findo).

Ministerio da Fazenda

Directoria do Expediente do Thesouro
Federal

Requerimentos despachados

Pelo Sr. Ministro:

Directoria do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, por seu presidente, pedindo ser a Imprensa Nacional autorizada a tirar, gratuitamente, 100 exemplares dos estatutos que baixaram com o decreto n. 4.774 de 4 de fevereiro de 1903, afim de submettel-os ao estudo da commissão nomeada para proceder á revisão dos mesmos.—De accôrdo. Indeferido.

Santa Casa de Misericordia de Braçança, em S. Paulo, pedindo isenção de direitos para objectos importados, directamente, da Europa. Venha por intermedio da Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Compagnie de l'Urucum, pedindo isenção de direitos para artigos que pretende importar com destino aos seus trabalhos de exploração de manganez etc.—Venha por intermedio da Delegacia Fiscal, em Matto-Grosso.

José Pedro Duarte Silva, pedindo sua nomeação para emprego de fazenda.—Indeferido.

Francisco Xavier da Costa, conferente da Alfandega de Mandos, pedindo dous mezes de licença, em prorrogação.—Concedo 30 dias.

Dr. Candido Mendes de Alencar e outros, directores da Companhia, de Seguros «Caixa Geral das Familias» reclamando contra a resolução da Inspectoria Geral de Seguros.—De accôrdo com os pareceres. Indeferido.

A. Honault apresenta lo propostas para a confecção de sellos de consumo e estampillas.—Indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 31 de agosto de 1907

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 131—Re titulo a V. Ex. os inclusos conhecimentos, que acompanharam o aviso des e Ministerio n. 1.25 de 30 de julho ultimo, extrahidos pelas repartições arrecadadoras nos Estados e pela Recebedoria do Rio de Janeiro e relativos ao pagamento do sello de patentes de officiaes da Guarda Nacional, visto ser da competencia desse Ministerio, conforme V. Ex. se dignará de ver de meu aviso n. 68 de 22 de agosto de 1902, fazer a remessa dos mesmos conhecimentos áquellas repartições, para os devidos fins.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração.

—Sr. Presidente do Tribunal de Contas:

N. 85—De posse do officio n. 452 de 3 de julho ultimo, em que communicaes haver esse Tribunal negado registro á distribuição do credito de 7\$320 á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, para pagamento da restituição de imposto sobre vencimentos cobrado ao 2º sargento mandador, reformado, do exercito, Herminio Florencio do Nascimento, por considerar sujeitas áquelle imposto as praças de pret reformadas do exercito, peço a reconsideração de tal decisão, á vista dos fundamentos do parecer prestado no respectivo processo que incluso vos devolvo.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento ao expediente do dia 31 de agosto de 1907

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 729 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requisitou o Ministerio da Marinha, no aviso n. 937, de 23 do corrente, resolveu, por acto de 27, autorizar o despacho, livre de direitos, da caldeira e accessorios constantes da inclusa publica-forma e destinados ás embarcações da Capitania do Porto do Rio de Janeiro, que se acham em concerto na ilha do Vianna.

N. 730 — Respondendo ao vosso officio n. 807, de 29 do corrente, em que requisitaez mesas e cauleiras para servirem no concurso que nessa Repartição se deve realizar para provimento de empregos de guardas, declaro-vos que fica á vossa disposição 40 mesas e 33 cauleiras, unicas de que pôde dispor o Thesouro e que deverão ser restituídas, logo que forem dispensavoids.

— Sr. director da Casa da Moeda:

N. 152.— De accôrdo com o despacho do Sr. Ministro, de 27 do corrente mez, peço-vos providenciaes no sentido de ser impressa nesse estabelecimento a cautela substitutiva da apolice da divida publica da União, n. 9.463, do valor nominal de 1:000\$, do juro de 5 %, da emissão de 1887, pertencente a Horacio Argemiro de Azevedo, conforme se vertifica do processo a que se refere o officio da Delegacia Fiscal no Maranhão n. 92, de 22 de junho ultimo.

— Sr. director da Recebedoria do Rio de Janeiro:

N. 99.— Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 24 de corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accôrdo com o parecer deste, resolveu negar provimento ao recurso encaminhado com o vosso officio n. 60, de 26 de julho ultimo, e interposto por João Ferreira Ribeiro, da decisão pela qual se sustentou a revalidação do sello do documento apresentado para provar a dissolução da firma João Ferreira & Costa, de que fazia parte o recorrente.

— Sr. juiz de Direito da 3ª Vara Commercial do Distrito Federal:

N. 215.— Em observancia ao despacho do Sr. Ministro, de 28 do corrente, proferido sobre a proccatoria expelida em 19, pelo juiz da 2ª Vara a favor de James Garfield Botelho, communico-vos, para os fins convenientes, que o mesmo Sr. Ministro, por despacho de 6, tambem do corrente, mandou cumprir a carta proccatoria de venia, que expelistes em 19 de julho proximo passado, para ser feito arresto na quantia de 6:42\$390 parte da que tem a receber do Thesouro, Oscar Ruy Paim.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 181—Declaro-vos, que o Sr. Ministro, a quem foi presente a solicitação constante do telegramma da Associação Commercial da Bahia, com relação ás reclamações feitas pelo commercio importador da mesma cidade, contra a demora havida na conferencia dos despachos na Alfandega desse Estado, resolveu, por acto de 23 do corrente, que a associação de que se trata dirija-se ao inspector daquella alfandega.

N. 182 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, por despacho de 30 de corrente, proferido sobre o vosso telegramma de 21, resolveu autorizar-vos a requisitar passagem em 1ª classe, do porto dessa cidade até ao desta Capital, para o 4º escripturario Odilon Bezerra Figueiredo, nomeado para a Caixa de Amortização, sua

senhora, um filho menor, e, em 3ª classe, para unia criada. — Confirmo assim meu telegramma de 30 deste mez.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 202 — Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo em vista o que communicastes em officio n. 22, de 13 de julho proximo findo, resolveu por despacho de 23 do corrente, approvar a entrega feita pela guarda-moria da Alfandega desse Estado ao 2º tenente Amadeu Pereira de Magalhães, encarregado do deposito de artigos bellicos, de um canhão pertencente ao antigo cruzador aduaneiro *Caçador* e duas peças de bronze pertencentes ás barcas de registro.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 264— Communico-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo em vista o processo, a que se referem os vossos officios, n. 211, de 20 de julho, e 236, de 16 de agosto do anno proximo passado, e em que recorreis *ex-officio* do vosso acto dando provimento ao recurso interposto por Antonio José Pereira, da decisão do inspector da Alfandega desse Estado, impondo-lhe a multa de 3:000\$, por ter exposto á venda diversos frascos com doce, sellados com estampillas falsas, infringindo assim o regulamento que baixou com o decreto n. 3.022 de 26 de março de 1900, resolveu por despacho de 24 do corrente mez, proferido em sessão do conselho de Fazenda, de accôrdo com o parecer deste, dar provimento ao alludido recurso *ex-officio* para o fim de se manter a multa imposta pela referida alfandega.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 322 — Declaro-vos, para os devidos fins, de accôrdo com o despacho do Sr. Ministro, de 3 do corrente, que o Tribunal de Contas, segundo communicou em officio n. 538 de 27 deste mesmo mez, julgou boa a fiança de 200\$, prestada em moeda corrente pelo collector Federal em S. Francisco de Paula de Cima da Serra, nesse Estado, Alorino Machado de Lucena, em garantia de sua responsabilidade e de seus prepostos.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 500 — Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 398, de 15 de julho ultimo, e interposto pela Empresa Paschoal Sogreto, da decisão pela qual mantivestes a da Collectoria das Rendas Federaes nessa capital, que lhe impoz a multa de 10\$ pelo facto de expor á venda no botemim do theatro, denominado «Moulin Rouge» bebidas sujeitas ao imposto de consumo, sem ter pago o devido registro, resolveu, por despacho de 24 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accôrdo com o parecer deste, negar provimento ao alludido recurso.

N. 501 — Respondendo á consulta feita em vosso officio n. 397, de 12 de julho ultimo, declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, por despacho de 24 do corrente mez, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accôrdo com o parecer deste, resolveu que o recurso sobre multas por infracção do regulamento dos impostos de consumo, ainda mesmo preempcto, deve ser enviado á instancia superior, porque a esta compete julgar da preempção, não suspendendo lo, porém, essa remessa, a execução, quando já estiver ajuizada a respectiva divida.

N. 502 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 24 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accôrdo com o parecer deste, resolveu dar provimento ao recurso encaminhado com o vosso

officio n. 389, de 10 de julho ultimo, e in-terposto por Francisco de Souza Guimarães, estabelecido com charutaria e pequena fab-rica de fumos nessa capital, da vossa de-cisão mantendo o acto da Collectoria das Rendas Federaes dessa cidade, que lhe impoz a multa de 500\$ por infracção do regula-mento dos impostos de consumo.

N. 503 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo de infracção do regulamento dos impostos de consumo, transmitido com o vosso officio n. 370, de 3 de julho proximo findo, instaurado pela Collectoria das Rendas Federaes em Piracicaba, nesse Estado, contra Boaventura Caprighioni, estabelecido com fabrica de calçado naquella cidade e em que este recorre da decisão pela qual essa dele-gacia, mantendo a do respectivo collector, que, á vista do auto lavrado pelo agente fiscal Antonio Rangcl de Barros França impoz ao dito infractor a multa de 200\$, do art. 122, n. II, letra d, do citado regula-mento, resolveu, por acto de 24 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo con-selho, negar provimento ao alludido re-curso.

—Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:
N. 66 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, á vista das explicações contidas no vosso officio n. 81, de 16 do cor-rente, resolveu, por acto de 28 deste mesmo mez, relevar a multa de 15 \$ sobre os respectivos vencimentos, imposta ao agente fiscal dos impostos de consumo na circumscripção desse Estado, Lucas Alves de Carvalho, por não ter apresentado o relato-rio exigido pelo art. 41, n. 8, do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, vindo, porém, que não se reproduza o facto allegado no mesmo officio.

Dia 2 de setembro de 1907

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 731 — Communico-vos, para os fins conve-nientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que sollicitou o Ministerio da Justiça e Negocios In-teriores, em aviso n. 118, de 30, resolveu, por acto de 31 do mez findo, autorizar o des-pacho, livre de direitos, de 270 barricas de cimento, constantes do incluso documento, vindas no vapor allemão *Bonx*, e destinadas á Directoria Geral de Saude Publica, dedu-zidas das 670 pertencentes á Policlínica Geral.

Directoria das Rendas Publicas

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 2 de setembro de 1907

Sr. director da Casa da Moeda:

N. 373 — Providencia para que ao the-soureiro da Recebedoria do Rio de Janeiro seja entregue a quantia de 24:000\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo director no officio n. 70, de 31 de agosto ultimo, sendo: 500.000 de 10 réis; 200.000 de 20 réis e 5.000 de 30\$000.

N. 374 — Providencia para que á Colle-ctoria Federal em Campos seja remetida, com a maxima urgencia, a quantia de 1:500\$, em estampilhas dos impostos de consumo das taxas abaixo declaradas, conforme requi-sitou o respectivo collector no officio n. 130, de 27 de agosto ultimo, sendo: 15.000 de 20 réis; 3.000 de 200 réis, e 30 de 30\$000.

N. 375 — Providencia para que á Delegacia Fiscal no Paraná, seja re-metida a quantia de 100\$, em 5.000 es-tampilhas do sello adhesivo da taxa de

20 réis, conforme requisitou o respectivo de-legado, no officio n. 36 de 21 do mez ultimo.

Requerimentos despachados

Giordano Bruno Pinto, pedindo aforament o de terreno de marinhas.—Satisfaça o dis-posto no art. 2º e seus paragraphos do decreto n. 4.105 de 22 de fevereiro de 1888.

Manoel Francisco da Silva Rocha, pe-dindo entrega de documento.—Entregue-se mediante recibo.

Segunda Sub-Directoria das Rendas Publicas

Sr. collector federal em Petropolis:

N. 17.—Recommendo-vos, de ordem do Sr. director que remettaes ao Thesouro, devida-mente informado, o processo de infracção instaurado contra Oires Garibaldi & Comp., afim de se poder dar solução á consulta con-stante de vosso officio n. 30, de 16 de abril ultimo, ficando as-im reiterada a ordem sob n. 12, de 8 de julho proximo passado, que á respeito vos foi transmittida.

—Sr. collector federal em Vassouras:

N. 8.—Communico vos, em resposta ao vosso officio n. 50, de 20 do mez proximo findo, que a Directoria da Casa da Moeda, entregou á Administracção dos Correios do Districto Federal, em destino a essa repartição, um volume, contendo a importancia de 1:900\$, em estampilhas do sello adhesivo, cujo rece-bimento accusareis a esta directoria.

Recebedoria do Rio de Janeiro

Requerimentos despachados

Dia 2 de setembro de 1907

Horacio Goncalves.—Já se achando satis-feito o despacho de 23 do mez proximo pas-sado, transfira-se, notando-se a alteracção.

Companhia Villa Isabel. — Annulle-se a divida constante da inclusa contra-fé e offi-cie-se á Directoria do Contencioso, nos termos propostos.

Manoel Marques da Costa Braga.—Resti-tua-se a quantia de 45\$900, levando-se a despeza a «Receita a annullar».

Juvencio Nogueira de Moraes.—Idem a do 12\$, sollicitando-se credito pela verba «Reposições e restituções».

Maria de Assumpção Nogueira.—Idem a de 432\$, idem.

Bento de M. Soucasaux. — Já se achando do o requerente attendido, nada ha que deferir, archive-se.

José Pereira Leite de Souza —Selle os do-cumentos do fis. 2 a 5.

José de Araujo Miranda.—Idem do fis. 7.

Joaquim José Gomes. — Transfira-se.

Claudina Rosa de Abreu.—Idem.

José Augusto de Freitas.—Idem.

Alberto Luiz Ferret.—Idem.

José Maria Pinto Soares.—Idem.

Miguel dos Santos Ribeiro.—Idem.

Anna Fonseca Pinto.—Annulle-se a contra-fé e officie-se á Directoria do Contencioso.

José Antonio da Cunha e outro.—Transfi-ra-se.

Antonio de Paula Ramos. — Officio-so á Inspeccção Geral das Obras Publicas.

Antenor da Costa Fernandes. — Prove o allegado.

José Lucas P. Goncalves. — Transfira-se.

Candida Maria da Conceição.—Selle o do-cumento de fis. 2.

Manoel M. Raposo.—Selle o documento de fis. 5 e pague o imposto em debito.

Oliveira & Coelho.—Pague o imposto em debito, transfira-se.

Francisco Thomaz Ferreira.—Annulle-se a divida e officie-se á Directoria do Con-tencioso.

Manoel Marques da Costa Braga.—Faça-se a rectificacção.

Antonio Rodrigues Maia. — Satisfaça a exigencia.

Miguel Bruno Sobrinho. — Prove o al-legado.

Jeronymo Teixeira Boavista.—Já estando o supplicante attendido, archive-se.

Carlos, menor.—Annulle-se a contra-fé e officie-se á Directoria do Contencioso.

Fonseca & Comp.—Satisfaça a exigencia.

Manoel Martins.—Transfira-se.

Octavio de Souza.—Dê-se a baixa.

Alberto M. Ferreira Barroso.— Transfi-ra-se.

Joaquim Rodrigues Moura.—Altere-se a classificacção a partir de fevereiro, de ac-côrdo com o parecer. Imponho a multa de 50\$, nos termos do art. 44, do decreto nu-mero 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

João Bento Mendes.—O pagamento exi-gido corresponde ao periodo mencionado na certidão, em que o predio fôra abastecido por penna.

Pedro Salgado & Comp.—Paguem com re-validação ao sello do documento de fis. 2.

Manoel Antonio Lopes.—Apresente certi-ficado assignado pelo escrivão, nos termos do art. 175 do decreto n. 5.561, de 19 de ju-nho de 1905.

Antonio Ignacio P. Vianna & Filho.—Offi-cie-se nos termos propostos.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 31 de agosto ultimo:

Foram nomeados:

O capitão-tenente Joaquim Barcellos Gar-cia para exercer, interinamente, o cargo de immediato do caça-torpedeiros *Gustavo Sampaio*, e Silvano José Athanzio para exercer o cargo de fiel de 2ª classe do corpo de officiaes inferiores da armada.

Foram concedidas, na fôrma da lei, em prorogação das que lhes foram concedidas, por portarias de 26 de janeiro ultimo, e 15 de julho deste anno, as seguintes licenças:

De um mez, ao 2º tenente commissario Alfredo Alvim;

De cinco mezes, ao capitão de fragata ci-rurgião Dr. João Francisco Lopes Rodrigues.

—Por outras de 2 do corrente:

Foram nomeados:

O capitão de mar e guerra graduado, refor-mado, Augusto Cesar da Silva para exercer o cargo de delegado da Capitania do Porto desta Capital e Estado do Rio de Janeiro, na cidade de S. João da Barra:

O capitão-tenente Manoel Ferreira de Lamare para exercer o cargo de auxiliar da Secção de Hydrographia da Repartição da Carta Maritima;

O 1º tenente commissario Santino Saraiva de Faria Castro para exercer, interinamente, o cargo de secretario da Capitania do Porto do Estado do Pará;

O 2º tenente machinista Francisco Xavier de Alcantara Filho para exercer o cargo de chefe de machinas e encarregado dos appa-relhos electricos da fortaleza de Willegat-gnon.

Foi exonerado o capitão de mar e guerra graduado, reformado, Augusto Cesar da Silva do logar de director da Associação da Praticagem do Estado de Pernambuco.

Requerimentos despachados

Dia 2 de setembro de 1907

D. Romualdo Senhorinha da Conceição.— Com autorização do juiz de orphãos, e chefe de policia e mediante indemnisação das pespezas feitas pelo menor se poderá conceder o que pede.

Corbiniano Franco de Souza.—Passe-se a carta, á vista do termo de exame.

Arcadio Leopoldo Klinger.—Indeferido.

Francisco Antonio Serpa.—Não, quanto á do Supremo Tribunal Militar.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 2 do corrente foi nomeado o 2º tenente do 19º batalhão de infantaria Joaquim Candido Pinheiro Rego, agente da enfermaria militar de São Luiz de Cáceres, durante o segundo semestre do corrente anno.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Expediente de 31 de agosto de 1907

Remetteram-se:

Ao inspector geral do serviço de fiscalização das vias maritimas e fluviaes, para a devida informação, o processo em que a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão solicita a innovação do seu contracto;

Ao presidente do Tribunal de Contas, conforme pediu, a 4ª via da folha de pagamento da ex-administração da hospedaria de immigrants em Pinheiro, dos mezes de março e maio de 1896, unica que existia no archivo da hospedaria da ilha das Flores;

Ao chefe do serviço geologico e mineralogico do Brazil, para a devida informação, o officio em que o chefe da comissão geographica e geologica do Estado de S. Paulo solicita, por empréstimo, uma sonda pertencente a este ministerio, que se acha presentemente em Jundiáhy e da qual diz não precisar mais a Companhia Paulista;

Ao director da Estatística Commercial o quadro que discrimina, por zona o sexo, a população do Districto Federal, segundo o recenseamento effectuado pela Prefeitura Municipal, em 1906. A esse quadro acompanhou a synopse do recenseamento dos Estados de 1900.

Solicitou-se:

Afin de attendr este ministerio ao pedido feito pela Logação Franceza, ao chefe do serviço geologico e mineralogico do Brazil, a remessa a esta Secretaria do Estado dos dados relativos á produção do ouro, em 1907;

A Directoria Geral dos Correios informar: Si essa repartição dispõe de verba para, com o auxilio offerido pelo Estado de Goyaz, ser construida uma ponte sobre o rio Maranhão, municipio do S. José de Tocantins; e no caso affirmativo qual o orçamento desta despesa;

Si foram lavrados contractos para edificação de casas para a residencia de funcionarios da administração dos Correios em Bello Horizonte, por conta do credito votado pelo Congresso, o quem autorizou a construção dos que estão sendo edificados para esse fim.

—Communicou-se ao secretario geral do Centro de Sciencias, Letras e Artes, de Campinas, em resposta ao seu pedido constante do officio de 11 de maio ultimo, que, segundo informou o director da Bibliotheca Nacional,

somente poderão ser fornecidos a esse centro os fasciculos ns. 123 a 130 da *Flora Brasiliensis*, de Martius.

Dia 2 de setembro de 1907

Remetteram-se ao director geral da Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas do Estado de S. Paulo 50 exemplares do folheto contendo as bases regulamentares para o serviço do povoamento do solo.

Requerimentos despachados

Estanisláo Jan Wojciechowski, pedindo auxilio do Governo para levar a effecto a construção dos tres apparatus de sua invenção denominados: «Novos systemas de propulsão aerea ou maritima por meio de azas ou pás automaticas» para os quaes obteve garantia provisoria.—Indeferido.

Augusto Leivas & Comp., commerciantes estabelecidos nas cidades de Jaguarão e Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, consultando si o Governo concederá os favores do regulamento annexo ao decreto n. 6.454, de 18 de abril ultimo, para os animaes reproductores que pretendem importar do estrangeiro e do paiz, para vendel-os aos agricultores e criadores, mediante remuneração de seus serviços de intermediario.—Indeferido. Os unicos intermediarios admittidos, para importação de animaes reproductores, devem ser constituídos por syndicatos e sociedades agricolas, ou mediante procuração conforme se acha especificado no art. 4º do regulamento approved pelo citado decreto n. 6.454.

D. Maria Joanna Quintanilha de Sá, pedindo que se mande declarar por certidão qual a deficiencia ou omissão, por ventura observada pelas repartições a cujo estudo foram submettidos os papeis referentes ao seu pedido de privilegio, que foi indeferido, para o xarope de seu invento denominado: «Tonico e anti-tuberculosos brazileiros», destinado á cura das affecções pulmonares e da tuberculose em geral, afim de que se torne exequivel a concessão do privilegio, mediante o preenchimento de qualquer lacuna que se tivesse verificado por occasião do primitivo pedido.—A repartição que deu parecer, considerando o invento nocivo por omissão, foi a Directoria Geral de Saude Publica, a quem a supplicante poderá dirigir o seu requerimento de certidão.

Directoria Geral de Obras e Viação

Por portaria de 2 do corrente, foi nomeado o engenheiro Fernando Dias Paes Leme para o logar de chefe da locomoção da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Dia 2 de setembro de 1907

Requerimento despachado

Directoria do «Gremio Litterario Affonso Celso», de Canindé, no Estado do Ceará, pedindo doação de um predio alli existente.—Indeferido, visto que o predio de que se trata tem de ser opportunamente utilizado pelo Governo Federal.

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento sobre as quaes proferir despacho de registro, em 2 do corrente, o Sr. presidente deste Tribunal.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 2.890, de 29 do meez findo, pagamento de 14:177\$369 a diversos, de fornecimentos feitos á Estrada de Ferró Central do Brazil;

N. 2.887, de 23 de agosto, idem de 11:508\$012 a A. G. Fontes, idem idem, em abril ultimo;

N. 2.886, da mesma data, idem de 5:141\$546 ao mesmo, idem idem, em junho ultimo;

N. 2.848, de 26 de agosto, idem de 3:999\$833 a Belmiro Rodrigues & Comp., idem idem, em maio e junho ultimos;

N. 2.837, de 24 de agosto, idem de 120\$746 a diversos, idem idem idem.

N. 2.835, da mesma data, idem de 27\$500 a diversos, idem idem, em abril e maio ultimos;

N. 2.836, da mesma data, idem de 5\$280 a Dias Garcia & Comp., idem idem, em abril ultimo;

N. 2.823, da mesma data, idem de 110\$ a J. F. Martins & Comp., idem idem, em maio ultimo;

N. 2.834, da mesma data, idem de 433\$500 a Villas Boas & Comp., idem idem, em abril ultimo;

N. 2.831, da mesma data, idem de 18\$ a Florentino Blanco Rocha, idem idem, em maio ultimo;

N. 2.833, da mesma data, idem de 32\$500 a Villas Boas & Comp., idem idem idem.

N. 2.832, da mesma data, idem de 154\$ a Cesar Gomes, idem idem idem;

N. 2.810, de 22 de agosto, idem de 156\$ a Belrond Schmidt & Comp., idem idem, em abril ultimo;

N. 2.812, de 22 de agosto, idem de 32\$114 a diversos, idem idem, em abril e maio ultimos;

N. 2.806, de 22 de agosto, idem de 11\$457 á *Société Anonyme du Gas de Rio de Janeiro*, idem idem, em maio ultimo;

N. 2.805, de 22 de agosto, idem de 72\$316 a Luiz Macedo, idem idem, em março ultimo;

N. 2.814, da mesma data, idem de 109\$920 a diversos, idem idem idem, em março e abril ultimos;

N. 2.813, da mesma data, idem de 516\$090 a Villas Boas & Comp., idem idem, em março ultimo.

N. 2.811, da mesma data, idem de 270\$ a J. M. Camacho, idem idem, em maio ultimo;

N. 2.803, da mesma data, idem de 419\$380 a diversos, idem idem, em março e abril ultimos;

N. 2.815, da mesma data, idem de 13\$600 a diversos, idem idem, em abril e maio ultimos;

N. 2.809, da mesma data, idem de 34\$980 a Fontes Garcia & Comp., idem idem, em abril ultimo;

N. 2.816, da mesma data, idem de 230\$ a Marc Ferrez, idem idem, em fevereiro ultimo.

N. 2.823, de 24 de agosto, idem de 70\$000 a diversos, idem idem, em maio ultimo;

N. 2.755, de 20 de agosto, idem de 67\$575 a Gonçalves Castro & Comp., idem idem, em abril ultimo;

N. 2.773, da mesma data, idem de 861\$502 a Belmiro Rodrigues & Comp., idem idem, em fevereiro e março ultimo;

N. 2.748, da mesma data, idem de 16\$200 a Martins Tinoco & Comp., idem idem, em maio ultimo;

N. 2.739, de 21 de agosto, idem de 4\$490 a Costa & Pereira, idem á Inspeção Geral das Obras Publicas, em julho ultimo;

N. 2.764, de 20 de agosto, idem de 4:874\$934 a diversos, idem idem, em maio ultimo;

N. 2.751, da mesma data, idem de 5:836\$024 a diversos, idem idem idem;

N. 2.870, de 27 de agosto, idem de 14:637\$324 á companhia *City Improvements*, de serviços executados para as obras de abastecimento de agua, a cargo da mesma inspeção;

N. 2.827, de 24 de agosto, idem de 687\$300 a diversos, de fornecimentos á Directoria Geral dos Correios, em julho ultimo;

N. 2.781, de 21 de agosto, idem de 806\$250 á Imprensa Nacional, da publicação do expediente da Directoria Geral de Obras e Viação deste Ministerio, no *Diario Official*, no 2º trimestre do corrente anno;

N. 2.825, de 24 de agosto, idem de 2:415\$100 á Imprensa Nacional, de publicação em proveito da Directoria Geral dos Correios, em junho ultimo;

N. 2.826, da mesma data, idem de 900\$000 a Manoel Ferreira Serpa, do aluguel do prédio onde funciona a Inspectoria Geral da Illuminação desta cidade, em julho ultimo;

N. 2.782, de 21 de agosto, idem de 4:893\$700 á Sociedade Nacional de Agricultura, da despesa com o serviço de extincção dos gafanhotos, nos mezes de janeiro a julho ultimos;

N. 2.779, da mesma data, idem de 36\$000 á Imprensa Nacional, de publicação feita em proveito da Inspectoria Geral da Illuminação desta cidade, no 2º trimestre do corrente anno.

N. 2.787, de 21 de agosto, idem de 476\$911 á Repartição Geral dos Telegraphos, por telegrammas officiaes transmittidos para o exterior, em proveito deste ministerio, no 1º trimestre do corrente anno;

N. 2.765, de 20 de agosto, idem de 490\$200 a Silva & Comp., de material fornecido á Inspeção de Obras Publicas, em maio ultimo;

N. 2.766, da mesma data, idem de 140\$ a Domingos Gonçalves Ferreira, de trabalho executado em proveito da mesma inspeção, em julho ultimo;

N. 2.695, de 17 de agosto, idem de 506\$910 a M. Buarque & Comp., de transporte effectuado, no Lloyd Brasileiro, em proveito da commissão fiscalizadora da construcção da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré, em julho ultimo;

N. 2.783, de 21 de agosto, idem de 12\$ á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, para pagamento de uma passagem concedida em proveito deste ministerio, da Companhia Fluvial, em maio ultimo.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 1.285, de 5 do mez findo, pagamento de 27:000\$ a José Moreira Barbosa, pela venda do prédio n. 56 da rua Evaristo da Veiga;

N. 3.362, de 20 do mez findo, idem de 1:363\$500 á Escola Correccional Quinze de Novembro, de latas fornecidas ao Archivo Publico Nacional, no mez de julho proximo passado;

N. 3.352, de 19 do mez findo, idem de 3:875\$610 á Repartição Geral dos Telegraphos, de trabalhos telephonicos executados á requisição da Repartição da Policia, no mez de abril ultimo;

N. 3.444, de 6 do mez findo, idem de 1:847\$580 a diversos, de fornecimentos feitos para as obras realizadas no edificio do Museu Nacional;

N. 3.445, de 26 do mez findo, idem de 219\$750 á Imprensa Nacional, de publicações feitas em abril e maio ultimos, pelo Hospicio Nacional de Alienados, no *Diario Official*;

N. 3.455, de 26 do mez findo, idem de 82\$560 á companhia *Rio de Janeiro City Improvements*, de trabalhos executados no Hospicio Nacional de Alienados, em junho ultimo;

N. 3.411, de 23 do mez findo, pagamento de 510\$ da folha das gratificações que competem, nos mezes de junho e julho, ao Dr. Garfield Augusto Perry de Almeida, pelo exercicio interino de preparador da cadeira de physiologia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro;

N. 3.451, idem, pagamento de 15\$ ao agente do Instituto dos Surdos-Mudos, de encaderações feitas para a Escola Polytechnica;

N. 3.406, de 22, idem, pagamento de 21\$160 a Godofredo Carneiro & Comp., para o serviço eleitoral do municipio de Picos, no Estado do Maranhão;

N. 3.433, de 21 de agosto, pagamento de 127\$200 a diversos, de despesas feitas com o serviço eleitoral no Estado de Minas Geraes;

N. 3.418, de 23, idem, credito de 10 000\$ á Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, para auxilio ao Instituto Pasteur do Recife;

N. 3.435 de 24, idem, adeantamento de 19:90\$ ao administrador do Hospicio Nacional de Alienados, para occorrer ao pagamento do pessoal subalterno do dito estabelecimento;

N. 3.419, de 23 do mez findo, credito de 600\$ á Delegacia fiscal em S. Paulo, para occorrer ao pagamento da congrua que compete ao conego Ezechias Galvão da Fontoura;

N. 3.382, de 21, idem, pagamento de 389\$200 a diversos, de trabalhos realizados no Instituto Nacional de Surdos-Mudos, no corrente anno;

N. 3.384, de 21, idem, pagamento de 11:751\$738 a diversos, do material adquirido pelo Corpo de Bombeiros, no mez de julho proximo passado;

N. 3.386, de 21 do mez findo, pagamento de 184\$810 á *Companhia Rio de Janeiro City Improvements* de trabalhos sanitarios feitos em delegacias de circumscripções policiaes, no corrente anno;

N. 3.387, de 21 do mez findo, pagamento de 1:816\$575 a diversos, de fornecimentos feitos ao Hospital Paula Candido, no mez de julho findo;

N. 3.402, de 22, idem, credito de 2:100\$, ouro, ao bacharel José Augusto Maria Dantas, do premio de viagem, correspondente á 2ª prestação do referido premio;

— Ministerio da Fazenda:

Exercicios findos:

Requerimentos:

De D. Alice Cabral, pagamento de 738\$064, de differença de montepio no periodo de 21 do janeiro a 31 de dezembro de 1903;

De D. Adalgisa Cabral, idem idem idem.

Do ex-foguista da armada David Brown, idem de 124\$300, de vencimentos que deixou de receber nos mezes de novembro e dezembro de 1906.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Juizo Federal da Primeira Vara

JUIZ, DR. HENRIQUE VAZ PINTO COELHO — ESCRIVÃO, ALFREDO P. BARBOSA

EXPEDIENTE

Justificação para montepio

Justificantes, Carolina Francelina Salgado e outro. — De-se vista ao procurador da Republica.

Ractificação de protesto

Supplicante, Antonio de Mattos, Junior commandante do patacho *Regalia 2.* — Julgo por sentença a presente ratificação de protesto para que produza seus devidos e legaes effectos e ficando traslado entregou-se a parte o respectivo instrumento para delle fazer o uso que lhe convier, pagas as custas *ex-causa*.

Carta rogatoria

Supplicants, José Fernandes de Almeida e sua mulher D. Margarida Fernandes. — Devolva-se, ficando traslado.

Execução de sentença estrangeira

Exejuente. D. Luiza Pereira da Silva; fallecido, João Luiz da Silva.

Desapropriação

Antonio da Costa Carvalho e Caetano da Silva Tostes. — Julgo por sentença o auto de immissão do pos o de fls. 53 para que produza seus devidos e legaes effectos pagas as custas *ex-causa*.

Summario crime

Autora, a justiça; accusado, José Ignacio de Souza Filho. — Notas falsas de 50\$ 593.478 e 1.339.017.

Sentença

Pede o Dr. 1º promotor da Republica no libello á fls. 144 a condemnação do réo José Ignacio de Souza Filho no grão maximo das penas estabelecidas no art. 241 do Codigo Penal, por se dar o concurso da circumstancia aggravante mencionada no § 2º do art. 39 do mesmo codigo, articulando: que o réo em a noute de 16 de agosto de 1906, dirigiu-se aos estabelecimentos commerciaes de propriedade de Vitorino Morena Cerqueira e Nicoláu Bruce, sitos no Boulevard 28 de setembro ns. 26 e 78 e, ahi sendo, trocou por verdadeiras, depois de haver tentado fazel-o em outras casas commerciaes desta Capital, as cedulas que se encontram á fls. 24 e 25 dos autos, por elle sabidas falsas, introduzindo-as assim na circulação, dolosamente;

que o réo agiu com premeditação. O réo na sua defeza escripta e na que produziu no plenario, contestou os factos que lhe são attribuidos, allegando mais que elles não estavam provados diante dos depoimentos das testemunhas que depuzeram no summario de culpa que deve prevalecer sobre as declarações feitas no inquerito policial.

Examinado devidamente o processo, apreciada a prova e bem ponderadas as razões da accusação e da defeza:

Considerando que pelo exame feito na Caixa da Amortisação (fls. 23) ratificada pelo auto do fls. 101, fl. cu verificada a falsidade das notas que se veem a fls. 24 e 25 dos autos;

Considerando, porém, que a prova testemunhal colhida é deficiente e incompleta para que se demonstre com inteira segurança a autoria do delicto na pessoa do accusado;

Considerando que tanto isso é exacto que as testemunhas que depuzeram no summario de culpa se desdisseram completamente do que haviam affirmado no inquerito, e o menos que dahi resulta é a incerteza, a duvida si realmente o accusado praticou o crime que lhe é attribuido, circumstancia essa que não pôde e não deve determinar a sua condemnação;

Considerando ainda mais que, além de contradictorias as testemunhas do inquerito e do summario, ahi se verifica, declarados pelos proprios que se diziam prejudicados, «que a pessoa que trocou com elle a nota falsa não é o accusado» (fls. 89), «que o autor do delicto parece ser o accusado» (fls. 56 v.), o que tudo determina duvida e incerteza, como já se disse, e nenhuma presumpção por mais vehemente que seja dará logar á imposição de pena.

Assim, á vista do exposto e tendo ainda em consideração a promoção de fls. 139, na qual o Dr. procurador da Republica, limitando-se ao *fat justitia*, deixou só ao juiz á apreciação da prova dos autos, julgo im-procedente a accusação feita ao réo, para mandar que se passe em seu favor alvará de soltura, si por *at* não estiver preso.

Districto Federal, 27 de agosto de 1907. Henrique Vaz Pinto Coelho.

Habeas-corpus

Impetrante, Alcibiades Uchôa; paciente, tenente-coronel Ismael d'Ornellas Bittencourt. — Sentença: Vistos e examinados estes autos de *habeas corpus*, impetrado pelo advogado Alcibiades Uchôa em favor do tenente-coronel Ismael d'Ornellas Bittencourt: a) lega o impetrante na petição de fls. 6: o) que, com effeito, o paciente está preso preventivamente por mandado do Dr. juiz substituído em exercicio como implicado em falsificação de apolices, mas nem por isto deixa de ser illegal a prisão, que não se legaliza sómente pela competência do juiz que a ordena, mas depende para isto de condições rigorosas prescriptas na lei; b) que não bastava para autorizar a prisão do paciente que ficasse provado, como ficou, que foi elle quem vendou varios titulos ou apolices que se verificou serem falsas; era preciso que se provasse que o paciente sabia da falsidade das referidas apolices; c) que a prova que deva dar os vehementes indícios da criminalidade do paciente não existe e que assim a prisão é illegal. O Dr. juiz substituído em exercicio informa no officio a fls. 13, dando os motivos por que concedeu o mandado de prisão preventiva contra o paciente. O que tudo visto e examinado:

Considerando que o paciente se acha preso preventivamente como incurso no art. 250 do Código Penal, por ordem da autoridade competente:

Considerando que das informações prestadas por essa autoridade resulta que o proprio paciente foi quem vendeu as apolices, reconhecidas falsas por quem de direito; considerando que, segundo ainda alludem as mesmas informações, ha a declaração formal do paciente de ter recebido aquellas apolices de Magalhães, pessoa até agora não encontrada e que tudo faz crer que não existe, porquanto era do interesse do proprio paciente que ella viesse explicar a proveniência dessas apolices e ainda e principalmente o facto de ter o paciente necessidade de fazer em tempo a essa pessoa a entrega do producto da venda e receber della a respectiva commissão de venda;

Considerando ainda, deante das mesmas informações, que as apolices falsificadas são de emprestimo de 1903 e que o paciente devia ter motivos para conhecer ou pelo menos suspeitar da sua falsidade, por isso que exerceu o officio de corretor até 3 de dezembro de 1904, sendo certo que a suspeita de falsidade acudiu ao espirito de Horacio de Aguiar, preposto do corretor Carlos Gomes Xavier que as houve de Bernardo de Siqueira de Moraes por incumbencia do paciente; considerando ainda mais que o mesmo Bernardo Siqueira de Moraes declara em seu depoimento haver comprado ao paciente, em 29 de julho ultimo, mais uma outra apolice do mesmo emprestimo, de n. 10.933, também reconhecida falsa;

Considerando que todos esses factos estabelecem indícios mais que vehementes de que o paciente sabia que as apolices eram falsas:

Julgo improcedente o pedido para que seja o paciente mantido na prisão em que se acha; pagas por elle as custas.

Acção ordinaria

Autor, tenente coronel reformado Manoel Ferreira Neves Junior; ré, a União Federal. — Sentença: Vistos e examinados estes autos, allega o autor Manoel Ferreira Neves Junior, na presente acção ordinaria, que era tenente coronel do exercito da arma de artilharia, commandante da Escola de Sargentos, quando, por decreto de 14 de abril de 1897, foi reformado no mesmo posto; que antes desse acto fora inspecionado de

sua saúde em 16 de março também de 1897 e transferido, por decreto do mesmo mez e anno, para a 2ª classe do exercito ficando aggregado á arma á que pertencia, por haver sido naquella inspecção julgado incapaz para o serviço activo; que 23 dias depois daquella inspecção e transferencia fôra elle autor reformado pelo mencionado decreto de 14 de abril, ainda que não contasse nessa data sinão 25 annos, seis mezes e oito dias de serviço, isto é, tempo insufficiente para a reforma voluntaria sem formalidades, que é no exercito de 30 annos, nos termos do art. 4º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, nem tão pouco idade para a reforma compulsoria, cujas idades, nos termos da tabella, respectivamente, são as de 56 a 60 annos, tendo o autor nascido em 15 de dezembro de 1865 e contando a idade de 42 annos, incompletos nas datas daquelles decretos; que havendo sido sua reforma fundada na incapacidade physica declarada em inspecção, foram no caso inobservadas as leis reguladoras da especie e sua pratica administrativa, constantes das resoluções do Governo, leis e resoluções que menciona; que, nestes termos e conforme a uniforme jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal cujos accordãos também indica, pede seja declarado nullo o acto do Governo que o reformou; que depois de reformado exerceu varios cargos no Ministerio da Guerra, sendo, na data da acção chefe de secção da Intendencia da Guerra e adjunto da 1ª secção da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, como se vê dos documentos juntos. Citada a ré, a União Federal, na pessoa do Dr. 2º procurador, accusada a citação em audiencia, foi contestada a acção quanto ao merito por negação, allegando a prescrição do direito do autor por decorrido o lapso de tempo, maior de cinco annos, entre o decreto da reforma e a propositura da acção. Houve replica e treplica por negação; posta a causa em prova, nada requereram as partes e finda a dilação legal, arazoaram afinal desenvolvendo os seus argumentos. O que tudo visto e examinado:

Considerando que de facto, em 14 de abril de 1897, como se verifica do doc. de fls. 23 v. era o autor tenente-coronel do exercito da arma de artilharia e se achava aggregado á respectiva arma por força do decreto de 17 de março do mesmo anno, que o transferira para a 2ª classe do exercito por haver sido julgado incapaz para o serviço activo na inspecção de saúde, á que fora submettido no dia anterior;

Considerando que apozar dessa sua situação de facto foi, em 14 de abril de 1897, reformado no alludido posto, pelo decreto de fls. 25, sem que delle ou da sua fé de officio conste outro motivo dessa reforma sinão o da incapacidade physica reconhecida na referida inspecção;

Considerando que a ré nenhuma prova deu em contrario a esse facto tendo apenas contestado o merito por negação e que assim a questão a resolver depende somente da apreciação de suas allegações de direitos; mas,

Considerando que o art. 2º do decreto n. 260, de 1 de dezembro de 1841 e art. 9º da lei n. 648, de 18 de agosto de 1852 determinam dever constituir-se a 2ª classe do exercito, e nesta devem ser incluídos os officiaes que, por lesões ou molestias incuráveis, ficarem inhabilitados para o serviço activo, e que assim é improcedente a allegação da ré (fls. 47 v.) de não haver lei que ordene a passagem de official em taes condições para a 2ª classe, porquanto: a) na interpretação das leis, principalmente nas reguladoras dos serviços publicos e administrativos do Estado, a melhor applicação é a resultante de sua pratica constante dos

actos do poder que os observa diuturnamente, e bem assim a que se concilia com as leis sobre a especie; b) já o art. 2º do decreto n. 772, de 31 de março de 1851, dispunha sobre a transferencia para o estado maior de 2ª classe dos officiaes que se tornassem inhabilitados para desempenhar seus deveres nas *armas* ou *corpos* do exercito, disposição essa generica, e já o § 2º do art. 1º do decreto n. 747, de 24 de dezembro de 1850, ordenava a passagem para a 2ª classe dos capellães de primeira que se achassem impossibilitados para o serviço activo, tendo, outrossim, o decreto n. 1.054, de 20 de outubro de 1850, mantido a *agregação* dos officiaes ás classes ou corpos á que pertencessem, disposição esta também generica; c) si em verdade, a lei n. 260, de 1 de dezembro de 1841, art. 2º, não usa da expressão imperativa quando organiza as quatro classes do exercito, como não a emprega a lei n. 648, de 31 de janeiro de 1852, que extinguiu as 3ª e 4ª classes, antes existentes, não obstante esse modo imperativo resulta não só da constituição da 2ª classe, como da especificação das condições em que se devem estar os officiaes para que della façam parte, o que exclue o arbitrio da administração publica, quer a voluntariedade dos officiaes; d) a expressão imperativa «passarão» é empregada pelo decreto n. 747, de 1850, quanto aos capellães, e a expressão «serão transferidos» é usada, genericamente, pelo decreto n. 772, de 1851, o que revela que, em textos relativos a outros departamentos accessorios do exercito, se procediu dispor, ainda que com palavras mais precisas, o que já havia sido fixado para o exercito em geral, cujas classes eram organizadas e não seria juridico admittir que o simples emprego de palavras viesse a crear, para situações identicas pelas mesmas causas, uma segunda classe, a *arbitrio* do Governo para o exercito em geral, e outra segun a classe, *obrigatoria* para alguns dos seus quadros ou corpos; e) em relação ao estado maior, o § 3º do art. 4 da lei n. 1.246 de 23 de junho de 1855, extinguido a 2ª classe propria desse corpo, ordena «quem» na 2ª classe do exercito os officiaes impossibilitados para o serviço; nos termos do decreto n. 772 de 31 de março de 1850, solução essa iniciada pela lei n. 1.101 de 20 de setembro de 1866, revogando o art. 23 do citado decreto n. 772, por sua vez restabelecido pelos arts. 7 e 9 da lei n. 1.163, de 31 de julho de 1852, e afinal mandado eliminar pela lei citada de 1865—foi completada pela lei n. 3.169 de 14 de julho de 1883, no art. 1º, paragrapho unico, em que dispoz-se *passassem* para a 2ª classe, e pela lei n. 3.349 de 20 de outubro de 1887 no art. 6º n. 13 em que ficou determinado *ficarem aggregados* ao corpo do estado maior da 1ª classe os officiaes de 2ª desse mesmo corpo; f) a disposição clara do art. 7º da lei n. 1.204 de 13 de maio de 1851 permanente conforme seu art. 8º, ainda que sobre a força n. v. l. demonstra a justeza do affirmado, porque, ao contrario da affirmativa de ser exclusiva da armada a legislação *imperativa* sobre a 2ª classe reserva, estudo historico das leis evidencias, que ás da armada foram dadas como medida de equiparação entre ella e o exercito, preocupação que revelou-se precisamente afinal no art. 85 da Constituição Federal o, quanto a outras vantagens, na recente lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1903, preocupação existente desde 1852, pois, nesse anno, ao lado da lei n. 648 de 18 de agosto, para o exercito, está a lei n. 646 de julho, para a armada, tendo ambas disposto igualmente para as duas corporações, revelando a identica situação em que se constituiram; g) esse estudo da questão demonstra que a legislação sobre a especie guarda uniformidade quanto a su-

stancia de seus dispositivos ainda que por diversas palavras si especificque, e essa uniformidade foi sempre reconhecida como oriunda das leis pelo Poder Executivo, como consta da resolução de 1 de abril de 1871 tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar de 13 de março do mesmo anno publicada na ordem do dia n. 839 de 30 de dezembro de 1871;

Considerando que mesmo quando a dita resolução não fosse compendio da Legislação indicada, mas simples acta do governo de sua concessão arbitraria, como quer a ré, improcederia o argumento quanto ao autor por haver sido, em relação a elle, applicada em sua disposição como refere o decreto de 17 de março de 1897, na ordem do dia n. 825 de 18 de março, pelo qual foi o autor transferido para 2ª classe do Exercito nos termos da mencionada resolução;

Considerando que firmada a legislação sobre a existencia de 2ª classe do exercito e sobre a obrigatoriedade da transferencia dos officiaes para ella, não menos certa são as condições legaes quanto á permanencia por um anno e quanto á segunda inspecção, anterior á reforma dos autos transferidos, segunda inspecção declaratoria de continuação da incapacidade, e que assim, ainda é impropriedade a defesa da ré, contrariando a existencia dessa legislação, a respeito de taes condições e para o exercito, porquanto: a) o art. 8º da lei n. 1.101, de 1860 citada, permanente conforme seu art. 10, limitando a antiguidade, que se contaria aos officiaes transferidos para a segunda classe, e ainda o art. 7º da lei n. 1.204, de 1864, permanente conforme o art. 8º, dispondo sobre a a conservação durante um anno e sobre a exigencia de n. vos exames para reconhecimento da continuação da molestia—não deixam duvidas quanto ás formalidades legaes a preencher, anteriores á reforma do official, sem tempo de serviço, bastante para evitá-las, si a requerer; b) a intelligencia dada ás leis n. 230, de 1841 e 618, de 1852, sempre foi a referida, como se verifica entre outras, das consultas da secção de marinha e guerra do Conselho do Estado, de 25 de outubro de 1860 e 18 de novembro de 1869, da resolução citada de 1 de abril de 1871 e do aviso n. 65, de 10 de setembro de 1887, tomada sobre a resolução de 25 de agosto desse anno com que textualmente se determina «que não possa nem deva» ser o agregado violentado á reforma antes de inscripto o prazo de um anno que lhe concede a lei, e no qual pôde ficar restabelecido dos seus incommodos; c) atada sobre estes pontos cabem as razões anteriores expostas contra as allegações da ré, differenciando as leis da armada e do exercito por causa da melhor precisão dos textos das pronuncias, e sobre o livre arbitrio do Governo em applicar a cada individuo suas resoluções, assim todas como de natureza pessoal, uma vez que o estudo das leis das duas citadas corporações convence de que sempre houve procurada harmonia entre ellas, quanto a sua constituição e consequentemente as p.avras precisas de umas completam a interpretação de outras como prevalece a applicação geral dada pelo Poder Executivo as resoluções tomadas com audiencia de seus mais elevados órgãos consultivos, apoiados nas leis a que se reportam, e assim inexacto é dar caracter individual de simples concessão, revogavel para outros casos a essa pratica constante da administração publica;

Considerando que tambem quanto a essas formalidades mesmo sendo individuais foram attribuidas ou concedidas ao autor, pelo decreto de 17 de março de 1897, conforme ficou demonstrado;

Considerando que, na data do decreto que reformou o autor, somente havia elle estado 28 dias na 2ª classe, para a qual fora transfe-

rido não tendo sido submettido á segunda inspecção, sendo na hypothese inobservadas as apontadas formalidades legaes sem justa causa;

Considerando que, na data da reforma, não tinha o autor o tempo de serviço para que pedesse obtel-a sem requerimento, visto que contando menos de 26 annos de serviço longe estava do tempo de 30 annos, que no exercito exige o art. 4 do decreto n. 193A de 30 de janeiro de 1890 e não tenha o autor quer a idade legal, quer as demais condições respectivas ao seu posto, para a reforma compulsoria, pois somente contava 42 annos de idade (dec. de fls. 8);

Considerando que, dessa maneira, si o autor houvesse requerido, o que não consta dos documentos, sua reforma, não se modificariam os termos do caso, porquanto: a) sempre foi entendido na pratica das administrações militares, que o pedido ou requerimento de reforma de official sem tempo de serviço para obtel-a pelo simples pedido, é nullo (lei n. 1.204, de 1864, citado verb. *requerem reforma*) de iniciar o processo administrativo para o realmente incapaz, sem tempo para a reforma, vir a conseguil-a, equ e assim a esse requerer nunca foi dado outro valor juridico-administrativo; b) consequentemente, não envolve tal pedido renuncia que não pôde nem é presumida sem expressa menção das formalidades posteriores á petição, conhecidas dos administrados o que nellas confiam, formalidades que se não de preencher em momentos necessarios, diversos e distantes; c) o damno de sua inobservancia não seria existente somente para a ré e sim tambem para o autor de quem, não sendo a alguém licito attribuir a ignorancia das leis, não seria verosimil suppôr que teria procurado a situação da reforma, com simples soldo do tempo em que lhe for dada, a situação de observação, na segunda classe percebendo o mesmo soldo, mas evitando antiguidade para promoção, se restabelecido viesse a ficar de seus incommodos, na phrase do aviso de 1887 citado, e revertesse á primeira classe, e podendo a vir usufruir desde logo, ou na reforma, dar vantagens possiveis de realização nas reformas do exercito; mas, considerando que o acto irregular contra o autor é o decreto de 14 de abril de 1897 que o reformou, e não o decreto de 17 de março desse anno que o transferia para a segunda classe, por incapacidade physica, e que é em relação áquelle decreto que versa o pedido de acção, para assegurar ao autor seus direitos de tenente-coronel de artilheria, agregado a esta arma pela causa referida, pela insubsistencia do decreto posterior; considerando que tambem nesta parte, não é de receber a allegação da ré sobre o inicio do petitorio, em face dos termos da petição inicial, completados no da treplica e razões finais; considerando que ao Poder Judiciario não cabe desconhecer acto de outro poder não na parte necessaria a assegurar o direito individual por elle violado, e que não ser-lhe-hia tolerada a sua intervenção em actos da administração, como o de julgar da capacidade physica do autor pelo má aproveitamento que lhe deo posteriormente o governo, em successivos empregos desde 27 de julho de 1897, cerca de 4 mezes depois da reforma, até a data da propositura desta acção; considerando que não procedem as prescripções allegadas pela ré, conforme a uniforme e constante jurisprudencia do Supremo Tribunal—ulga procedente a acção para, declarando insubsistente o decreto de 14 de abril de 1897, que reformou o autor, assegurar-lhe todos os direitos e vantagens resultantes do decreto de 17 de março do mesmo anno, que o transferiu para a se-

gunda classe do exercito, de accordo com a legislação em vigor e condemnar a Fazenda Nacional nos juros da mora e custas.

Districto Federal, 30 de agosto de 1907.
Henrique Vas Pinto Coelho.

Audiencia criminal para julgamento do processo-crime em que é autora a justiça e réo José Ignacio de Souza Filho— Em 26 de agosto de 1907

Aberta a audiencia ao toque de campainha e pregão pelo porteiro Valentino Braz Tinoco da Silva Junior. Pelo mercetissimo juiz foi ordenado que apregoaço ser a presente audiencia designada para julgamento do processo-crime em que é autora a justiça e réo José Ignacio de Souza Filho, incurso no art. 241 do Código Penal e que procedesse á chamada das partes e testemunhas. O que, cumprido pelo dito porteiro, deu este sua fé de estar presente á justiça federal representada pelo Sr. Dr. Ceazario da Silva Pereira 1º procurador da Republica e o accusado José Ignacio de Souza Filho acompanhado de seu advogado Dr. Antão de Vasconcellos; que compareceram as testemunhas de accusação, Custodio José de Abreu, Benedicto José Reis, Nicolau Bruce e Octaviano de Souza, faltando as demais, sendo determinado pelo juiz que fossem recolhidas a uma sala reservada, o que foi cumprido. A pergunta do juiz, declarou o accusado ser seu defensor o advogado Dr. Antão de Vasconcellos o qual tomou o seu lugar a convite do juiz. Determinada a leitura do processo, foi ella feita por mim escrivão de todas as peças da formação da culpa e as ultimas repostas. Finda a leitura foi interrogado o accusado lavrando-se o competente termo que se acha junto aos autos. Quando se ia proceder á inquirição das testemunhas, pediu a palavra o Sr. Dr. procurador da Republica e requereu a dispensa da inquirição das testemunhas si a isso não se oppuzesse o advogado da defesa; annuindo esse, foi pelo juiz dispensado o depoimento das testemunhas. Dada a palavra ao Sr. Dr. Procurador da Republica, leu este o libello e o artigo do Código Penal a que o mesmo libello se refere e desenvolvendo a accusação mostrou a criminalidade do accusado dentro das provas dos autos, e que é completo e conclusivo, concluindo pedindo a sua condemnação de accordo com libello. Concedida a palavra ao advogado da defesa, mostrou que seu constituinte é innocente e depois de diversas considerações pediu a absolvição do mesmo.

Terminados os debates, mandou o juiz que os autos subissem á sua conclusão para julgamento final.

Audiencia ordinaria de 27 de agosto de 1907

Compareceu o advogado Julio Henrique Vianna por parte do Dr. Julio da Silveira Vianna, seu constituinte, accusa a citação feita á União Federal na pessoa do Dr. 1º procurador da Republica para, sob pena de revelia, nesta audiencia, vir renovar a instancia na acção summaria especial em que contendem. Requereu seja havida a citação por feita e accusada sob a pena comminada proseguindo-se a acção nos demais termos.

O que ouvido pelo juiz foi deferido depois de apregoaço e não tendo comparecido.

Compareceu o advogado Dr. Manoel Clementino do Monte por parte de Luiz Maria Gonzaga de Lacerda na acção ordinaria que move á União Federal lança-se á ré na pessoa do Dr. 3º procurador da Republica, de mais provas e requereu que, encerrada

a dilação probatoria sob pregação, se abra vista dos autos para ambas as partes arazoarem afinal.

O que ouvido pelo juiz foi deferido.

Compareceu o advogado Dr. João Marques por parte do Dr. Innocencio da Silva Pinto accusa a citação feita á União Federal para na primeira audiência deste juízo, sob pena de revella, vir responder aos termos de uma acção ordinaria em que lhe pediu o pagamento de 68.070\$806, importancia de seus vencimentos como inspector do trafego na Estrada de Ferro Central do Brazil, da data em que foi demittido á data de sua reinserção e mais a 5ª parte de seus vencimentos, da data em que se verifica, pela competente contagem, ter elle mais de 20 annos de serviço publico, juro e custas.

Audiencia ordinaria de 30 de agosto de 1907

Compareceu o solicitador Eugenio José de Góes por parte de Seraphim Antonio Pereira & Comp. accusa a citação feita a Norton Megiv & Comp. para na 1ª audiência fallar aos termos da competente acção summaria sob pena de revella e deporem sob as de confesso. E offerecendo a petição inicial e os respectivos documentos requer que debaixo de pregação se haja a citação por feita e accusada a acção por proposta com as penas comminadas. Outrosim não tendo sido intimada a testemunha Antonio Marques Pereira Junior, como faz certo a certidão do respectivo official de justiça requer que seja esperada a intimação da mesma testemunha para sob pena da condução debaixo de vara vir depor na 1ª audiência que seguir á sua intimação sendo apregoadas as testemunhas João Affonso Ribeiro, Benedicto Dias Ribeiro e Ramiro Pinto dos Santos; apregoado compareceu por parte da ré o advogado Dr. Aureliano de Campos e requereu que em caso de em qualquer tempo ser dada a vista aos autores para arazoarem afinal, seja a mesma dada aos réos. — O que ouvido pelo Juiz foi deferido.

Compareceu o advogado João Victor Parão Junior como procurador de Fernando Pilargil e disse que accusava a citação feita á Prefeitura do Districto Federal para acudir á autora o que foi chamado pelo supplicante na acção que neste juizo lhe é movida pela União requerendo outrosim que o meritissimo juiz admitisse o supplicante como assistente attento o interesse que tem na decisão do feito. — Apregoado, compareceu o 2º procurador dos feitos da Fazenda Municipal e por parte desta requereu ao meritissimo juiz, visto o caso não ser de chamamento á autora, fosse reformado o despacho em que a Municipalidade deste districto foi chamada a autora, a requerimento do réo e quando assim não entendesse o meritissimo juiz requeria que se lhe marcasse prazo para a citação dos ex-proprietarios do predio antigo n. 20 da rua da assemblea, hoje n. 14, desapropriado por utilidade publica municipal e que são: João Rodrigues Alvares, Francisco Rodrigues Alvares e as menores Thereza, Adelaide, Joana, Joaquina e Bento, residentes, em Vigo, Hespanha; ou dos seus legitimos successores, fazendo-se a citação por precatória rogatoria nos termos do art. 216 do parte 3ª do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898 ou por editaes si os actuaes successores daquelles forem desconhecidos ou residentes em logar incerto e não sabido, protestando pela vista dos autos que pedia na forma do citado art. 216 e exhibia o officio do Dr. prefeito para funcionar na causa.

Pelo Sr. João Pareto Junior foi dito que com referencia á primeira parte do requerimento do procurador da Prefeitura, em que allega não ser caso de chamar-se á autoria, lhe parece que não póde ser deferida, pois no caso não podia ser com mais procedencia admittido o chamamento á autoria, pois o supplicante comprou á Prefeitura o terreno da rua da assemblea n. 14, que lh'o vendeu como livre e desembaraçado de todo e qualquer onus e arrogando-se a União o direito de uma servidão sobre o alludido terreno, á Prefeitura é que cabe defender o seu direito, ao tempo que vendeu ao supplicante.

Pelo juiz foi dito que subissem os autos á conclusão para resolver o incidente.

Côrte de Appellação

Sessão da Primeira Camara, em 20 de setembro de 1907

Presidencia do Desembargador Dias Lima; Secretario, Dr. Evaristo Gonzaga.

Compareceram os Desembargadores Affonso de Miranda, Montenegro, Ataulpho de Paiva, Gama e Souza, Enéas Galvão, Dr. Moraes Sarmento, Procurador Geral do Districto e Dr. Lima Drummond, que foi convocado para um julgamento.

JULGAMENTOS

Habeas-Corpus

N. 281. — Relator, Dr. Affonso de Miranda; paciente, Joaquim Antonio Dias de Guimarães Sotjomayor; prejudicado o pedido por ter sido posto em liberdade o impetrante, unanimemente.

Carta testemunhavel

N. 129. — Relator, o Sr. Desembargador Montenegro; supplicante, Francisco Guimarães e Casemiro J. P. de Menezes; supplicado, Francisco Casemiro Alberto da Costa. — Julgou-se procedente a carta para que o Juiz aqui faça escrever e subir o agravo contra os votos dos Srs. Desembargadores Enéas Galvão e Affonso de Miranda.

Aggravo de petição

N. 981. — Relator, o Sr. Desembargador Ataulpho de Paiva; 1º aggravante, Alvaro Cezar da Cunha Lima; 2º aggravante, Manoel Joaquim Torres; aggravado, Angelo Bemvenuto. — Negou-se provimento, unanimemente. — Tomou parte no julgamento o Sr. Desembargador Lima Drummond por serem impedidos os Srs. Desembargadores Montenegro e Enéas Galvão.

N. 1.016. — Relator, o Sr. desembargador Affonso de Miranda; aggravantes, Maria Augusta Moreira Fagundes e outro; aggravada, a Fazenda Municipal. — Não tomaram conhecimento por não ser caso deste recurso, contra os votos dos Srs. desembargadores Gama e Souza e Montenegro.

N. 1.019. — Relator, o Sr. desembargador Gama e Souza; aggravante, A. G. Fontes; aggravado, Antonio Marques da Costa. — Negou-se provimento unanimemente.

Appellação crime

N. 159. — Relator, o Sr. desembargador Enéas Galvão; appellante, a Fazenda Municipal; appellado, o Banco Hypothecario do Brazil, representado pelo seu director João Leopoldo Modesto Leal. — Deu-se provimento para annullar-se o processo, contra os votos dos Srs. desembargadores Ataulpho de Paiva e Affonso de Miranda, que só annullava o julgamento.

N. 300. — Relator, o Sr. desembargador Ataulpho de Paiva; appellante, Alberto Teixeira de Araujo; appellada, a Justiça Sanitaria. — Deu-se provimento para annullar-

se o processado, contra os votos dos Srs. desembargadores Ataulpho de Paiva e Affonso de Miranda.

N. 348. — Relator, o Sr. desembargador Enéas Galvão; appellante, Dr. Candido de Oliveira Filho; appellada, a Justiça. — Deu-se provimento para annullar-se o processado, contra os votos dos Srs. desembargadores Affonso de Miranda e Ataulpho de Paiva.

Appellação civil

N. 77. — Relator, o Sr. Desembargador Enéas Galvão; appellante, Casemiro Antonio Pereira Marinho; appellados, Manoel Dias da Silva e outros. — Negou-se provimento, contra o voto do Sr. Desembargador Montenegro. — Não tomou parte neste julgamento, o Sr. Desembargador Gama e Souza, por ser impedido.

SORTEIO

Aggravo de petição

N. 1.023. — Desembargador Gama e Souza.
N. 1.025. — Desembargador Miranda.

EM MESA

Aggravos de petição

Ns. 1.027 e 1.030.

Recurso crime

Ns. 160, 163, 169 e 154.

Appellações civis

N. 742. — Desembargador Montenegro.
N. 742. — Desembargador Ataulpho.

Appellações crimes

Ns. 278 e 289. — Desembargador Montenegro.
Ns. 278 e 289. — Desembargador Ataulpho.
N. 290. — Desembargador Gama e Souza.
N. 287. — Desembargador Enéas Galvão.

ACCORDÃOS PUBLICADOS

Ns. 254, 34, 125, 263, 597, 103, 16 e 101.

Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial

JUIZ, DR. TORQUATO DE FIGUEIREDO — ESCRIVÃO INTERINO, ARNALDO TRILHO

Dia 2 de setembro de 1907

Julgamento de embargos em junta

Pelo presente faço publico que, pelo meritissimo juiz Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, foi designado o dia 3 de setembro proximo vindouro, á 1 hora da tarde, para ter logar a reunião da junta dos juizes de direito do commercio, afim de julgar os embargos de nullidade e infringentes da sentença que deu provimento á appellação na 11ª Pretoria por Antonio Pereira da Costa, nos autos de acção summaria que move á firma Luiz Mendonça & Comp. Outrosim, são pelo presente, convocados os juizes revisores. Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1907. — Pelo escrivão interino, no seu impedimento occasional, o escrevente juramentado Jacintho Teixeira Pinto.

Juizo da Primeira Pretoria

JUIZ, DR. REGO BARROS — ESCRIVÃO, RODO VALHO LEITE

Dia 2 de setembro de 1907

Crime

Autora, a justiça; réo, Joaquim da Rocha Tristão (art. 306 do Código Penal). — Na forma da promoção.

Autora, a justiça; réo, Avelino Barrêta Franco (art. 330, § 1º do Código Penal). — Intime-se a testemunha indicada.

Autora, a justiça; réos, Antonio Ferreira e Joaquim Pereira da Silva (art. 198 do Código Penal). — Renovem-se as diligencias.

Autora, a justiça; réo, Pedro Lopes (art. 303 do Código Penal). — Vista ao Dr. promotor adjunto.

Autora, a justiça; réo, Sebastião dos Santos (art. 330, § 3º do Código Penal). — Renovem-se as diligencias.

Autora, a justiça; réo, Floriano da Costa (art. 400 do Código Penal). — Intime-se o réo para apresentar sua defesa.

Autora, a justiça; réo, Joaquim Pereira da Motta (art. 400 do Código Penal). — Intime-se o réo a apresentar sua defesa.

Autora, a justiça; réo, José Belisario dos Santos (art. 303 do Código Penal). — Renovem-se as diligencias.

Autora, a justiça; réo, Silvino José Freire (arts. 268 e 272 do Código Penal). — Renovem-se as diligencias.

Autora, a justiça; réo, João Corrêa (art. 303 do Código Penal). — Renovem-se as diligencias.

Autora, a justiça; réo, Jayme Garcia (art. 303 do Código Penal). — Vista ao Dr. promotor adjunto.

Crime

Autora, a justiça; réo, Carlos Alberto Pinheiro Freire (art. 294 do Código Penal). — Vista ao Dr. promotor adjunto.

Autora, a justiça; réos, Albino Rodrigues e Miguel da Cunha (art. 303 do Código Penal). — Julgados por sentença, e absolvidos da accusação que a justiça lhes intentou. Julgada a fiança quebrada, ao réo Albino Rodrigues condemnado, nas custas. Passe-se alvará de soltura a favor do réo Miguel da Cunha. Dê-se baixa na culpa, sciente o Dr. promotor adjunto.

Autora, a justiça; réo, Clemente Soares (art. 306 do Código Penal). — Absolvido.

Autora, a justiça; réo, Carlos Alberto Pinheiro Freire (art. 294 do Código Penal). — Remettam-se os autos a superior instancia.

Autora, a justiça; réo, Domingos de Carvalho (art. 303 do Código Penal). — Vista ao Dr. promotor adjunto.

Autora, a justiça; réo, Pedro Ramalho. Inquerito de offensas physicas. — Vista ao Dr. promotor adjunto.

Autora, a justiça; réos, Jeronymo Pegate, Cesar Nevolute e outros (art. 356 e 358 do Código Penal). — Renovem-se as diligencias, designando-se o dia 2 de setembro para continuação do summario de culpa.

Autora, a justiça; réo, Odilon José Mattoso (art. 294, §§ 3º do Código Penal). — Procedase na fórmula da promoção retro.

Autora, a justiça; réo, Raphael de Santo (art. 303 do Código Penal). — Defiro a cota retro do Dr. promotor adjunto.

Autora, a justiça; réos, Albino Rodrigues e Miguel da Cunha (art. 303 do Código Penal). — Defiro a cota retro ao Dr. promotor adjunto.

EDITAES

Juizo de Direito da Segunda Vara de Orphãos

O Dr. Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu, juiz de direito da 2ª Vara de Orphãos do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem, ou delle noticia tiverem, que, para melhor execução do disposto na Ord. L. I. T. 88, §§ 13 a 18 e art. 136, n. 109, do decreto n. 5.561, de 19 de junho de 1905, este juizo recebe propostas todos os dias uteis, das

10 horas da manhã ás 3 1/2 da tarde, em virtude de requerimento do Exm. Dr. curador geral dos orphãos, das pessoas que por ventura queiram receber menores de sete annos de idade para cima, afim de os empregar nos trabalhos de lavoura, horticul-tura, artes e officios mecanicos ou no ser-viço domestico, com as condições estipu-ladas por este juizo, que tem sua séde á rua dos Invalidos n. 108, E, para que chegue a noticia ao conhecimento de quem inte-ressar possa, mandei passar o presente, que será affixado no logar do costume, e mais dous de igual teor, que serão, um publicado pela imprensa e outro junto aos autos do requerimento já citado do Dr. curador dos orphãos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 5 de março de 1907. Eu, Amynthas de Lima, escrivão interino, o subscrevo. — Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu.

Juizo da Sexta Pretoria

De citação de credores incertos de Constantino Soares Valente, com o prazo de 10 dias

O Dr. Bernardo Jacintho da Veiga, juiz 1º supplente da 6ª Pretoria do Districto Federal, etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação virem que, por este juizo e cartorio do escrivão que este subscrevo, correu uma execução em que é exequente D. Dulcina Cerqueira Monteiro da Silva e executado Constantino Soares-Valente ao qual se fez penhora na quantia de 2.904\$786 depositada no cofre dos depositos publicos, assignando-se ao executado os seis dias da lei para allegar o que tivesse a penhora, apresentou elle os seus embargos que foram rejeitados. Por isso não se tem nada de passar-se precatório de levantamento da quantia em deposito que foi penhorada mas em taes casos de conformidade com a pratica e estylos como tenham de ser citados os credores incertos que também possam ter direito ao levantamento, por isso os hei citado, para, no prazo de dez dias, que correrá em cartorio depois que for este affixado pelo p-rtreiro do juizo, e accusada a respectiva certidão opporem quae-quer artigos de preferencias que, por ventura, tenham direito a quantia em deposito, e isto sob pena de serem lançados e de passar-se precatório de levantamento a favor do dito exequente afim de ser por elle levantada a dita quantia de 2.904\$786. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos 24 de agosto de 1907. Eu, Antonio Affonso de Miranda Sobrinho, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Olympio da Silva Pereira, escrivão, o subscrevo. — Bernardo Jacintho da Veiga.

NOTICIARIO

Pagadoria do Thesouro Federal — Pagam-se hoje, as seguintes folhas:

Supremo Tribunal Federal, Caixa de Amortização, Directoria de Estatica, Segunda do Exterior, avulsas da Justiça e Fazenda, Secretaria de Policia e Bombeiros, Saude Publica, Assistencia de Alienados, Hospicio Nacional e Colonias, Observatorio Astronomico, Estrada de Ferro do Rio do Ouro, Instituto dos Surdos Mudos e Museu Nacional, Sexta da Viação, Casa da Moeda, Imprensa Nacional e *Diario Official*.

Correio — Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes: Hoje:

Pelo *Minas*, para Santos e Buenos Aires, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 8.

Pelo *Murupy*, para Itajhy, recebendo impressos até ás 2 horas da tarde, cartas para o interior até ás 2 1/2, ditas com porte duplo até ás 3 e objectos para registrar até á 1.

Pelo *Mendoza*, para Bahia e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 10.

Pelo *Canning*, para Bahia, Barbados e Nova York, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2 e ditas com porte duplo e para o exterior até ás 9.

Amanhã:

Pelo *Chili*, para Dakar e Europa, via Lisboa, recebem impressos até ás 2 horas da tarde, cartas para o exterior até ás 2 e objectos para registrar até á 1.

Pelo *Tennyson*, para Victoria, Bahia, Barbados e Nova York, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 8 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Ortega*, para Santos, Montevideo e Pacifico, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o interior até ás 11 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Pelo *Nile*, para Bahia, Pernambuco e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 9 e objectos para registrar até 6 da tarde de hoje.

Pelo *Magdalena*, para Santos, Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até ás 1 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 2 e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Nota—Saques para Portugal e vales postaes para o interior, nos dias uteis, até ás 2 1/2 da tarde.

— Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira, nos mesmos dias, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da *Compagnie Messageries Maritimes*; e entrega, também nos mesmos dias, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde.

Santa Casa da Misericordia

—O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericordia, dos Hospicios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadura, foi, no dia 31 de agosto, o seguinte:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.080	507	1.587
Entraram.....	28	17	45
Sahiram.....	26	20	46
Falleceram.....	8	5	13
Existem.....	1.074	499	1.573

O movimento da sala do banco e dos diversos consultorios foi, no mesmo dia, de 365 consultantes, para os quaes se avia-ram 397 receitas. Fizeram-se 1 extracção e 6 obturações de

Secção de Meteorologia da Marinha — Repartição da Carta Marítima — Serviço meteorológico nacional
 Resumo meteorológico e magnetico do dia 30 de agosto de 1907 (sexta-feira).

Estação	Horas	Barometro a-o	Temperatura do ar		Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção e força do vento (Escala Beaufort)	Estado atmosphérico	Meteóros	Nebulosidade	Observações feitas uma vez em 24 horas						
			0	m/m							0	0	0	0	m/m	m/m	Duração do brilho solar
Central no morro de Santo Antonio	1 a..	758.75	18.5	14.41	91.0	NW	1	Encoberto	Orvalho	10	0	0	0	0	0	0	0
	2....	758.69	17.6	14.05	94.0	W	1	Encoberto	Nevoeiro tenue baixo	10	0	0	0	0	0	0	0
	3....	758.30	17.7	14.14	94.0	SE	1	Bom	Nevoeiro tenue baixo	8	0	0	0	0	0	0	0
	4....	757.99	17.9	14.17	93.0	ENE	1	Bom	Nevoeiro tenue baixo	7	0	0	0	0	0	0	0
	5....	757.81	18.0	14.44	94.0	WNW	1	Bom	Nevoeiro tenue baixo	7	0	0	0	0	0	0	0
	6....	757.75	18.1	14.20	92.0	W	1	Bom	Nevoeiro tenue baixo	7	0	0	0	0	0	0	0
	7....	758.25	18.0	13.35	82.0	SW	1	Bom	Nevoeiro tenue baixo	7	0	0	0	0	0	0	0
	8....	758.85	18.1	13.59	83.0	SSW	1	Bom	Nevoeiro tenue baixo	7	0	0	0	0	0	0	0
	9....	758.94	19.6	14.19	83.9	NW	1	Bom	Nevoeiro tenue baixo	7	0	0	0	0	0	0	0
	10....	758.82	21.2	14.04	75.0	N	1	Bom	Nevoeiro tenue baixo	7	0	0	0	0	0	0	0
	11....	758.48	22.2	13.11	66.0	N	1	Bom	Nevoeiro tenue baixo	7	0	0	0	0	0	0	0
	12....	757.64	24.0	12.61	56.6	NE	1	Bom	Nevoeiro tenue baixo	7	0	0	0	0	0	0	0
	13....	756.93	26.0	11.51	44.8	N	1	Bom	Nevoeiro tenue baixo	7	0	0	0	0	0	0	0
	14....	756.67	24.1	14.67	65.9	E	1	Bom	Nevoeiro tenue baixo	7	0	0	0	0	0	0	0
	15....	756.21	24.5	14.97	65.7	ESE	1	Bom	Nevoeiro tenue baixo	7	0	0	0	0	0	0	0
	16....	755.98	23.9	15.12	69.5	SE	1	Bom	Nevoeiro tenue baixo	7	0	0	0	0	0	0	0
	17....	756.36	23.1	14.28	68.7	SE	1	Bom	Nevoeiro tenue baixo	7	0	0	0	0	0	0	0
	18....	756.76	23.0	13.89	66.0	SE	1	Bom	Nevoeiro tenue baixo	7	0	0	0	0	0	0	0
	19....	756.91	23.2	13.46	63.8	SE	1	Bom	Nevoeiro tenue baixo	7	0	0	0	0	0	0	0
	20....	756.96	23.2	13.84	64.2	ESE	1	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	7	0	0	0	0	0	0	0
	21....	757.26	22.8	14.66	71.4	E	1	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	7	0	0	0	0	0	0	0
	22....	757.08	22.1	13.63	67.6	N	1	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	7	0	0	0	0	0	0	0
	23....	756.97	22.2	14.40	72.0	WNW	1	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	7	0	0	0	0	0	0	0
	24....	757.03	21.5	14.97	78.1	WNW	1	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	7	0	0	0	0	0	0	0

RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTAÇÃO CENTRAL

Declinação do dia 30 — S — 07 = 9° 07' 32" N W

Inclinação do dia 30 — 8 — 8 — 07 = — 13° 869 (extremo norte para cima)

Secção de Meteorologia, 31 de agosto de 1907 — Observações meteorologicas simultaneas a 0 h. m. de Greenwich (9 hs. 07 ms. a. t. m. do Rio)

ESTAÇÕES	ESTAÇÕES				ESTAÇÕES	ESTAÇÕES			
	Pressão ao nível do mar	Temperatura à sombra	Tensão do vapor de agua	Temperatura média na vespera		Pressão ao nível do mar	Temperatura à sombra	Tensão do vapor de agua	Temperatura média na vespera
Belém.....	m/m 764.32	° 23.3	m/m 21.16	° 27.00	S. Paulo.....	m/m 765.69	° 16.3	m/m 13.50	° 24.70
S. Luiz.....	—	—	—	27.75	Santos.....	766.38	19.2	15.91	24.25
Parnahyba.....	—	—	—	—	Paranaguá.....	766.49	18.0	13.81	17.15
Fortaleza.....	763.49	27.9	16.93	26.10	Curityba.....	767.72	14.5	10.77	19.70
Natal.....	764.00	27.9	18.44	24.70	Guarapuava.....	764.24	12.2	14.40	19.90
Parahyba.....	—	—	—	24.20	Asunción.....	—	—	—	—
Recife.....	764.88	25.8	17.32	24.85	Posadas.....	—	—	—	—
Joazeiro.....	—	—	—	—	Florianopolis.....	767.55	14.5	10.25	10.75
Maceió.....	—	—	—	23.50	Corrientes.....	—	—	—	—
Aracajú.....	766.15	26.0	17.38	24.85	Itaqui.....	768.10	9.6	6.81	7.85
Ondina (Bahia).....	767.30	27.9	14.28	23.85	Porto Alegre.....	769.31	10.0	7.97	13.75
S. Salvador.....	765.83	25.5	14.53	—	Santa Maria.....	767.27	11.5	9.23	12.75
Cuyabá.....	—	—	—	—	Bagé.....	770.16	10.5	7.49	12.60
Uberaba.....	764.48	22.4	11.88	22.65	Rio Grande.....	766.48	9.0	6.73	10.80
Victoria.....	765.59	24.5	17.43	21.85	Cordoba (x).....	772.50	3.0	3.75	8.00
Barbacena.....	765.05	16.8	10.21	16.95	Rosario (x).....	771.80	5.0	5.50	8.00
Juis de Fôra.....	767.15	13.6	11.95	13.95	Mendoza (x).....	772.30	3.0	4.71	4.00
Campinas.....	764.74	19.7	12.18	20.55	Buenos Aires (x).....	766.00	6.0	6.04	6.00
Capital (Rio).....	766.42	22.6	15.43	21.85	Montevideo.....	766.00	7.8	6.92	6.25

Em Santos chuveou e trovejou na madrugada e manhã de hoje.
 Em Paranaguá trovejou e choveu no começo da noite de ontem e chuveou pela manhã de hoje.

Probabilidades na Capital até amanhã ao meio-dia: Tempo instavel. Ventos variaveis.
 Até as 2 hs. 20 ms. p. não se recebeu mais telegramma algum.
 NOTA—As observações com este signal (x) são de hontem.

Observatorio do Rio de Janeiro—Boletim meteorologico—Dia 30 de agosto de 1907.

Horas	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensao do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céo		Phenomenos diversos
					Velocidade	Direcção	Fracção	Nuvens	
1 h. m.....	757.6	19.4	14.2	85	1.0	N	0.4	CK. ≡	
4 h. m.....	757.0	18.7	14.4	90	3.4	N	1.0	CK. ≡	
7 h. m.....	757.8	18.5	14.3	90	2.5	N	0.9	CK. ≡	
10 h. m.....	758.1	21.0	13.2	72	2.5	N	0.3	C. CK	
1 a. t.....	756.2	26.4	11.2	44	1.0	NE	0.7	C. CK	
4 h. t.....	755.4	22.4	14.9	74	8.3	SE	1.0	≡ total	
7 h. t.....	756.4	23.2	13.8	65	4.3	SSE	0.4	CK. ≡	
10 h. t.....	756.6	23.2	14.1	66	0.0	calmo	0.4	CK. ≡	
Médias.....	756.89	21.63	13.76	73.3	2.9		0.6		

Temperatura maxima, ás 1 1/4 hs. T, 26.8; minima, ás 6 1/2 hs. M, 18.0.—Evaporação em 24 horas 2.7.—Ozone 7 hs. m., 0; 7 hs. n., 3 Horas de insolação 9 hs.

Observatorio do Rio de Janeiro—Boletim meteorologico—Dia 31 de agosto de 1907.

Horas	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensao do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céo		Phenomenos diversos
					Velocidade	Direcção	Fracção	Nuvens	
1 h. m.....	756.0	21.3	14.9	79	0.0	Calmo	0.1	CK. ≡	
4 h. m.....	756.5	21.0	14.5	78	0.0	Calmo	7.0	CK. ≡	
7 h. m.....	759.3	22.0	14.5	74	0.0	Calmo	1.0	CK. ≡	
10 h. m.....	760.7	23.0	14.5	69	3.0	SE	0.9	CK. KN ≡	
1 h. t.....	758.6	24.6	15.1	66	4.5	NNE	0.7	C. CK. ≡	
4 h. t.....	758.0	24.0	16.0	72	4.0	SE	0.5	CK. ≡	
7 h. t.....	759.7	22.5	15.2	75	0.0	—	1.0	N. KN. ≡	
10 h. t.....	760.5	21.2	16.0	86	7.1	SSE	1.0	N. KN	
Médias.....	758.66	22.45	15.00	74.9	2.3		0.9		

Temperatura: maxima, ás 3 hs. 3/4 T, 26.5; minima, ás 4 hs. 1/2 M, 20.2.—Evaporação em 24 horas, 3.9.—Ozone: ás 7 hs. m., 1; ás 7 hs. n., 3.—Chuva cahida: ás 7 hs. da manhã e chuviscos; ás 7 hs. da noite, 0.00—Total em 24 horas, chuviscos.—Horas de insolação, 4 hs. 57 m.

MARCAS REGISTRADAS

N. 910

Certifico que a marca pertencente a F. Mattarazzo & Comp., registrada na Junta Commercial de S. Paulo, sob n. 910, foi depositada nesta junta, em 29 de agosto do corrente anno, com o *Diario Official* do S. Paulo em que foi publicada.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 25 de agosto de 1907. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial).

N. 3.238

Moreira, Roriz & Comp., estabelecidos com fabrica de cerveja denominada: «Fabrica de Cerveja Internacional» á Praça Tiradentes n.ºs, 54 e 56, apresentam á Junta Commercial da Capital Federal a marca acima collada para ser registrada. Consiste ella de um rotulo rectangular de papel branco onde são côres caracteristicas—encarnada e verde—conforme for para cerveja branca ou preta; é orlada por um filete preto. Parallelamente, na parte superior, impresso, está «Fabrica de

Cerveja». Uma fita dobrada a vezes entre frisos o formando angulos salientes e reinterantes tem impressos, parallelamente, «Internacional» e, obliquamente, sobre fundo preto, «Moreira, Roriz & Comp.»

A esquerda do rotulo desenha-se a figura allegorica do celebre cavalleiro guerreiro cujo nome se lê pela parte inferior «S. Jorge» com o cavallo apenas apoiado nos pés, como ficando attonito ante um reptil que, em frente, se lhe depara. Circumscreve esta figura um polygono irregular mixtilineo, mas symetrico, dentro do qual ainda se lê: «Marca registrada». Enfeita ainda este rotulo, em sentido diagonal, uma braçada de folhas de lupulo e espigas de cevada. Seguidamente abaixo, horizontalmente, em quatro linhas, imprime-se: «Telephone n. 1.524 Praça Tiradentes 54 e 56—Rio de Janeiro» e á esquerda deste ultimo «Branca» ou «Preta», conforme for para cerveja branca ou preta. Estes rotulos servirão para collarem nas garrafas que contiverem a cerveja de sua manufactura.

A impressão dos rotulos que venho de dizer poderá, no futuro, ser em papel de qualquer côr ou dimensão e bem assim as tintas, direito de que se reservam os fabricantes. Rio de Janeiro, 25 de julho de 1907.—Moreira, Roriz & Comp. (Sobre uma estampilha de 300 réis.)

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 2 horas da tarde de 25 de julho de 1907.—O secretario, Cesar de Oliveira.

Registrada sob o n. 5.258 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 réis de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1907.—O secretario, Cesar de Oliveira. (Ao lado o carimbo da Junta Commercial da Capital Federal.)

N. 3.278

G. Belache, estabelecido a rua Gonçalves Dias n. 44, com o commercio de fogos artificiaes, sanguessugas e outras miudezas, usa e continuará a usar em seus preparados e artigos de seu commercio a marca e denominação «As bichas monstro» acima estampada. Consiste a marca em duas bichas (sanguessugas) encruzilhadas quasi nas pontas das caudas; uma bicha seguindo para a direita, outra para a esquerda, ambas voltando circularmente, para baixo, até quasi encontrarem-se pelas cabeças; formando assim, desde a encruzilhada das caudas até as cabeças das referidas bichas, uma disposição semelhante a uma ellipse, dentro da qual

existem as palavras seguintes: « As bichas montro, Fanny Arion, successor G. Belache, 44, rua Gonçalves Dias, 44, Rio de Janeiro. » Finalmente, as pontas das caudas das bichas formam um angulo, muito aborto, em cima da ellipse traçada pelas proprias bichas (sanguessugas). Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1907. — G. Belache. (Estava collada uma estampilha de trescentos réis).

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás onze horas da manhã de 14 de agosto de 1907. — O secretario, Cesar de Oliveira.

Registrada sob n. 5.278, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$000 de sellos por estampilhas. Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1907. — O secretario, Cesar de Oliveira. (Ao lado o carimbo da Junta Commercial da Capital Federal.)

Sorocabana Railway Company

Certifico, para os fins de direito, que os administradores da Sorocabana Railway Company são os abaixo declarados, com suas respectivas profissões e moradas:

A. Malcolm Hubbard, vice presidente e director, advogado residente em Londres, Inglaterra;

Theodore C. Hall e Henry C. Cook, vice-presidentes, industriaes residentes no Estado de Maine, Estados Unidos da America do Norte;

Robert E. Cosgrove, secretario, industrial residente no Estado de Massachusetts, Estados Unidos da America do Norte;

Rodney D. Chipp, ajudante de secretario e ajudante de thesoureiro, secretario de sociedades anonyms, residente em New York Estados Unidos da America do Norte;

William Henry Hickman, e Henry T. Mcneale, ajudantes de secretario e de thesoureiro, industriaes residentes no Estado de Massachusetts, Estados Unidos da America do Norte.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1907. — Alexandre Mackenzie, representante da Sorocabana Railway Company.

Certifico que os estatutos da Sorocabana Railway Company foram publicados no Diario Official de 17 de julho de 1907, e archivados na Junta Commercial da Capital Federal em, 8 de agosto de 1907, conforme a certidão que tambem foi publicada no Diario Official de 9 de agosto de 1907.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1907. — Alexandre Mackenzie, representante da Sorocabana Railway Company.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 2 de setembro de 1907:		
Em papel..	177:234220	
Em ouro....	132:593040	309:815360
Em igual periodo de 1906		352:009150

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 2 de setembro de 1907

Interior.....	30:156561
Consumo:	
Fumo.....	6:8334500
Bebidas.....	8:1713800
Phosphoros....	1383000

Calçado.....	1:615000	
Perfumarias...	649000	
Vinagre.....	1:680000	
Chapéos.....	2:120000	
Tecidos.....	14:700000	
Bengalas.....	10000	
Registro.....	60000	36:5384500
Extraordinaria.....	9:460452	
Deposito.....	49000	
Renda com applicação especial.....		6293823
Total.....		76:834336
Em igual periodo de 1906....		98:734684

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Concurso para apresentação de projectos do monumento ao almirante Barroso, commemorativo da Batalha Naval do Riachuelo

De ordem do Sr. Ministro, faço publico que, durante o prazo de 90 dias, a contar desta data, fica aberta concorrência para apresentação de projectos de um monumento ao almirante Barroso, commemorativo da Batalha do Riachuelo, o qual deverá ser inaugurado a 11 de junho de 1908, a praia denominada do Russel (Avenida Beiramar), mediante as seguintes condições:

1.º Os projectos deverão ser apresentados em esboço (maquette) de escultura, na altura total de um metro, e mais um estudo, tambem em escultura, da cabeça da estatua do tamanho que o concorrente imaginar que deva ter.

2.º Qualquer que seja a composição, o autor ficará adstricto a figurar o almirante em estatua pedestre, sendo a altura minima de tres metros.

3.º A base e pedestal do monumento a ser levado a effeito, deverão ser executados em granito, contendo este um baixo relevo, representando a Batalha do Riachuelo e mais attributos, e naquelle um espaço subterraneo para a crypta. O Governo toma a si separadamente a despeza em que importarem o pedestal e a crypta do monumento.

4.º Afóra o pedestal e crypta a composição de escultura do monumento, que será em bronze, não poderá exceder de 100.000\$ destinados ao pagamento a se convençionar do trabalho exclusivamente de escultura e estatuaria.

5.º O governo dará a encommenda do monumento ao autor do projecto considerado melhor, mediante julgamento de uma comissão de competentes, a qual será nomeada préviamente pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores e se reunirá no dia seguinte ao do encerramento da concorrência, e concederá um premio de animação ao artista classificado em segundo lugar.

6.º Os concurrentes nos esboços (maquettes) adoptarão um pseudonymo, fazendo acompanhados de carta lacrada, onde deverão estar não só a descripção do trabalho como a declaração do verdadeiro nome, assignatura e residencia do autor.

7.º Não será tomado em consideração o projecto que não satisfizer rigorosamente as exigencias destas instruções.

8.º Os concurrentes deverão enviar os projectos á administração da Escola Nacional de Bellas Artes, em cujo edificio ficarão guardados até o julgamento definitivo.

9.º Depois de julgada a preferencia, far-se-ha exposição publica, no edificio da referida escola, de todos os projectos, durante oito dias, findos os quaes restituir-se-hão aos respectivos autores os projectos, menos o preferido e o premiado, que pertencerão ao Estado.

10. Só poderão tomar parte neste concurso, os artistas nacionaes, ou os artistas estrangeiros domiciliados no paiz.

Directoria Geral de Contabilidade, 14 de agosto de 1907. — J. C. de Sousa Bordini, director geral.

Externato do Gymnazio Nacional

EXAMES DE PORTUGUEZ E ARITHMETICA PARA OS CANDIDATOS AOS OFFICIOS DE JUSTIÇA

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, desta data até o dia 5 do corrente, acham-se abertas nesta secretaria, das 10 ás 2 horas da tarde, as inscrições para exame de portuguez e arithmetica dos candidatos que se desejarem habilitar ao concurso para provimento do 2º officio da 2ª vara de orphãos.

Secretaria do Externato do Gymnazio Nacional, 29 de agosto de 1907. — O secretario, Paulo Tavares.

Escola Polytechnica

INSCRIPÇÃO PARA EXERCICIOS PRATICOS DO CURSO FUNDAMENTAL

De ordem do Sr. Dr. director da escola, faço publico, para conhecimento dos interessados, que de 1 a 10 de setembro proximo, serão recebidos nesta secretaria os requerimentos dos alumnos não matriculados, candidatos á frequencia dos exercicios praticos do primeiro anno do curso fundamental, de accordo com o que dispõe o art. 42 do regulamento da escola, devendo estes requerimentos ser acompanhados dos necessarios documentos.

Secretaria da Escola Polytechnica, 26 de agosto de 1907. — João Cancio Pova, secretario.

Escola de Minas de Ouro Preto

De ordem do Sr. Dr. director da Escola de Minas, faço constar que, até o dia 14 de setembro futuro, estará aberta nesta secretaria a inscrição para a matricula dos diversos annos da mesma escola.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 15 de agosto de 1907. — O secretario interino, Jayme de Aragão Gesteira.

Policia do Districto Federal

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE UMA VAGA DE AMANUENSE DA SECRETARIA

De ordem do Sr. Dr. chefe de policia, faço publico, para conhecimento de quem convier, que, a contar desta data até o dia 16 do corrente, inclusive, acha-se aberta inscrição para um concurso destinado ao provimento de um lugar de amanuense desta secretaria.

Aos requerimentos em que solicitarem inscrição e que deverão ser endereçados ao Sr. Dr. chefe de policia e entregues ao abaixo-assignado, annexarão os interessados os seguintes documentos:

- a) certidão de idade ou documento que a supra para prova de idade superior a 21 annos;
- b) folha corrida;
- c) attestado medico de vacinação ou de vacinação e de não soffrerem de molestia

contagiosa ou outra que os impossibilite do serviço activo ;

d) quaesquer outros documentos que comprovem a idoneidade moral e intellectual. As provas do exame serão escriptas e oraes, constando do seguinte :

- a) grammatica da lingua vernacula ;
- b) historia e geographia do Brasil ;
- c) grammatica e linguas franceza e ingleza ;
- d) arithmetica até a theoria das proporções ;
- e) redacção official.

Previno aos interessados que os candidatos inhabilitados na prova escripta, em uma ou mais das materias indicadas, não serão admitidos ao exame oral, e bem assim que, ao Sr. Dr. Chefe de Policia, na forma do artigo II, § 3º do regulamento anexo ao decreto n. 6.440 de 30 de março do corrente anno, assiste o direito de mandar excluir da lista de inscripção o candidato que, a seu juizo e em virtude de prova que tenha obtido, não reuna condições de idoneidade moral.

Secretaria de Policia do Districto Federal, 2 de setembro de 1907 — O Secretario, João M. V. do Amaral.

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE UMA VAGA DE MEDICO LEGISTA

De ordem do Sr. Dr. chefe de policia faço publico que se acha aberta, por espaço de 15 dias, a contar desta data, a inscripção para o concurso ao provimento de uma vaga de medico legista, de conformidade com o art. 15 do regulamento a que se refere o decreto n. 6.440, de 30 de março do corrente anno.

As provas desse concurso serão essencialmente praticas, constando de um caso pericial (exame seguido de relatorio) e um ensaio de laboratorio acompanhado do auto respectivo, incumbindo a commissão examinadora regular as condições prévias do concurso (tempo, logar, sorteio dos pontos de prova, etc.)

Os interessados, para serem admitidos ao concurso, deverão requerer inscripção ao Sr. Dr. chefe de policia, instruindo a petição, que será entregue ao abaixo assignado, com o titulo de doutor por qualquer Faculdade de Medicina da Republica.

Secretaria da Policia do Districto Federal, 28 de agosto de 1907. — O secretario, João M. V. do Amaral.

Força Policial do Districto Federal

PAGAMENTO A COSTUREIRA

Effectuar-se-ha no dia 5 do fluente, das 12 horas ás 3 da tarde.

Assistencia do material, 2 de setembro de 1907. — Manoel Pereira de Sousa, major assistente interino.

CONCURSO NO CORPO MEDICO

Achando-se vago o logar de tenente-medico desta corporação, de ordem do Sr. general-commandante, os candidatos que desejarem se inscrever para o concurso deverão apresentar, na Inspectoria do Serviço Sanitário, os seus requerimentos, acompanhados dos seus diplomas ou publica-forma delles, justificada a impossibilidade da apresentação dos originaes, folha corrida e outros quaesquer documentos que julgarem convenientes, como titulos de idoneidade ou prova de serviços prestados á sciencia ou á Republica.

A inscripção fechar-se-ha findo o prazo de 30 dias, contados desta data.

Quartel General, em 29 de agosto de 1907. — João Bernardino da Cruz Sobrinho, major-secretario.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica interino, transcrevo abaixo a lista dos productos apprehendidos pela commissão de fiscalisação de generos alimenticios e que, analysados no Laboratorio Nacional de Analyses, não foram considerados nocivos á saude publica :

Na fabrica de Moura Marques & C., á rua Evaristo da Veiga n. 76:

Lazanha — A analyse não revelou a existencia de substancias nocivas.

Macarrão branco — A analyse não revelou a existencia de substancias nocivas.

Macarrão amarello — A analyse não revelou a existencia de substancias nocivas.

Aletria — A analyse não revelou a existencia de substancias nocivas.

Na fabrica de Raffaele Albano, á rua da Lapa n. 61:

Macarrão branco — A analyse não revelou a existencia de substancias nocivas.

Lazanha — A analyse não revelou a existencia de substancias nocivas.

Na fabrica de Jacob Cavalier & C., á rua Treze de Maio ns. 15 e 17:

Macarrão branco — A analyse não revelou a existencia de substancias nocivas.

Macarrão amarello — A analyse não revelou a existencia de substancias nocivas.

Na fabrica de Francisco Iroldi, á rua de Santa Luzia n. 78:

Macarrão branco — A analyse não revelou a existencia de substancias nocivas.

Na fabrica de Angelo Apolloro, á rua do Senado n. 42:

Macarrão branco — A analyse não revelou a existencia de substancias nocivas.

Macarrão branco corado — A analyse não revelou a existencia de substancias nocivas.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 3 de setembro de 1907. — O secretario interino, Olympio de Niemeyer.

De ordem do Sr. Dr. director geral da Saude Publica, faço publico que, dos generos apprehendidos pela commissão de fiscalisação de generos alimenticios em diversas fabricas existentes nesta Capital, foram julgados nocivos á saude os abaixo mencionados, pelo que ficam prevenidos os interessados que, de accordo com o disposto nas leis sanitarias vigentes, é terminantemente prohibida a venda desses productos, que serão apprehendidos e destruidos pela autoridade sanitaria, sendo os infractores punidos com as penas da lei:

Na fabrica de Francisco Iroldi á rua de Santa Luzia n. 78:

Macarrão amarello — A analyse revelou na referida amostra a existencia de materia corante derivada do alcatrão da hulha que é nocivo á saude.

Lazanha — A analyse revelou a existencia de materia corante derivada do alcatrão da hulha que é nocivo á saude.

Aletria — A analyse revelou a existencia de materia corante derivada do alcatrão da hulha que é nocivo á saude.

Solução de materia corante — A analyse demonstrou que a referida amostra é de materia derivada do alcatrão da hulha o que é nocivo á saude.

Na fabrica de Angelo Apolloro á rua do Senado n. 42:

Amostra de materia corante — A analyse demonstrou que a referida amostra é de materia corante derivada do alcatrão da hulha que é nocivo á saude.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 3 de setembro de 1907. — Olympio de Niemeyer.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral interino, convido os proprietarios ou arrendatarios dos predios abaixo designados, ou seus legitimos procuradores, a comparecerem no dia e hora infra indicado, nos referidos predios, afim de assistirem á vistoria sanitaria que nelles vae ser effectuada, sob as penas da lei:

Rua de Santo Christo n. 165, dia 6 do corrente, á 1 1/2 hora da tarde ;

Rua Coronel Pedro Alves n. 215, dia 6 do corrente, ás 2 horas e 10 minutos da tarde ;

Rua Coronel Pedro Alves n. 217, dia 6 do corrente, ás 2 1/2 horas da tarde ;

Rua Coronel Pedro Alves n. 219, dia 6 do corrente, ás 2 horas e 50 minutos da tarde ;

Rua Coronel Pedro Alves n. 259, dia 6 do corrente, ás 3 horas e 10 minutos da tarde ;

Travessa Souza Pinto n. 2 (barracão), dia 9 do corrente, ás 2 horas da tarde ;

Travessa Souza Pinto n. 2 A (barracão), dia 9 do corrente, ás 2 1/4 horas da tarde ;

Travessa Souza Pinto n. 5 (barracão), dia 9 do corrente, ás 2 1/2 horas da tarde ;

Travessa Souza Pinto n. 10 (barracão), dia 9 do corrente, ás 2 3/4 horas da tarde ;

Rua Con elheiro João Cardoso ns. 23 e 31 B dia 9 do corrente, ás 3 horas da tarde ;

Rua Carlos Gomes ns. 1 B, 3 e 15, dia 9 do corrente, ás 3 horas e 20 minutos da tarde ;

Rua João Alvares n. 2, dia 11 do corrente, á 1 1/2 hora da tarde ;

Rua João Alvares n. 4, dia 11 do corrente, ás 2 horas da tarde ;

Rua João Alvares n. 20, dia 11 do corrente, ás 2 horas e 20 minutos da tarde ;

Rua João Alvares n. 13, dia 11 do corrente, ás 2 horas e 40 minutos da tarde ;

Rua João Alvares n. 17, dia 11 do corrente, ás 3 horas da tarde ;

Travessa das Partilhas n. 2 (casas A, B, C, D, E, F, G e H), dia 13 do corrente, á 1 1/2 hora da tarde ;

Travessa das Partilhas n. 62, dia 13 do corrente, ás 2 1/2 horas da tarde.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 3 de setembro de 1907. — O secretario interino, Olympio de Niemeyer.

INFRACÇÕES DO REGULAMENTO SANITARIO

Foram intimados a satisfazer nesta directoria geral, no prazo de cinco dias, as multas que lhes foram impostas, ou, findo esse prazo, se vorem processar de accordo com o regulamento sanitario:

Pela 9ª Delegacia de Saude:

Manoel Gonçalves Fernandes, residente á rua Camerino n. 37, multado em 125\$, por ter deixado de cumprir a intimação n. 16.319 relativa ao predio n. 152 á rua Archias Cordeiro, infringindo o § 1 do art. 98 do mesmo regulamento ;

Francisco A. da Costa, residente á rua Fagundes Varella n. 42, multado em 125\$, por ter deixado de cumprir a intimação n. 48.919, relativa ao predio n. 67 B, á rua Muquipary, infringindo o § 1 do art. 98, do mesmo regulamento ;

Dr. Guido de Souza Carvalho, residente á rua Cardoso n. 44, multado em 125\$, por ter deixado de cumprir a intimação n. 15.187 relativa ao predio referido, infringindo o § 1 do art. 88 do mesmo regulamento ;

João Militão Henriques Soares, residente á rua Zeferina n. 20, multado em 200\$, por ter deixado de cumprir a intimação n. 15.169 relativa ao predio n. 17 á rua Adelaide, infringindo o § 1 do art. 98 do mesmo regulamento.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 2 de setembro de 1907. — O secretario, Olympio de Niemeyer.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. director geral interino da Saude Publica, convido os proprietarios, arrendatarios ou seus procuradores, dos predios abaixo mencionados, a comparecerem nesta Directoria, dentro do prazo de dez dias, contados desta data, afim de tomarem conhecimento das intimações que lhes foram feitas pelo inspector sanitario da zona em que se acham situados os referidos predios, sob as penas da lei:

Rua Senador Euzebio n. 158;
Rua Frei Caneca n. 92;
Rua D. Felicidade n. 8;
Rua Sete de Setembro n. 175;
Rua Araujos n. 16;
Rua Santa Anna n. 55;
Rua da Candelaria n. 41;
Rua Coronel Pedro Alves n. 265, (laudo de

vistoria):
Rua Visconde de Sapucahy n. 91, (cocheira);
Rua da Prainha n. 63;
Rua do Acre n. 32.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1907.— O secretario interino, *Olimpio de Niemeyer*.

Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal

FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ

Aforamento de diversos terrenos

Por esta directoria se declara que, tendo sido requerido pelos pretendentes abaixo mencionados o aforamento de diversos terrenos da Fazenda Nacional de Santa Cruz, como sejam: Thereza Joaquina da Silva Azevedo, o lote n. 2 do terreno á rua Fernandina; Candido José Cardoso, o lote n. 12 do terreno á rua dos Bouds de Sepotiba; Dulcina das Chagas, o lote n. 37 do terreno á Estrada Geral de Santa Cruz; Francisca da Conceição, o terreno desmembrado do lote n. 23 á Estrada Geral de Santa Cruz; Joaquim Fragoso de Sá Freire, o lote n. 64 do terreno á rua Matriz; são por isso convidados todos os interessados no mesmo aforamento ou sejam bemfeitorias existentes nos alludidos terrenos, a vir apresentar nesta directoria as reclamações ou razões contrarias ao mesmo aforamento, dentro do prazo de 30 dias, contados da data do presente edital, findo o qual, não será attendida nenhuma outra reclamação que posteriormente seja apresentada.

Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal, 22 de agosto de 1907.— *A. F. Cardoso de Menezes e Souza*, director-interino.

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O ARRENDAMENTO DO PROPRIO NACIONAL EXISTENTE EM JUIZ DE FORA, ESTADO DE MINAS, CONSTRUÍDO PARA A ALFANDEGA DA DITA CIDADE.

Pela Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal se faz publico que até o dia 6 do proximo mez de setembro, ás 2 horas da tarde, serão recebidas propostas para o arrendamento do proprio nacional supra mencionado, em cartas fechadas e lacradas, devidamente selladas, datadas e assignadas sem emendas, nem razuras ou qualquer defeito que dê logar a duvidas, contendo os preços em algarismos e por extenso, acompanhadas do conhecimento do deposito da garantia de 200\$000 feito na Thesouraria Geral do Thesouro Federal por guia expedida pela mesma Directoria, para garantia da assignatura do contracto de arrendamento do immovel de que se trata pelo proponente que for preferido, o qual o perderá em favor

dos cofres publicos, caso deixe de assignar-o no prazo de 10 dias, contados da data do despacho do Sr. Ministro da Fazenda, aceitando a sua proposta; devendo o mesmo proponente provar no acto da assignatura do contracto ter depositado a caução de 10:000\$000 em dinheiro, sem vencer juros, ou em apolices da divida publica para garantia do arrendamento. A concorrência versará sobre o preço basico de 12:000\$000 annual, sobre o modo de effectuar-se o pagamento da quantia offerecida e o prazo para o arrendamento, que será feito nas seguintes condições:

1ª

O prazo do arrendamento será no maximo de nove annos, contados da data do respectivo contracto.

2ª

Findo o referido prazo ou o que for estipulado no mesmo contracto, será o immovel entregue ao Governo com as bemfeitorias uteis ou voluntarias feitas no mesmo, sem direito á indemnização de especie alguma e em perfeito estado de conservação, ao qual se obrigará o contractante a mantel-o, sob pena de multa de 200\$ por mez de demora em fazer as obras necessarias para isso, até seis mezes contados da data da vistoria respectiva; findo este prazo de seis mezes, o Governo fará essas obras por conta da caução feita pelo contractante.

3ª

O preço do arrendamento será pago pelo contractante no prazo de 10 dias, vencido que seja o prazo para o mesmo pagamento, findos os quaes e não tendo feito, será a respectiva importancia retirada da mesma caução, ficando o contractante obrigado a integral-a, neste caso, como em qualquer outro em que seja a mesma desfalcada, sob pena de rescisão do contracto com perda da referida caução, em favor do Thesouro, sendo o prazo para a dita integração de 48 horas após o necessario aviso ou despacho do Ministerio da Fazenda publicado no *Diario Official*.

4ª

O arrendatario não poderá transferir o seu contracto sem prévia licença do mesmo ministerio.

Directoria das Rendas Publicas, 8 de agosto de 1907.— O director interino, *A. F. Cardoso de Menezes e Souza*.

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O ARRENDAMENTO DO PROPRIO NACIONAL SITUADO A RUA GENERAL CANABARRO N. 38, DESTA CIDADE

Por esta directoria se faz publico que até o dia 29 do proximo mez de setembro, ás duas horas da tarde, serão recebidas propostas para o arrendamento do proprio nacional acima mencionado, em cartas fechadas e lacradas, devidamente selladas, datadas e assignadas, sem emendas, nem razuras ou qualquer defeito que dê logar a duvidas, contendo os preços em algarismos e por extenso, acompanhada do conhecimento do deposito da quantia de 100\$000, feito por meio de guia desta directoria, na Thesouraria Geral do Thesouro Federal, para garantia da assignatura do contracto com o proponente preferido, o qual perderá a caução em favor dos cofres publicos, caso deixe de assignar-o no prazo de 10 dias, contados da data do despacho do Sr. Ministro da Fazenda aceitando a sua proposta.

O proponente obrigará-se-ha igualmente pelo cumprimento das seguintes condições:

1ª

A fazer as necessarias obras de que carece o alludido predio, de accôrdo com o

orçamento existente na secção dos Proprios Nacionaes.

{ 2.ª

A apresentar, no acto da assignatura do contracto, carta de fiança de pessoa idonea que se responsabilize como principal pagador, ficando a mesma carta no Thesouro Federal para os effectos legais.

3.ª

A pagar, na superintendencia da Quinta da Boa Vista, o aluguel da casa, até o dia 5 de cada mez subsequente ao vencido, findos os quaes e não o tendo feito, será avisado pelo superintendente o fiador e principal pagador para effectuar o pagamento, e, si este não o fizer dentro de outros cinco dias, ficará o contracto rescindido, sem direito a indemnização de qualquer especie, bem assim, si o arrendatario não fizer as obras de que trata a clausula 1ª.

4.ª

O prazo do arrendamento será no maximo de nove annos, contados da data da assignatura do contracto na Directoria do Contencioso.

5.ª

Findo o referido prazo ou o que for estipulado no termo assignado, caso o Governo não queira renovar o contracto de arrendamento, será o immovel entregue ao mesmo Governo, sem direito tambem a indenização, com todas as bemfeitorias e no estado de conservação que for verificada, depois de feitas as obras necessarias, para as quaes o arrendatario terá 90 dias, contados da data do contracto.

Directoria das Rendas Publicas, 29 de agosto de 1907.— *A. F. Cardoso de Menezes e Souza*, director interino.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 30

Segunda praça

Pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, se faz publico que ás portas dos armazens abaixo mencionados, no dia 3 de setembro de 1907, ao meio-dia, se hão de arrematar livres de direitos e no estado em que se acharem as mercadorias seguintes:

ARMAZEN DO CONSUMO

Lote n. 1

PC: 1 caixa n. 1.230 contendo pastilhas comprimidas pesando liquido 11.700 grammas; vinda de Hamburgo no vapor *Santos*, descarregada em 4 de março de 1906.

Lote n. 2

FB—G: 1 caixa n. 507 contendo 46 quartos de garrafas de vinho não especificado até 14° de força alcoolica, pesando bruto 18 kilos (amostras); vinda de Bordéas no vapor *Magellan*, descarregada em 31 de maio de 1906.

Lote n. 3

PG: 1 caixa n. 7.924 contendo 22 meias garrafas com vinho espumoso, pesando bruto 24 kilos; vinda da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 4

FMCC (em um triangulo): 2 caixas ns. 490 e 491, contendo papel dourado, pesando liquido legal 304 kilos; vindas de Bremen no vapor *Crefeld*, descarregadas em 8 de junho de 1907.

Lote n. 5

HM: 2 caixas ns. 165 e 166, contendo agua mineral em 87 garrafas, pesando bruto 130 kilos; vindas de Hamburgo no vapor *Rugia*, descarregadas em 28 de agosto de 1906.

Lote n. 6

RT: 1 caixa n. 46.105, contendo tinta líquida para escrever, pesando bruto 75 kilos.

Idem: 1 dita n. 46.104, contendo tinta líquida para escrever pesando bruto 78 kilos; oito duzias de vidros de gomma arábica preparada pesando 16 kilos, obras de folha de ilandres pintada pesando cinco kilos; da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 7

MC: 1 caixa n. 193, contendo meias de algodão não especificadas curtas de mais de 20 centímetros no comprimento do pé 82 duzias; vinda de Bremen no vapor *Crefeld*, descarregada em 23 de março de 1906.

Lote n. 8

CSC—GSA: 2 encapados ns. 5.213 e 5.215, com tranças de palha grossa, pesando bruto 70 kilos.

Idem: 1 caixa n. 5.202, contendo linha em carreteis, pesando bruto 67 kilos; vindos de Hamburgo no vapor *P. Joachim*, descarregados em 18 de maio de 1906.

Lote n. 9

ARC: 60 fardos de papel para encadernação, pesando liquido legal 9.781 kilos, vindos de Bremen no vapor *Crefeld*, descarregados em 23 de março de 1906.

Lote n. 10

SBC: 10 fardos ns. 154/163, de papel assetinado para impressão, pesando liquido legal 9.944 kilos, vindos de Hamburgo no vapor *Bahia*, descarregados em 23 de junho de 1906.

Lote n. 11

CTB: 29 fardos ns. 975/1.003, de papel assetinado para impressão, pesando liquido legal 5.827 kilos; vindos de Bremen no vapor *Erlangen*, descarregados em 23 de junho de 1906.

Lote n. 12

J (em um triangulo): 13 fardos ns. 3.116 e 3.127, de parafina simples em massa, pesando bruto 830 kilos; vindos de Bremen no vapor *Crefeld*, descarregados em 23 de março de 1906.

Lote n. 13

LVC (em um triangulo): 4 fardos de cordalha de pita, em peças pesando bruto 550 kilos; vindos de Southampton no vapor *Thames*, descarregados em 16 de abril de 1906.

Lote n. 14

SSMG (em um losango): 7 caixas ns. 1.205 e 1.211, contendo obras impressas em mais de uma cor, pesando bruto 1.709 kilos e liquido legal 1.530 kilos, vindas de Nova York no vapor *C. Prince*, descarregadas em 16 de abril de 1906.

Lote n. 15

Thomé: 1 barril de quinto contendo vinho não especificado até 14° de força alcoólica, pesando liquido legal 71 kilos, vindo de Bremen no vapor *Erlangen*, descarregado em 23 de junho de 1906.

Lote n. 16

OB: 2 caixas ns. 50 e 51, contendo toalhas de algodão felpudo, pesando liquido 200 kilos, vindas de Hamburgo no vapor *Bahia*, descarregadas em 23 de junho de 1906.

Lote n. 17

GAZ: 2 chapas de ferro simples, pesando liquido 10 kilos, vindos de Bremen no vapor *Crefeld*, descarregadas em 23 de março de 1906.

Lote n. 18

L—K—H (em um losango): 1 caixa n. 200, contendo bolsas de couro, de mão, para viagem, sem preparos, pesando bruto 30 kilos; pellica pesando liquido 3 kilos; amostras pesando 28 kilos, vinda de Hamburgo no vapor *Bahia*, descarregada em 23 de junho de 1906.

Lote n. 19

KNS: 2 caixas n. 1.556 e 1.557, contendo amostras de ladrilhos; da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 20

H. Larise: 1 caixa, contendo obras não especificadas de gesso, pesando liquido legal 232 kilos, vinda de Bremen no vapor *Halle*, descarregada em 13 de agosto de 1906.

Lote n. 21

W (em um losango): 1 caixa n. 1, contendo vernizes não especificados, pesando bruto 19 kilos; vinda de Hamburgo no vapor *Rugia*, descarregada em 28 de agosto de 1905.

Lote n. 22

HM (em um triangulo): 4 caixas ns. 1, 2, 4 e sem numero, contendo obras de amiantho em lamina, pesando liquido legal 411 kilos; vindas da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 23

Sem marca: 1 sacco de pimenta negra, pesando bruto 36 kilos; vindo de Hamburgo no vapor *Crefeld*, descarregado em 6 de setembro de 1906.

Lote n. 24

Albino: 1 caixa n. 241, contendo grampos de ferro galvanizado proprios para cerca, pesando bruto 50 kilos; vinda de Hamburgo no vapor *P. Joachim*, descarregada em 18 de maio de 1906.

Lote n. 25

EISM: 10 fardos ns. 40 a 49, de papel liso de um dos lados, proprio para embrulho, pesando liquido legal 1.034 kilos; vindos de Hamburgo no vapor *Santos*, descarregados em 4 de março de 1906.

Lote n. 26

QFC: 2 fardos ns. 21 e 26, de papel assetinado para impressão, pesando liquido legal 342 kilos; vindos da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 27

Jornal do Brasil: 1 caixa n. 5.539, contendo peças de ferro batido simples, pesando liquido 11 kilos, vinda de Bremen pelo vapor *Erlangen*, descarregada em 23 de junho de 1903.

Lote n. 28

CDS (em um triangulo): 1 caixa, n. 103 contendo tubos de cobre, pesando liquido 38 kilos.

Idem: 1 dita n. 105, contendo peças avulsas para machinas, pesando 114 kilos, vindas de Hamburgo pelo vapor *P. Joachim*, descarregadas em 18 de maio de 1906.

Lote n. 29

CJ: 1 pacote n. 40, parte da caixa contendo 1/2 duzia de collarinhos de linho enfeitados; vindo de Hamburgo pelo vapor *Bahia*, descarregado em 23 de junho de 1906.

Lote n. 30

BD: 1 caixa n. 1.987, contendo telas pintadas a oleo, pesando liquido 14 kilos.
Sem marca: 1 coalheira simples, vindas de Nova-York pelo vapor *Goyaz*, descarregadas em 19 de novembro de 1906.

Lote n. 31

PDF—TM—B: 15 caixas ns. 5/19, contendo obras de cobre não especificadas e obras de bronze não classificadas, pesando bruto 2.877 kilos; vindas de Trieste e de Genova nos vapores *Melpone* e *Città de Genova*, descarregadas em 18, 20 e 21 de agosto e setembro.

Lote n. 32

BI: 14 barris ns. 1/14, contendo pó e productos chimicos; pesando liquido 4.382 kilos.

Idem: 7 ditos ns. 15/21, contendo productos chimicos, pesando 1.430 kilos; vindos do Havre no vapor *Caravellas*, descarregados em janeiro de 1906.

Lote n. 33

RF: 5 barricas contendo pó da Persia, pesando liquido 250 kilos.

Idem: 5 ditas contendo pó da Persia, pesando 240 kilos; vindas de Hamburgo no vapor *Cordoba*, descarregadas em junho de 1905.

Lote n. 34

BSC: 2 caixas ns. 18 e 19, contendo obras não classificadas, de madeira ordinaria, pesando liquido 130 kilos; vindas de Hamburgo no vapor *P. Sigismund*, descarregadas em 11 de agosto de 1906.

Lote n. 35

RS: 1 caixa n. 1.361, contendo vãos preparados para luz incandescente; mesma procedencia vapor e descarga.

Lote n. 36

CF: 1 caixa n. 5 contendo coleções de palha cobertos de tecido de algodão, pesando liquido 80 kilos; vinda de Hamburgo no vapor *Pernambuco*, descarregada em 19 de outubro de 1906.

AVISO

No dia do leilão, as mercadorias que tiverem de ser arrematadas, ou suas amostras, estarão á disposição dos Srs. pretendente que as quiserem examinar, bastando para isso dirigirem-se, antes do leilão, ao fiel do respectivo armazem.

Lavrado o termo de arrematação, entregará o arrematante ao escrivão da praça o signal de 20% em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido de talão.

To do despacho de arrematação será pago em papel moeda.

Alfandega do Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1907 — Pelo inspector, *M. Antonino de Carvalho Aranha*.

O inspector, em commissão, de accordo com a circular n. 16, de 11 de março de 1897, faz publico que o Laboratorio Nacional de Analyses julgou nocivo a saude publica o seguinte producto:

Vinho, vindo de Marsella, no vapor francez *Orleanais*, entrado em 19 de agosto de 1907, em 250 volumes, marca C—A—C, n. 195, consignado a C. Abranches & Comp.

Este vinho trazia rotulo onde se lia o seguinte: *Vino Vermouth di Torino — Gondran Figlio & Comp.*

—Neste vermouth, com 17,4% de alcool, em volume, a analyso revelou a existencia de absintho, o que é nocivo á saude.

Alfandega do Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1907. — O inspector, *Luiz Adolpho Corrêa da Costa*.

O inspector, em commissão, de accordo com a circular n. 16, de 11 de março de 1907, faz publico que o Laboratorio Nacional de Analyses julgou nocivo á saude publica o seguinte producto:

Vinho não especificado, vindo de Bordéus, no vapor francez *Chili*, entrado em 25 de junho de 1907, em 15 volumes, marca PP, ns. 1/15, consignado a Henri Lucas.

— A analyse revelou neste vinho tinto, contendo 11,5% de alcool, em volume, a presença de sulfitos alcalinos, o que é nocivo á saude.

Alfandega do Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1907.—O inspector, *Luis Adolpho Corrêa da Costa*

Ministerio da Marinha

Repartição da Carta Maritima

SECÇÃO DE PHARÓES

Concurrença para o fornecimento de 101.920 litros de óleo mineral para o serviço da iluminação dos pharóes da Republica.

De ordem do Sr. almirante chefe da Repartição da Carta Maritima, faço publico que, desde hoje até o dia 30 de setembro proximo vindouro, ao meio dia, serão recebidas na Secretaria desta Repartição, propostas em cartas fechadas para o fornecimento de 101.920 litros de óleo mineral inexplorativo para o consumo dos pharóes da Republica.

Condições.

1ª. O óleo mineral inexplorativo será da melhor qualidade e perfeitamente purificado, satisfazendo além disso aos seguintes requisitos:

a) ser inodoro na temperatura de 15º centígrados;

b) ter a densidade nunca menor de 0,810 e nunca maior de 0,820, na já indicada temperatura;

c) não desprender vapores inflammaveis não em temperatura superior a 70º centígrados.

2ª. O óleo será acondicionado em vasilhame de ferro de forma cylindrica, de chapa de 2 1/2 millímetros de espessura, com capacidade de 45 a 50 litros.

3ª. O fornecedor fará entrega do artigo no deposito da Secção de Pharóes na ilha das Cobras, em duas épocas; a primeira até o dia 16 de novembro proximo vindouro e a segunda até o dia 16 de maio do anno de 1908 entrante.

4ª. Com suas propostas, os proponentes entregarão tambem na secretaria desta Repartição, cinco litros do óleo, como amostra, afim de serem examinadas.

O fornecedor pagará a multa de 20% do valor do óleo, no caso de demora na entrega, ou 30% no de falta ou rejeição por má qualidade, indemnizando a Fazenda Nacional, da differença que se der entre o preço ajustado e o porque for comprado o não fornecido ou reprovado, salvo si a substituição for immediatamente feita por outra da qualidade contractada.

Observações:

1ª. Não serão aceitas as propostas em que os signatarios não declararem expressamente que se sujeitam ao pagamento das multas acima e mais a de 10% do valor provavel do fornecimento, si não comparecer na Directoria Geral da Contabilidade da Marinha, para a-signar o contracto no prazo de tres dias, contados daquelle em que for notificado pelo *Diario Official*, como de terminam varias disposições do Ministerio da Marinha.

2ª. Conforme o recommendado em aviso de 11 de maio de 1880, não serão admittidas

as propostas dos negociantes ou firmas sociaes que não apresentarem documentos de sua idoneidade.

3ª. Nenhuma proposta será recebida sem que o respectivo proponente nella declare, por extenso, sem claro algum, emenda, entrelinha ou rasura, o preço do litro do óleo acondicionado, como fica indicado.

4ª. As propostas serão escriptas com tinta preta.

5ª. Não se receberá proposta alguma de pois do dia e hora designados neste annuncio.

6ª. Os documentos de que trata a observação 2ª serão apresentados conjuntamente com as propostas.

7ª. No dia 3 de outubro serão feitas as experiencias das amostras entregues:

Secção dos Pharóes, 30 de setembro de 1907—*Julio Alves de Brito*, capitão de fragata, chefe de secção.

Ministerio da Marinha

Repartição da Carta Maritima

SECÇÃO DE PHARÓES

Concurrença

De ordem do Sr. almirante chefe da Carta Maritima, faço publico que, desde o dia 10 do corrente até o dia 30 de setembro vindouro, á 1 hora da tarde, recebem-se na respectiva secretaria, á rua D. Manoel n. 3 (edificio do Almirantado), propostas em cartas fechadas para o fornecimento de um aparelho dioptrico para luz fixa de 5ª ordem, com armadura, lanterna, murete, galeria exterior com balaustrada, cupola com para-raio, pontos cardéacs e setta, para ser montado em torre de alvenaria no lugar denominado Ponta Alegre (Lagôa Mirim), no Estado do Rio Grande do Sul.

As propostas deverão vir acompanhadas dos respectivos desenhos e, bem assim, de detalhadas instruções para a montagem.

Além das exigências legais, os Srs. proponentes deverão declarar que se compromettem a entregar no porto do Rio Grande do Sul todo o material que pretenderem fornecer no prazo improrogavel de quatro mezes a contar da data da assignatura do contracto que para isso houverem de firmar na Contadoria da Marinha.

Para mais informações, esta secção promptifica-se a fornecer as que lhe forem pedidas.

Secção de Pharóes, 9 de agosto de 1907.—*Julio A. de Brito*, capitão de fragata, chefe de secção.

Capitania do Porto

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra, capitão do Porto, previno aos interessados que fica prorogado, até o dia 30 de setembro do corrente anno, o prazo para a inspecção das embarcações arroladas no trafego do porto, incluídas as de pesca, mandada fazer por edital de 29 de julho de 1907.

Secretaria da Capitania do Porto, Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1907.—*José A. Airoza*, secretario.

Inspectoria de Saude Naval

De ordem do Sr. contra-almirante inspector de Saude Naval, faço publico que o concurso de candidatos a duas vagas de pri-

meiros-cirurgiões do Corpo de Saude da Armada, terá logar no dia 4 de setembro vindouro no Hospital de Marinha, as 11 horas da manhã.

Inspectoria de Saude Naval, 30 de agosto de 1907.—*Dr. Antonio A. Corrêa de Carvalho*, adjunto medico.

Direcção Geral de Engenharia

CONCURRENÇA PARA ARREMATIÇÃO DE OBRAS

De ordem do Sr. general director geral, faço publico que, de accordo com o aviso do Ministerio da Guerra n. 188, de 3 do corrente, recebem-se, no dia 13 de setembro proximo futuro, ao meio-dia, nesta Direcção Geral de Engenharia, á rua Guanabara n. 56, propostas novamente, por ter sido annullada a concorrência anterior, para reparos no edificio em que funciona a Direcção Geral de Artilharia, á rua General Canabarro, obedecendo os proponentes ás seguintes prescripções:

As obras a serem executadas consistem: no desmancho do telhado, collocação de thesouras, tirantes e gatos de ferro, cumieira, frechaes, espigões, escoras, assentamento de cobertura provisoria de zinco, soalho, encaibramento, cobertura de telhas francezas, reparação de paredes, de calhas, conductores, estuques, pintura, etc.

Todos estes trabalhos constam dos projectos e estão especificados nos respectivos orçamentos, que ficam nesta direcção á consulta dos pretendentes á concorrência, que poderão tambem examinar os edificios.

2ª

As propostas serão em duas vias e não deverão ter emendas nem rasuras; deverão conter os preços escriptos por extenso e a declaração de moradia do proponente e vir acompanhadas dos seguintes documentos: carta, attestado ou certidão das habilitações do proponente, devidamente sellados, recibo de haver caucionado na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, para garantia da assignatura do contracto duzentos mil réis (200\$000); e, finalmente declaração escripta e assignada por fiador idoneo, devidamente sellada e com firmas reconhecidas em tabellião, responsabilizando-se pelo proponente e obrigando-se ao pagamento das multas em que por ventura elle incorrer.

3ª

Não serão tomadas em consideração as propostas cujos proponentes não estiverem presentes ou representados por seus procuradores, devidamente habilitados; as que não se tiverem conformado com as estipulações deste edital; as que, não especificando preços, se basearem sobre as dos outros concurrentes; as dos que já tiverem soffrido pena de rescisão de contracto nesta direcção.

4ª

O contracto deve ser assignado pelo arrematante e seu fiador dentro de dez dias a partir da data em que forem notificados para isso, sob pena de perda da caução em favor dos cofres publicos.

5ª

Aos concurrentes serão prestadas, no gabinete e na 2ª secção desta direcção, todas as informações que lhes possam interessar, não só sobre as clausulas do contracto, como sobre os materias a empregar, ou outros quaesquer esclarecimentos relativos ao assunto.

Direcção Geral de Engenharia. Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1907.—*Coronel G. Bino Besouro*, chefe do gabinete.

Estrada de Ferro Central do Brazil

MUDANÇA DE NOME DA ESTAÇÃO DE CONGONHAS, NA LINHA DO CENTRO

De ordem da directoria se declara, para conhecimento do publico, que a estação de Congonhas, entre as de Jubileu e Bocaina, na linha do centro, passa a denominar-se «Lobo Leite», a começar de 5 de setembro proximo futuro.

Escritorio do Trafego, 28 de agosto de 1907. — José Joaquim da Silva Freire, sub-director.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM MURO NA ESTAÇÃO DO NORTE

De ordem da directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 18 do corrente mez, na Intendencia desta estrada, serão recebidas propostas para a construção de um muro na Estação do Norte, de accordo com os desenhos que se acham na dita intendencia e na Agencia da Estação do Norte, á disposição dos concurrentes, para serem examinados. A concorrência versará sobre a idoneidade do proponente, prazo para a conclusão da obra e preço, não se obrigando a estrada a aceitar a proposta mais baixa. Os concurrentes deverão comparecer na dita intendencia no dia e hora acima indicados, com as propostas fechadas, devidamente selladas, datadas e assignadas, com indicação de suas residencias, e deverão exhibir, em separado, no acto da entrega da proposta, o recibo da caução de 300\$000 previamente feita na thesouraria desta estrada para garantir a assignatura do contrato; e bem assim a prova de estarem quites com a Fazenda Federal e Municipal quanto ao pagamento do imposto de alvarás de licença para o exercicio de negocio, profissão e industria. Os concurrentes declararão aceitar as instruções para o serviço de concorrências.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 2 de setembro de 1907. — O secretario, Manuel Fernandes Figueira. (*)

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	15 11/64	15 1/32
» Paris.....	\$329	\$336
» Hamburgo.....	\$775	\$786
» Italia.....	—	\$339
» Portugal.....	—	\$351
» Nova York.....	—	3 3/11
Libra esterlina, em moeda.....	16\$006	
Ouro nacional, em vales, por 1\$000		1\$793

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices geraes de 5%, mudas.	1:015\$000
Ditas idem idem, de 1:000\$.....	1:018\$000
Ditas do Empréstimo Nacional de 1897, nom.....	1:011\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, nom.....	198\$000
Ditas idem idem de 1906, port..	183\$000

Ditas do Estado de Minas Geraes, de 1:000\$, 5%, port.....	838\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro, de 500\$, 6%, port.....	440\$000
Ditas idem de 500\$, 6%, nom..	440\$000
Ditas idem de 100\$, 4%, port..	65\$000
Banco do Commercio, integ.....	174\$000
Dito Commercial do Rio de Janeiro.....	119\$000
Comp. Cessionaria Docas do Porto da Bahia, c/50 %.....	8\$500
Dita Seguros Mercuri, c/50 %	34\$000
Dita Seguros Indemnizadora, c/40 %.....	34\$000
Debs. da Sociedade Jornal do Brasil.....	200\$000
Ditas da Comp. Ferro Carril do Jardim Botânico, 1ª série.....	216,000

RECTIFICAÇÃO

A cotação official do cambio sobre Londres, no dia 31 do mez proximo findo, foi 15 3/16 a 90 d/v; e 15 3/64 á vista, e não como sahio publicada.

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1907. — José Claudio da Silva, syndico.

Junta dos Corretores

COTAÇÕES DO DIA 31 DE AGOSTO DE 1907

Assucar branco, uzina da Bahia, 520 réis por kilo.
Dito idem, crystal, de Campos, 580 réis por kilo.
Dito mascavinho, idem, 500 a 545 réis por kilo.
Dito branco, crystal, da Bahia, 580 réis por kilo.
Algodão em rama, 1ª sorte, do sertão da Parahyba, 11\$760 por 10 kilos.
Dito idem, 1ª sorte, de Mossoró e regular de Mossoró, em lote, 11\$300 por 10 kilos.
Café, 5\$450 a 8\$ por arroba.
Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1907. — O presidente, João Severino da Silva. — O secretario, Sebastião S. da Rocha.

SOCIEDADES CIVIS

Extracto do Regulamento Interno da Aug. e Ben. Loj. Cap. União Escos-seza.

Seu historico

Sob os auspícios do Gr. Or. do Brazil, ao Val. de Jundiahy, foi esta Loj. fundada em 1846 por futo Lemos, e, por algum tempo adormecida, re-stabeleceu os seus trabalhos na antiga Côte, hoje Capital Federal, e, depois de varias intermittencias, em 1872, começou a trabalhar mais cu menos regularmente praticando todos os actos concernentes á Maçonaria, fins a que é destinada, sendo a sua sede actualmente no edificio do Grande Oriente do Brazil á rua do Lavradio n. 81.

O tempo de sua duração é indeterminado.

Tem um fundo permanente ou patrimonio inalienavel o qual é formado com os juros capitalizados das apolices da divida publica que actualmente possui e venha a possuir e com os saldos que existirem na thesouraria até perfazer-se o patrimonio de TRINTA CON

TOS DE RÉIS em apolices ou outros titulos de venda (art. 1º).

Emquanto o patrimonio da loja não for integralizado os juros das apolices não entrarão em despezas (art. 2º).

E' administrada e representada em juizo, e em geral em suas relações para com terceiros, pela sua directoria, que são: presidente (veneravel), primeiro e segundo vice-presidentes (vigilantes), orador, secretario e thesoureiro, tendo cada um dos tres ultimos membros um adjuncto que os substitue nos seus impedimentos.

Os seus membros não respondem subsidiariamente pelas obrigações que contra-hem os seus representantes legaes.

Tendo se extraviado o archivo relativo á fundação da loja só nos chegou ao conhecimento o cognome de um dos seus fundadores — fuão Lemos, já referido, nada mais constando sobre os seus companheiros.

A sua directoria actual é assim constituída: presidente, ou veneravel, coronel Eugenio Marques da Silva; primeiro vice-presidente ou primeiro vigilante, Arthur Gerhard; segundo dito, Salvador Oddone; orador, Joaquim Pereira Leite; secretario, Ernesto Nogueiral e thesoureiro, Manoel Leite Machado.

O thesoureiro terá sob a sua guarda e responsabilidade os valores da loja em apolices e dinheiro na Caixa Economica, podendo apenas conservar em seu poder até a quantia de 400\$ para occorrer ás despezas necessarias; e nestas condições é o encarregado do recebimento dos juros das apolices e da caderneta da Caixa Economica, para o que terá procuração bastante. — Eugenio Marques da Silva, veneravel. — Arthur Gerhard, 1º vigilante. — Salvador Oddone, 2º vigilante. — Joaquim Pereira Leite, orador. — Ernesto Nogueiral, secretario. — Manoel Leite Machado, thesoureiro.

Associação de Auxilio Mutuos Previdencia

Extracto da reforma de Estatutos approvados na assemblea geral extraordinaria de 13 de abril de 1907

A sua denominação é «Associação de Auxilios Mutuos Previdencia» e tem por sede o edificio da Imprensa Nacional na Capital Federal,

O seu fim é dotar com a quantia prevista a pessoa a quem o associado fallecido tiver instituido com este direito.

E' administrada por uma commissão directora de quatro membros, sendo: presidente, secretario, thesoureiro e procurador, e commissão fiscal composta de tres membros, eleita em assemblea geral no segundo sabbado do mez de janeiro de cada anno, por escrutinio secreto, a qual a representa activa e passivamente em juizo e em geral em suas relações para com terceiros.

Os associados não respondem subsidiariamente pelas obrigações que os representantes da associação contra-hem expressa ou intencionalmente em nome desta.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1907 — Antonio Venancio Gonçalves, presidente.

Pedro Zacharias de Araujo, secretario

Francisco Manoel Bernardes Camello, thesoureiro.

Antonio Olegario Fernandes Lopes, procurador.

IMPRENSA NACIONAL

Acham-se á venda, na thesouraria desta Repartição, as seguintes obras:

Accordãos do Supremo Tribunal Federal de 1895.....	2\$500	Condições de admissão no Gymnasio Nacional.....	\$200	Decisões de 1833.....	3\$000
Idem idem de 1896.....	4\$000	Consolidação das Leis da Justiça Federal..	5\$000	Decisões do Governo Provisorio (1º e 2º fasciculos).....	3\$000
Idem idem de 1897.....	6\$000	Consolidação das Leis referentes á organização municipal do Districto Federal.....	\$500	Decisões do Governo Provisorio (3º e ultimo fasciculo).....	2\$000
Idem idem de 1898.....	8\$000	Constituição da Republica do Brazil.....	1\$000	Decisões do Governo Provisorio (Additamentos).....	1\$500
Idem idem de 1899.....	9\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 2º.....	2\$000	Decisões de 1891.....	4\$500
Idem idem de 1900.....	9\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 3º.....	2\$000	Decisões de 1892.....	4\$000
Apontamentos para o Dicionario Geographico do Brazil, pelo Dr. Alfredo Moreira Pinto, contendo a descripção de todas as cidades, villas, edificios, etc., tres grossos volumes.....	20\$600	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 4º.....	2\$000	Decisões de 1893.....	2\$500
As minas do Brazil e sua Legislação, pelo Dr. J. Pandiá Calogeras, 1º volume.....	6\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 5º.....	2\$000	Decisões de 1894.....	4\$000
Idem, 2º volume.....	6\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 6º.....	2\$000	Decisões de 1895.....	3\$000
Idem, 3º volume.....	6\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 7º.....	2\$000	Decisões de 1896.....	3\$000
Boletim de concessões e privilegios.....	3\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 8º.....	1\$500	Decisões de 1897.....	3\$000
Boletim da Propriedade Industrial, (Publicação mensal) cada fasciculo..	1\$500	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 9º.....	1\$500	Decisões de 1898.....	2\$000
Chorographia da provincia do Ceará, por José Pompeu de A. Cavalcanti.	1\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 10º.....	6\$000	Decisões de 1899.....	3\$500
Codigo Penal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, conversão das penas, fiança, prescripção, systema penitenciario, cellulas, etc., por um magistrado mineiro.....	3\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 11º.....	4\$000	Decisões de 1900.....	3\$000
Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.....	6\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 12º.....	2\$000	Decisões de 1901.....	3\$000
Constituição e Leis Organicas da Republica.....	5\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 13º.....	1\$500	Decisões de 1902.....	3\$000
Carta Geographica de Matto Grosso, por Francisco Antonio Pimenta Bueno...	12\$000	Consultas do Conselho de Estado, Negocios Ecclesiasticos, tomo 1º.....	2\$000	Decisões de 1903.....	4\$000
Carta Geral da Republica, pelo Dr. Crockatt de Sá.....	10\$000	Consultas do Conselho de Estado, Negocios Ecclesiasticos, tomo 2º.....	3\$000	Decretos do Governo Provisorio, novembro e dezembro de 1889.....	3\$000
Cartas Jesuiticas, do padre Manoel da Nobrega (1549 a 1560), de Valle Cabral.....	2\$000	Consultas do Conselho de Estado, Negocios Ecclesiasticos, tomo 3º.....	2\$000	Decretos do Governo Provisorio, janeiro de 1890.....	2\$000
Codigo das Relações Exteriores (2 vols.).....	8\$000			Decretos do Governo Provisorio, fevereiro de 1890.....	1\$000
				Decretos do Governo Provisorio, março de 1890.....	2\$000
				Decretos do Governo Provisorio, abril de 1890.....	2\$000
				Decretos do Governo Provisorio, maio de 1890.....	4\$000
				Decretos do Governo Provisorio, junho de 1890.....	2\$000
				Decretos do Governo Provisorio, julho de 1890.....	2\$000
				Decretos do Governo Provisorio, agosto de 1890.....	3\$000
				Decretos do Governo Provisorio, setembro de 1890.....	2\$000
				Decretos do Governo Provisorio, outubro de 1890.....	3\$000
				Decretos do Governo Provisorio, novembro de 1890.....	4\$000

Decretos do Governo Provisorio, dezembro de 1890.....	3\$000	Instrucções para o serviço de prophylaxia especifica da febre amarella.....	1\$000	Leis de 1818 a 1819.....	2\$000
Decretos do Governo Provisorio, janeiro de 1891.....	2\$000	Instrucções para o alistamento de eleitores na Republica—Decreto n. 5.391, de 12 de dezembro de 1904.....	\$500	Leis de 1820.....	2\$000
Decretos do Governo Provisorio, fevereiro de 1891.....	2\$000	Indice alphabetico da legislação, 1871 a 1873.....	5\$000	Leis de 1821.....	2\$000
Decreto n. 3.678—Altera varias disposições da Consolidação das Leis das Alfandegas.....	\$100	Informações e fragmentos historicos.....	1\$000	Leis de 1822.....	2\$000
Decreto n. 1.178 — Crea o logar de contador nas Delegacias Fiscaes.....	1\$000	Instrucções para collectorias federaes.....	5\$000	Leis de 1823.....	2\$000
Diccionario dos verbos irregulares, por C. do R.....	1\$000	Instrucções para exames parcellados.....	1\$000	Leis de 1824.....	2\$00
Diccionario Bibliographico Brasileiro, contendo noticia das obras e as biographias de todos os escriptores brasileiros, pelo Dr. Augusto Victorino Alves Sacramento Blake, 7 grs. vols. in 8º	15\$000	Instrucções para a Policia Federal.....	5\$000	Leis de 1825.....	2\$000
Diccionario Geographico das Minas do Brazil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira.....	6\$000	Lei n. 221—Justiça Federal...	\$500	Leis de 1826.....	1\$500
Esboço Biographico de Abrahão Lincoln, traducção do capitão de fragata Orozimbo Moniz Barreto..	\$500	Lei n. 426—(eleitoral) de 7 de dezembro de 1893.....	\$100	Leis de 1827.....	2\$000
Escripturação Mercantil.....	3\$000	Lei n. 493—Direitos autoraes..	\$300	Leis de 1828.....	2\$000
Estatutos da Escola Polytechnica.....	\$500	Lei n. 623—Amplia a acção penal.....	\$300	Leis de 1829.....	3\$000
Facturas Consulares (Dec. 1.103, de 21 de novembro de 1903).....	1\$000	Lei n. 1.269 — Legislação eleitoral.....	\$500	Leis de 1830.....	2\$200
Formulario do Processo Criminal Militar.....	\$600	Lei do Orçamento—1890.....	\$500	Leis de 1831—2 volumes.....	3\$200
Fabulas de La Fontaine, vertidas e annotadas pelo barão de Paranapiacaba, 2 grossos volumes em 8º.....	5\$000	Lei do Orçamento—1892.....	\$500	Leis de 1832.....	4\$000
Genera et Species Orchidearum Novarum quas collegit, descripsit et iconibus illustravit, r. Barbosa Rodrigues, 2º volume.....	1\$000	Lei do Orçamento—1893.....	\$500	Leis de 1833.....	4\$000
Historia dos tres grandes capitães da antiguidade (Annibal, Cesar e Alexandre), pelo Dr. Cesar Zama	3\$000	Lei do Orçamento—1895.....	\$500	Leis de 1834.....	3\$200
Historia Financeira e Orçamentaria do Imperio do Brazil, desde a sua fundação, precedida do alguns apontamentos ácerca da sua independencia, pelo Dr. Liberato de Castro Carreira, 1 grosso volume de 796 pags. em 8º.....	5\$000	Lei do Orçamento—1897.....	1\$000	Leis de 1835, 2 volumes.....	4\$000
Hugonianas — Poesias de Victor Hugo, traduzidas por poetas brasileiros, precedidas da biographia do mestre, por Mucio Teixeira.....	2\$000	Lei do Orçamento—1898.....	1\$200	Leis de 1836.....	3\$000
Hydrographie du Haut San-Francisco, por Emm. Liats.....	15\$000	Lei do Orçamento—1899.....	1\$00	Leis de 1837.....	3\$000
		Lei do Orçamento—1901.....	1\$500	Leis de 1838.....	2\$200
		Lei do Orçamento—1902.....	1\$000	Leis de 1839.....	1\$400
		Lei do Orçamento—1903.....	1\$000	Leis de 1840.....	2\$000
		Lei do Orçamento—1904.....	1\$000	Leis de 1841.....	1\$000
		Lei do Orçamento—1905.....	1\$000	Leis de 1842.....	3\$500
		Lei do Orçamento—1906.....	1\$000	Leis de 1843.....	2\$500
		Lei do Orçamento—1907.....	1\$500	Leis de 1844.....	2\$800
		Lei do Casamento Civil e recapitulação em ordem alphabetica por M. André da Rocha.....	2\$000	Leis de 1845.....	2\$300
		Lei de fallencias.....	1\$000	Leis de 1846.....	2\$600
		Lei de fallencias—comparada..	1\$500	Leis de 1847.....	2\$000
		Lei das Sociedades Anonymas e Hypothecarias.....	1\$000	Leis de 1848.....	1\$800
		Lei Torrens.....	\$500	Leis de 1849.....	3\$100
		Leis de 1808 a 1809.....	2\$500	Leis de 1852, 2 volumes.....	5\$200
		Leis de 1810 a 1811.....	2\$500	Leis de 1853, 2 volumes.....	4\$000
		Leis de 1812 a 1815.....	2\$000	Leis de 1854.....	5\$100
		Leis de 1816 a 1817.....	2\$000	Leis de 1855.....	6\$000
				Leis de 1856.....	5\$300
				Leis de 1857, 2 volumes.....	5\$600
				Leis de 1858, 2 volumes.....	6\$600
				Leis de 1859, 2 volumes.....	5\$500
				Leis de 1860, 3 volumes.....	10\$000
				Leis de 1831, 2 volumes.....	5\$500
				Leis de 1862, 2 volumes.....	5\$500
				Leis de 1833, 2 volumes.....	5\$600
				Leis de 1864, 2 volumes.....	5\$500
				Leis de 1864, additamento....	\$500
				Leis de 1835, 2 volumes.....	7\$500
				Leis de 1866, 2 volumes.....	7\$600

Leis de 1867, 2 volumes.....	6\$000	Lei e Regulamento sobre desapropriações por necessidade ou utilidade publica da União e do Districto Federal, decretos ns. 1.021, de 26 de agosto de 1903, e 4.956, de 9 de setembro de 1903.....	\$500	Manual de Empre- gado de Fazenda (Tomo 20°).....	2\$500
Leis de 1868, 2 volumes.....	6\$000	Lista de eleitores do 1° districto	3\$000	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 21°).....	4\$000
Leis de 1869.....	6\$000	Idem idem do 2° districto.....	1\$000	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 22°).....	2\$000
Leis de 1870.....	7\$500	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 1°).....	2\$400	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 23°).....	2\$500
Leis de 1873, 4 volumes.....	9\$500	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 2°).....	3\$000	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 24°).....	3\$000
Leis de 1874, 3 volumes.....	9\$300	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 3°).....	2\$500	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 25°).....	2\$000
Leis de 1875, 3 volumes.....	9\$500	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 4°).....	2\$500	Mappa topographico do Espirito Santo	2\$000
Leis de 1876, 3 volumes.....	10\$000	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 5°).....	3\$000	Marcas de fabrica e de commercio —Lei nu- mero 1.233, de 24 de setembro de 1904—Modifica o decreto nu- mero 8.343, de 14 de outubro de 1887—Decreto n. 5.424, de 10 de janeiro de 1905—Approva o re- gulamento para a execução da lei n. 1.236, de 24 de setembro de 1904, sobre marcas de fabrica e de commercio.....	1\$000
Leis de 1877, 3 volumes.....	7\$500	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 6°).....	3\$000	Modelos de balanço	4\$000
Leis de 1878, 2 volumes.....	8.000	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 7°).....	3\$000	Noticia Historica dos ser- viços, instituições e estabeleci- mentos do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.....	6\$000
Leis de 1879, 2 volumes.....	6\$000	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 8°).....	3\$000	Organização Judicial ria , comprehendendo os de- cretos n. 2.464, de 7 de feve- reiro de 1897 e n. 2.579, de 16 de agosto de 1897.....	2\$000
Leis de 1880, 2 volumes.....	7\$000	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 9°).....	3\$000	Ordenança dos toques de corneta e clarim , pe'o coronel Moreira Cosar....	2\$000
Leis de 1881, 3 volumes... ..	10\$000	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 10°).....	3\$000	Primeiras Lições de Cousas , de N. A. Calkins (da 40ª edição americana), ver- são e adaptação pelo Dr. Ruy Barbosa, 1 grande volume em 8°.	4\$000
Leis de 1882, 3 volumes.....	12\$000	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 11°).....	3\$000	Parecer do Senador Ruy Barbosa sobre o Codigo Civil Brasileiro, 1 grande volume.....	6\$000
Leis de 1883, 3 volumes.....	10\$000	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 12°).....	3\$000	Pacificação dos Kri- chanás , passado e presente dos Krichanás, ethnographia, archeologia e geographia, do- cumentos, vocabulario, etc., por J. Barbosa Rodrigues.....	1\$000
Leis de 1884, 2 volumes.....	6\$000	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 13°).....	3\$000	Prosadores e Poetas Latinos , pelo Dr. Cesar Zama.....	5\$000
Leis de 1885, 2 volumes.....	6\$000	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 14°).....	3\$000	Projecto do Codigo Civil Brasileiro (8 vo- lumes).....	20\$000
Leis de 1886, 2 volumes.....	6\$000	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 15°).....	3\$000	Projecto do Codigo Civil Brasileiro , procedi- do de um projecto de lei pro- liminar, apresentado pelo Dr. Antonio Coelho Rodrigues.....	3\$000
Leis de 1887, 2 volumes.....	6\$000	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 16°).....	3\$000		
Leis de 1888, 3 volumes.....	9\$000	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 17°).....	3\$000		
Leis de 1889, 3 volumes.....	8\$000	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 18°).....	3\$000		
Leis de 1891, 2 volumes... ..	11\$000	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 19°).....	2\$500		
Leis de 1892.....	12\$000				
Leis de 1893.....	8\$500				
Leis de 1894, 2 volumes... ..	12\$000				
Leis de 1895.....	8\$000				
Leis de 1896.....	8\$500				
Leis de 1897.....	10\$000				
Leis de 1898 (2 volumes).....	16\$000				
Leis de 1899 (2 volumes).....	14\$000				
Leis de 1900 (2 volumes).....	12\$000				
Leis de 1901 (2 volumes).....	14\$000				
Leis de 1902 (2 volumes).....	12\$000				
Leis de 1903.....	10\$000				
Leis de 1904.....	13\$600				
Leis de 1905.....	15\$200				
Leis usuaes da Repu- blica dos Estados Unidos do Brazil , pe- los Drs. Tarquinio de Souza, lente cathedratico da Escola Na- val e da Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro, e Caetano Mon- tenegro, juiz do Tribunal Civil e Criminal do Districto Federal, 1 grosso volume de 992 pags... ..	16\$000				
Lições de Physica , professadas no Lyceu de Artes e Officinas, por Francisco Xavier de Oliveira Menezes.....	1\$000				

Planta da Cidade de S. Sebastião em 1808....	10\$000	Reforma Judiciaria do Districto Federal —Lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905—Reorganiza a justiça local do Districto Federal—e Decreto n. 5.433, de 16 de janeiro de 1905—Manda observar as disposições provisórias para a execução da lei n. 1.338, de 9 de janeiro.....	1\$000	Regulamento para o consumo de agua, decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904.....	\$300
Regimento de custas Justiça local.....	\$500			Regulamento das Capitánias dos Portos, decreto n. 3.929, de 20 de fevereiro de 1901.....	1\$000
Regimento de custas da Justiça Federal.....	\$500			Regulamento de marcas de fabrica, decreto n. 1.236, de 24 de setembro de 1904.....	\$500
Regulamento dos armazens geraes.....	\$500			Repertorio Juridico Mineiro, consolidação alfabética e chronologica de todas as disposições sobre minas, comprehendendo a legislação antiga e moderna de Portugal e do Brazil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira, 1 grande volume em 8°.....	4\$000
Regulamento do cofre de orphãos.....	1\$000	Regulamento processual da Justiça Sanitaria, decreto n. 5.224, de 30 de maio de 1904.....	\$500	Relação dos cidadãos que tomaram parte no Governo do Brazil desde o anno de 1838 a 1889, por M. A. G.....	3\$000
Regulamento dos Corretores.....	\$500	Regulamentos para os Institutos Militares de Ensino, approvedos pelo decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905.....	2\$000	Relatorio apresentado ao Exm. Sr. Ministro da Fazenda sobre fiscalizaçãodas alfandegas, por Leopoldo Leonel de Alencar.	1\$600
Regulamento sobre dividendos de Companhias.....	\$200	Regulamento Sanitario, decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904.....	1\$500	Stenographia Internacional, por A. Pfeil.....	1\$000
Regulamento, para a concessão da isenção de direitos de consumo e de expediente....	\$200	Regulamento das Companhias de Seguros, decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.....	\$500	Tarifas das Alfandegas.....	8\$000
Regulamento da Justiça Civil Federal....	\$500	Regulamento das Loterias, decreto n. 5.107, de 9 de janeiro de 1904.....	\$500	Taxa Judiciaria do Districto Federal....	\$200
Regulamento sobre rotulos.....	\$200	Reforma Judiciaria da Justiça Local do Districto Federal e regulamento, de 1905....	3\$000	Trabalhos da Comissão especial do Senado sobre o Codigo Civil (vol. 3°).....	2\$000
Regulamento para o serviço das facturas consulares (Dec. n. 3.732, de 7 de agosto de 1900).....	\$800	Regulamento da Junta Commercial, decreto n. 5.122, de 26 de janeiro de 1904.....	1\$000	Vida do Marquez de Barbacena (biographia), por Antonio Augusto de Aguiar. um grossó volume de 974 pags. em 8°.....	5\$000
Regulamento das companhias ou sociedades anonymas..	\$500	Regulamento do sello, (de 1900), decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.....	\$500		
Regulamento de transmissão de propriedade.....	\$300	Regulamento para arrecadação e fiscalizaçãodos impostos de consumo (Dec. numero 5.890, de 1906).....	1\$000		
Regulamento para arrecadação do imposto de transporte (Dec. n. 5.874, de 27 de janeiro de 1906).....	1\$000	Regulamento de indústrias e profissões (novo), decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.....	1\$000		
Regulamento da navegação de cabotagem (Dec. numero 2.304, de 1905).....	\$500				
Regulamento para a cobrança do imposto sobre vencimentos e subsidios.....	\$200				
Réplica do Senador Ruy Barbosa sobre as defesas da redacção do Projecto do Codigo Civil, da Camara dos Deputados..	7\$000				

As vendas superiores a 100\$ teem o abatimento de 15 %.